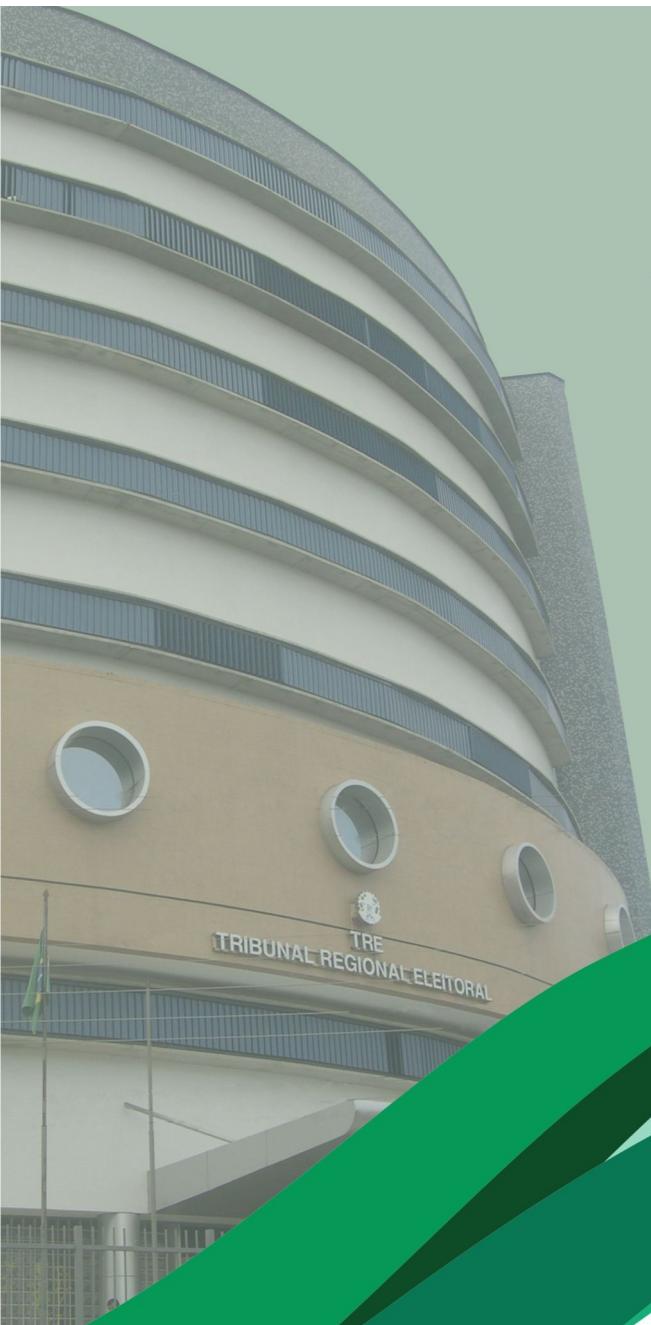




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

NOVEMBRO 2024
ANO XIII – NÚMERO 11

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	8
1. Eleições 2022. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato ao cargo de senador. Abuso de autoridade. Abuso de poder político. Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. Divulgação de feitos realizados durante o mandato. Rede social. Perfil pessoal. Não demonstração de emprego da máquina pública. Conteúdo divulgado em página oficial do estado em momento anterior ao período vedado. Publicidade semelhante replicada em perfil privado do candidato. Liberdade de expressão. Prevalência. Precedente do TSE. Improcedência.	
2. AGRAVO REGIMENTAL.....	9
1. Direito eleitoral. Agravo regimental. Cumprimento de sentença. Fundo partidário. Impenhorabilidade relativa. Malversação de recursos. Manutenção da penhora e conversão em renda. Desprovimento do agravo.	
3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	11
1. Direito eleitoral. Conflito negativo de competência. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2024. Competência da 4ª zona eleitoral. Conflito conhecido.	
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	13
1. Direito eleitoral. Cumprimento de sentença. Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Impenhorabilidade relativa. Malversação de recursos públicos. Manutenção de bloqueio. Suspensão do processo.	
2. Direito eleitoral. Cumprimento de sentença. Recurso eleitoral. Fundo partidário. Impenhorabilidade relativa. Multa e restituição ao erário. Pedido de desbloqueio deferido.	
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	16
1. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Omissão. Autoria e prévio conhecimento. Ausência. Multa. Conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes.	
2. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Alegação de omissão, obscuridade e contradição no acórdão. Ilegitimidade ativa da coligação. Propaganda eleitoral irregular por utilização de boneco. Não provimento.	
3. Embargos de declaração. Recurso eleitoral em AIJE. Art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC. Acórdão resultante da apreciação dos recursos eleitorais dos embargados. Alegação de obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão embargada. Hipóteses não configuradas. Rediscussão de matéria já decidida. Embargos não acolhidos.	
4. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Alegações de omissão e obscuridade. Ausência de compatibilidade entre notas taquigráficas e decisão final. Dosimetria da multa. Conhecimento e parcial provimento dos embargos para suprir omissão com fundamentos expostos oralmente em sessão.	
5. Embargos de declaração. Prestação de contas. Documentação intempestiva. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desprovimento.	
6. Direito eleitoral. Embargos de declaração nos embargos. Recurso eleitoral. Alegação de omissão relevante. Pedido de efeitos infringentes. Reconhecimento de omissão decorrente de erro material na sentença. Não concessão de efeitos infringentes. Conhecimento e acolhimento parcial.	
7. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Embargos conhecidos e desprovidos.	
8. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral irregular. Preliminar de inadmissibilidade dos embargos. Rejeitada. Desinformação e descontextualização. Multa aplicada. Omissão não configurada. Embargos conhecidos e desprovidos.	
6. MANDADO DE SEGURANÇA	28
1. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Indeferimento de tutela de urgência em ação de investigação judicial eleitoral. Divulgação de publicidade institucional. Promoção pessoal e política da gestora municipal. Impossibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso. Denegada a segurança.	
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....	30
1. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Candidata ao cargo de deputado federal. Omissão de gastos eleitorais – Roni. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional.	
2. Direito eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas de candidato. Campanha eleitoral. Desaprovação.	

3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação declaratória de nulidade de sentença. Alegação de vício de citação. Prestação de contas. Campanha eleitoral 2020. Querela nullitatis insanabilis. Intimação por mural eletrônico. Conhecido e desprovido.
4. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Desaprovação. Irregularidades na utilização de recursos públicos. Utilização de recursos reconhecidos como de origem não identificada. Devolução e recolhimento ao tesouro nacional.
5. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2022. Arrecadação e aplicação de recursos. Irregularidades formais. Aprovação com ressalvas. Devolução de valor ao tesouro nacional.
6. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Cargo de Deputado Estadual. Arrecadação e aplicação de recursos. Irregularidades formais e materiais. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Devolução de valor ao Tesouro Nacional.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....40

1. Prestação de contas anual. Diretório estadual. Exercício financeiro 2021. Irregularidades graves. Desaprovação das contas.

9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....42

1. Direito eleitoral. Recurso criminal. Corrupção eleitoral. Condenação. Oferecimento de vantagem em troca de voto. Sentença mantida.

10. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL.....43

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculos familiares. Recurso conhecido e desprovido.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar. Recurso conhecido e desprovido.
6. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do pai do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
7. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome da irmã do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
8. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Certidão de débito com a AGESPISA em nome do eleitor referente ao ano de 2022. Ausência de prova de vínculo atual com o município. Domicílio eleitoral não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
9. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Recurso parcialmente provido.
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Recurso provido.
11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Aferição de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo. Manutenção da decisão que deferiu o alistamento eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de vínculo com o município. Recurso conhecido e provido.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de vínculo com o município pretendido. Recurso conhecido e provido.
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de vínculo com o município pretendido. Recurso conhecido e provido.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de vínculo com o município pretendido. Recurso conhecido e provido.
16. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Registro de imóvel e cadastro no CADSUS web. Recurso desprovido.
17. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo residencial estabelecido. Contrato de trabalho com a prefeitura do município. Propriedade de imóvel rural. Recurso desprovido.

18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Não conhecimento de contrarrazões. Recurso conhecido e desprovido.

19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

20. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Vínculo domiciliar. Conhecido e desprovido.

21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.

22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.

23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Residência não comprovada. Conhecido e provido

24. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Documentação. Decisão proferida em juízo de retratação que indefere as transferências. Circunstâncias peculiares. Notícias de erro cartorário e fraude. Necessidade de exame perante o juízo de origem. Anulação de ofício da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para análise dos documentos e proferimento de nova decisão.

25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Documentação. Decisão proferida em juízo de retratação que indefere as transferências. Circunstâncias peculiares. Notícias de erro cartorário e fraude. Necessidade de exame perante o juízo de origem. Anulação de ofício da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para análise dos documentos e proferimento de nova decisão.

26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Cancelamento de inscrição eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegada irregularidade documental. Nulidade da sentença. Análise de documentos em primeira instância. Retorno dos autos. Recurso conhecido.

27. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Residência e vínculo com município. Conhecimento e desprovimento do recurso.

28. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Demonstração de vínculos com o município. Deferimento da transferência. Recurso conhecido e desprovido.

29. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Certidão de débito junto à AGESPISA, emitida em nome do avô do eleitor, referente a julho/2021. Ausência de prova de vínculo atual com o município. Domicílio eleitoral não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.

30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de ausência de vínculo com o município destinatário. Documentação insuficiente. Impossibilidade de ônus ao eleitor. Recurso conhecido e desprovido.

31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.

32. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo residencial estabelecido. Comprovante de endereço em nome do eleitor. Recurso desprovido.

33. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo residencial estabelecido. Fatura de energia da equatorial no nome da eleitora. Recurso desprovido.

34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Conhecimento e desprovimento do recurso.

35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Recurso provido. Determinação de envio dos autos ao ministério público eleitoral para apuração de eventual ilícito.

36. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.

37. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Carteiras de identidade dos genitores da eleitora constando que são naturais do município pretendido. Escritura de venda e compra de imóvel no município pretendido em nome do pai da eleitora. Prova de vínculo. Recurso desprovido.

38. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de vínculo com o município. Recurso conhecido e provido.

39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de vínculo com o município. Recurso conhecido e provido.

40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Decisão mantida. Conhecimento e desprovimento do recurso.

41. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de ausência de vínculo com o município. Manutenção da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e desprovido.

42. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Domicílio eleitoral. Documentação indisponível. Conhecimento e desprovimento do recurso.

43. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

44. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de ausência de vínculo com o município destinatário. Documentação insuficiente. Impossibilidade de ônus ao eleitor. Recurso conhecido e desprovido.

45. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de ausência de vínculo com o município destinatário. Recurso conhecido e desprovido.

46. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de primeira instância.

47. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.

48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de falta de residência. Impossibilidade de reavaliação documental. Princípio do livre convencimento motivado. Recurso conhecido e desprovido.

49. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.

50. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Recurso conhecido e desprovido.

51. Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Cancelamento de inscrições eleitorais. Alegada omissão na análise de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Nulidade da sentença. Devolução dos autos ao juízo de origem. Recurso conhecido e provido.

52. Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Cancelamento de inscrições eleitorais. Alegada omissão na análise de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Nulidade da sentença. Devolução dos autos ao juízo de origem. Recurso conhecido e provido.

11. RECURSO / REGISTRO DE CANDIDATURA.....103

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Impugnação a registro de candidatura. Alegativa de violação ao devido processo legal. Indeferida a produção de prova testemunhal. Desnecessidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.

12. REPRESENTAÇÃO.....104

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Desinformação e descontextualização. Multa aplicada no valor mínimo para cada infração. Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Uso de banner em fachada de residência com efeito visual de outdoor. Limite de dimensão excedido. Próvio conhecimento do candidato. Recurso desprovido.

3. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral irregular. Conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Justaposição de adesivos. Efeito visual de outdoor. Multa afastada.

5. Direito eleitoral. Recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada. Mensagem em outdoor. Ausência de conteúdo eleitoral. Multa afastada.

6. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Plano amostral. Quantidade de entrevistados. Irregularidades não configuradas. Recurso conhecido e desprovido.

7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por divulgação na internet de pesquisa sem registro. Procedimento da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ausência de URL. Decisão de extinção do feito sem resolução de mérito. Recurso conhecido e desprovido.

8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular nas redes sociais. Divulgação realizada em endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral quando do registro de candidatura. Multa. Recurso conhecido e desprovido.

9. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada. Preliminar. Ilegitimidade ativa de partido integrante de federação partidária. Acolhimento. Impedimento de atuação isolada de partido federado. Art. 11-A da Lei 9.096/96. Recurso conhecido. Extinção do feito sem resolução de mérito.

10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Grupo de whatsapp. Ausência de elementos técnicos de pesquisa eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

11. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral irregular. Publicação de notícia inverídica. Divulgação de rumores sem confirmação. Multa aplicada. Recursos conhecidos e desprovidos.

12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa em rede social. Alegação de divulgação de pesquisa eleitoral falsa. Dialética de campanha. Postagem em tom genérico. Reforma da sentença. Recurso conhecido e provido.

13. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidato. Evento público. Participação. Showmício não configurado. Divulgação em rede social. Instagram. Vídeos. Liberdade de expressão. Improcedência da representação. Mérito. Conduta acobertada pelo art. 36-A, caput e V, da Lei n. 9.504/97. Desprovimento. Sentença mantida.

14. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Bem particular. Impossibilidade de aplicação de multa. Recurso parcialmente provido.

15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Conduta vedada. Publicidade institucional em perfil pessoal. Divulgação de obras públicas. Conhecimento e provimento do recurso.

16. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda negativa. Fake news. Ofensas à honra de candidato. Liberdade de expressão. Competência da justiça eleitoral. Conhecimento e desprovimento.

17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Manipulação de imagem e som. Desinformação. Utilização desautorizada da voz e imagem do pré-candidato adversário. Recurso conhecido e desprovido.

18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de notícia. Liberdade de informação e expressão. Recurso provido.

19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Ausência de citação. Nulidade do processo. Não angularização da relação processual. Recurso conhecido e provido.

20. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de fake news e violência política de gênero. Circulação de mensagem em grupo de whatsapp. Insuficiência de provas. Manutenção da sentença de improcedência.

21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e desprovido.

22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Redes sociais. Ofensas à honra de candidato. Alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico. Crítica à gestão municipal anterior do representante. Fato tornado público e notório. Liberdade de expressão. Conhecimento e desprovimento do recurso.

23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Impugnação de pesquisa eleitoral. Conhecido e desprovido. Multa mantida.

24. Direito eleitoral. Eleições de 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Recurso conhecido e desprovido.

25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminar de nulidade da sentença. Julgamento com base em documentação sobre a qual não se deu vista aos demandados. Acolhimento. Nulidade da sentença. Conhecimento e provimento do recurso.

26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. Comentários em programa de rádio. Liberdade de expressão. Ausência de pedido explícito de voto. Improcedência do pedido. Recurso desprovido.

27. Direito eleitoral. Recurso em representação. Propaganda eleitoral. Alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico. Inexistência de provas de fake news. Recurso parcialmente provido.

28. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Evento político. Divulgação nas redes sociais. Utilização de carro de som, jingle e materiais de campanha. Multa. Recurso conhecido e provido.

29. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral negativa com conteúdo desinformativo. Transcurso do período eleitoral. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Necessidade de reforma. Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC). Mérito. Alegação de propaganda negativa. Desinformação. Ausência de prova. Acervo probatório insuficiente. Não configuração. Parcial provimento. Reforma da sentença. Improcedência da representação.

30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Ausência de URL específica da postagem na petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito.

31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de banners em fachada de residência de candidato a vice-prefeito. Não configuração de efeito visual de outdoor. Propaganda irregular em bem particular. Inexistência de previsão para aplicação de multa. Recurso conhecido e desprovido.

32. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por divulgação de notícia falsa (fakenews). Ausência de indicação da URL da postagem. Improcedência da demanda. Recurso conhecido e provido.

33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Simulador de urna eletrônica. Art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Recurso conhecido e não provido.

34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Inépcia da inicial. Afastada. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de fato sabidamente inverídico. Não configurado. Liberdade de expressão. Improcedência do pedido.

35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de carro de som acima do limite sonoro permitido. Ciência e anuência do candidato. Descumprimento de decisão liminar. Manutenção da multa. Recurso desprovido.

36. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Liberdade de expressão. Abuso. Multa inaplicável. Provimento parcial.

37. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Publicação em rede social. Liberdade de expressão. Críticas políticas. Ausência de fato sabidamente inverídico ou ofensivo. Recurso desprovido.

38. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Publicações em rede social. Improcedência. Recurso parcialmente provido.

13. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.....153

1. Direito eleitoral. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Eleições 2022. Candidato ao cargo de deputado federal. Contas julgadas não prestadas. Ausência de procuração. Resolução TSE nº 23.607/2019. Impossibilidade de deferimento da regularização. Inadimplência. Requerimento indeferido.

2. Direito eleitoral. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Programa regulariza JE. Exercício financeiro de 2018. Indeferimento.

3. Direito eleitoral. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Programa regulariza JE. Exercício financeiro de 2016. Deferimento.

4. Direito eleitoral. Requerimento de regularização. Omissão na prestação de contas eleitorais. Eleições de 2022. Condicionamento ao pagamento integral dos valores devidos. Indeferimento.

5. Direito eleitoral. Eleições 2022. Requerimento de regularização. Contas julgadas não prestadas. Ausência de comprovação do ressarcimento ao erário. Recolhimento de valor devido como condição para a regularização. Requerimento indeferido.

14. ANEXO I – DESTAQUE159

15. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – NOVEMBRO 2024.....171

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0601504-16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. ABUSO DE AUTORIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “B”, DA LEI N° 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE FEITOS REALIZADOS DURANTE O MANDATO. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO ESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE SEMELHANTE REPLICADA EM PERFIL PRIVADO DO CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.

2. O conjunto probatório não possui capacidade para apontar a procedência da imputação e, vale ressaltar, que eventos ou obras relevantes durante a gestão do candidato à frente da administração pública, por si só, não é capaz de caracterizar ilícito eleitoral.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, “a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada. Precedentes. 3. Agravo e recurso especial providos.(TSE - AREspEl: 06006088220206050071 BOM JESUS DA LAPA - BA 060060882, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - 167).

4. Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

5. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), para análise do caso à luz do art. 11, XII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

2. AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600293-47.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DA PENHORA E CONVERSÃO EM RENDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

Agravo Regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira do Piauí (PSDB/PI) contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de penhora de ativos financeiros e deferiu a conversão em renda do valor penhorado, no montante de R\$ 18.177,42, em cumprimento de sentença que determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional em razão de irregularidades na aplicação de verbas do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2018.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os recursos do Fundo Partidário podem ser penhorados quando a dívida decorre de malversação de tais recursos; e (ii) determinar se a suspensão prevista no art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/90, que veda descontos no repasse de cotas do fundo no segundo semestre de ano eleitoral, aplica-se ao bloqueio em conta bancária do partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 833, XI, do Código de Processo Civil, não é absoluta, podendo ser mitigada nos casos de malversação de tais recursos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A decisão de penhora é justificada pela natureza do débito, que decorre da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme apurado no processo de prestação de contas do exercício de 2018.

A suspensão de descontos nos repasses do fundo partidário durante o segundo semestre de ano eleitoral, prevista no art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/90, não se aplica ao caso, pois se refere a sanções de descontos nas cotas de repasse e não ao bloqueio de valores já depositados em conta bancária do partido.

A penhora limitou-se ao montante de R\$ 18.177,42, não afetando o fluxo de outros recursos destinados ao partido.

Eventuais bloqueios adicionais a este montante não se referem à decisão agravada e não podem ser imputados ao cumprimento da sentença em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A impenhorabilidade do Fundo Partidário prevista no art. 833, XI, do CPC é mitigada nos casos de malversação de recursos, permitindo a penhora para ressarcimento ao erário.

3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600468-53.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA DA 4ª ZONA ELEITORAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral contra a 4ª Zona Eleitoral, ambas de Parnaíba/PI, referente a ação de representação por propaganda eleitoral irregular, promovida pela Coligação “DE MÃOS DADAS COM O FUTURO” contra os candidatos José Hélio de Carvalho Oliveira e Flaviana Damasceno de Sousa Veras, por suposta prática de desinformação mediante “fake news”.

2. A 4ª Zona Eleitoral, competente para julgar propagandas eleitorais, declinou competência ao considerar o pedido de cassação de registro, atribuindo tal julgamento à 3ª Zona Eleitoral, que, por sua vez, suscitou o conflito, sustentando que se trata exclusivamente de propaganda eleitoral irregular, o que justificaria a competência da 4ª Zona Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Determinar se a competência para processar e julgar a representação por propaganda eleitoral irregular, incluindo o pedido de cassação do registro, cabe à 4ª Zona Eleitoral ou à 3ª Zona Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência deste Tribunal Regional Eleitoral para julgar o conflito de jurisdição entre Juízos Eleitorais decorre do art. 29, I, "b", do Código Eleitoral.

6. Conforme a Resolução TRE-PI nº 449/2022, em seu art. 2º, compete à 4ª Zona Eleitoral a fiscalização da propaganda eleitoral e o julgamento de representações e reclamações pertinentes, enquanto a 3ª Zona detém competência específica sobre registros de candidatura e ações correlatas.

7. O princípio da especialidade recomenda que o juízo competente para fiscalizar a propaganda eleitoral seja o mesmo responsável pelas sanções a ela vinculadas, incluindo sanções acessórias como a cassação de registro, sem que isto altere a competência para o julgamento da matéria principal.

8. A jurisprudência eleitoral é clara ao afirmar que a inclusão de pedidos sancionatórios como a cassação de registro, em ações cujo objeto central é a propaganda eleitoral irregular, não desloca a competência para o juízo de registros de candidatura, quando a matéria principal permanece relacionada à propaganda eleitoral.

9. Precedentes deste e de outros Regionais Eleitorais reafirmam que a competência para ações de propaganda eleitoral, com pedidos de sanções variadas, incluindo cassação, permanece sob o juízo especializado em propaganda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conflito de competência conhecido, reconhecendo a 4^a Zona Eleitoral de Parnaíba/PI como competente para processar e julgar a representação por propaganda eleitoral irregular, incluindo o pedido de cassação do registro de candidatura.

Tese de julgamento: A competência para julgamento de representações por propaganda eleitoral irregular, ainda que incluam pedido de cassação de registro de candidatura, é do juízo especializado em propaganda eleitoral, permanecendo com a 4^a Zona Eleitoral de Parnaíba.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 29, I, "b"; Lei nº 9.504/97, arts. 53, § 2º; 58, § 8º; 323, § 1º; Resolução TRE-PI nº 449/2022, arts. 1º, 2º;

Jurisprudência relevante citada: TRE-RO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº060025979, Acórdão, Des. Ricardo Beckerath Da Silva Leitão, Publicação: DJE, 21/10/2024; TRE-CE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº060047323, Acórdão, Des. Luciano Nunes Maia Freire, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/10/2024.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0600127-44.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPENHORABILIDADE RELATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

Requerimento do Diretório Estadual do Piauí do Partido Democrático Trabalhista (PDT/PI), pleiteando o desbloqueio das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesas das eleições de 2024 e a dilação de 30 dias para negociação com a União. Os valores bloqueados, R\$ 84.157,50 e R\$ 14.429,50, são provenientes do FEFC e constituem a única fonte de renda do Diretório. A União manifesta discordância, sustentando que a penhora é a única garantia de execução e requer suspensão do processo por 20 dias para tratativas de acordo. O Ministério Público Eleitoral opina pelo desbloqueio das contas e pela suspensão do processo para possibilitar acordo administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de desbloqueio dos recursos do FEFC, dado o caráter de impenhorabilidade dos fundos partidários; e (ii) a viabilidade de suspensão do processo para negociação entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 833, XI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos recursos públicos do fundo partidário recebidos pelos partidos políticos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estende essa impenhorabilidade aos recursos do FEFC, considerando-os também de natureza pública e essencial à atividade partidária.

Todavia, a impenhorabilidade de fundos públicos partidários não é absoluta e pode ser relativizada em casos de malversação de recursos, conforme entendimento consolidado pelo TSE.

Nos casos em que a dívida decorre do uso irregular dos próprios recursos partidários, a Justiça Eleitoral admite a penhora para garantir a restituição ao erário, a fim de evitar que a impenhorabilidade se torne uma barreira à recomposição dos cofres públicos.

Recentes decisões do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais autorizam a utilização e a penhora de recursos do fundo partidário para pagamento voluntário ou forçado de obrigações devidas ao erário, especialmente quando há comprovação de malversação.

Embora decisão monocrática do STF em sede de ADPF tenha determinado o desbloqueio de valores de fundo partidário em outra jurisdição, a Justiça Eleitoral não está vinculada a essa determinação, permanecendo a possibilidade de penhora em casos específicos de malversação.

Considerando que ambas as partes manifestaram interesse em celebrar acordo, é cabível a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, II, do CPC, para possibilitar a negociação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido de desbloqueio das contas do FEFC indeferido. Pedido de suspensão do processo por 30 dias deferido.

Tese de julgamento:

A impenhorabilidade dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é relativa e pode ser afastada em caso de malversação, a fim de garantir a recomposição ao erário.

Em situações de interesse recíproco em celebração de acordo, é possível a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, II, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0600427-69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12
DE NOVEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ELEITORAL. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. MULTA E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) requereu o desbloqueio de valores em cumprimento de sentença movido pela União, em decorrência de decisões do TRE-PI que desaprovaram as contas partidárias estaduais, impondo a devolução de valores ao Tesouro Nacional e a aplicação de multa.

Em razão de irregularidades, o acórdão determinou a devolução de R\$ 187.372,02 ao Tesouro Nacional em doze parcelas, com previsão de desconto nas cotas do Fundo Partidário e imposição de multa de 3,79%, correspondente a R\$ 7.101,39, além da transferência de R\$ 10.517,65 ao Programa de Participação Política das Mulheres e comunicação à AGU acerca de não recolhimento de R\$ 28.745,71 (Recurso de Origem Não Identificada - RONI).

O PSB aduziu, entre outros argumentos, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, amparado no art. 833, XI do CPC, e aderência a parcelamento, enquanto a União requereu a manutenção da penhora, citando a malversação de recursos públicos como motivo para relativizar a impenhorabilidade do Fundo Partidário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores do Fundo Partidário podem ser penhorados; e (ii) definir a aplicabilidade da Emenda Constitucional 133/2024, que traz disposições sobre refinanciamento de débitos partidários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) relativiza a regra da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, permitindo a constrição quando há malversação comprovada dos recursos.

Para os casos específicos de multas e recursos de origem não identificada, a constrição não pode incidir diretamente sobre contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Com relação à Emenda Constitucional 133/2024, é necessário intimar a União para adequação de valores conforme a nova legislação, que estabelece parâmetros para regularização de débitos partidários, requerendo também manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Concedido o pedido de desbloqueio dos valores em conta bancária do PSB, intima-se a União para prosseguimento do cumprimento da sentença, conforme seu entendimento sobre os direitos, no prazo de 30 dias, incluindo adequação aos parâmetros da EC nº 133/24.

Tese de julgamento: A impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário em conta bancária não é absoluta, podendo ser mitigada para assegurar o ressarcimento ao erário em casos de malversação do Fundo Partidário, vedando-se, no entanto, sua aplicação direta para pagamento de multas e recursos de origem não identificada.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 833, XI.

Lei nº 9.096/95, arts. 37, §3º.

Resolução TSE nº 23.464/15, arts. 46, III, e 49, §§2º e 3º.

Emenda Constitucional nº 133/2024.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - AgR-PC-PP nº 292-88/DF.

TSE - REspEl nº 0602726-21/BA.

TSE - REspE nº 320-67/SP.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-57.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 7 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Omissão. Autoria e prévio conhecimento. Ausência. Multa. Conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes.

I. Caso em exame

1. O recurso. Embargos de declaração opostos contra acórdão que condenou o embargante ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, decorrente do uso de veículos que formavam efeito visual de outdoor.
2. Fato relevante. Existência de omissão no acórdão, o qual que não teria examinado a ausência de provas da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda pelo embargante.
3. A decisão anterior. Decisão deste Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que julgou no sentido de que o embargante tinha prévio conhecimento da existência de propaganda irregular, porque circulava veículos na cidade.

II. Questões em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento da propaganda irregular afasta a responsabilidade do embargante pela infração e a imposição da multa.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração são admitidos para sanar omissões em pontos relevantes (CPC, art. 1.022; CE, art. 275).
6. A jurisprudência do TSE exige prova concreta de autoria ou de prévio conhecimento do beneficiário em casos de propaganda irregular, não sendo suficiente a presunção de conhecimento baseada na mera distribuição de veículos pela cidade.
7. Não havendo nos autos provas conclusivas sobre a ciência do embargante quanto à veiculação da propaganda, configura-se omissão no acórdão embargado.
8. Em consonância com decisões do TRE-PI, TRE-PE e TRE-CE, a responsabilidade do beneficiário por propaganda irregular depende da comprovação de autoria ou conhecimento prévio.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos infringentes.

Tese de julgamento: “A responsabilização por propaganda eleitoral irregular exige comprovação de autoria ou de prévio conhecimento do beneficiário, não se admitindo presunção de conhecimento sem elementos de prova concretos”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Jurisprudências relevantes citadas: TRE-PI, Representação nº 060021752, Rel. Desemb. Erivan José da Silva Lopes, j. 2/2/2022; TRE-PE, RE nº 060006514, Rel. Desemb. Rodrigo Cahu Beltrao, j. 24/10/2024; TRE-CE, RECURSO ELEITORAL nº 60028226, Rel. Luis Otavio Pereira Marques, j. 11/10/2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-23.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR UTILIZAÇÃO DE BONECO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Edcarlos Gouveia da Silva opôs embargos de declaração contra o Acórdão TRE-PI nº 060017923, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargante, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular.

O embargante alega erro no acórdão quanto à legitimidade ativa da coligação para propor ações eleitorais proporcionais, sustentando omissão, obscuridade e contradição nos pontos relacionados à ausência de procura, permissão para uso de bonecos humanos em propaganda, e discrepâncias sobre o fundamento jurídico entre a decisão recorrida e a sentença.

Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes e prequestionamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão é omisso, obscuro e contraditório quanto à legitimidade da coligação e demais fundamentos para a condenação; e (ii) saber se houve erro ao caracterizar a propaganda eleitoral como irregular devido ao uso de boneco com impacto visual similar ao de um outdoor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, para corrigir omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No que tange à alegada ilegitimidade ativa, o acórdão embargado explicitou que o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 permite à coligação propor ações relacionadas à eleição proporcional, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto à regularidade do uso do boneco, o acórdão enfatiza que a configuração de propaganda irregular decorre do impacto visual proporcionado pelo artefato, que se assemelha a um outdoor pela sua dimensão e destaque. Esse entendimento se fundamenta na vedação a recursos visuais que desvirtuem a comunicação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma que embargos de declaração não são meio adequado para veicular inconformismo com a decisão embargada ou buscar novo julgamento, conforme ED–AgR–REspe nº 298–91/SP e outros precedentes citados.

Inexiste omissão ou contradição no acórdão, pois a Corte fundamentou-se em elementos do próprio recurso e no efeito devolutivo, permitindo a reformulação dos fundamentos jurídicos conforme o entendimento desta instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Não se admite embargos de declaração para rediscutir matéria já apreciada e decidida pelo Tribunal, especialmente quando as questões alegadas foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I a III.

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, ED–AgR–REspe nº 298–91/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31.5.2019.

TSE, ED–PC–PP nº 189–13, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 27.8.2021.

TSE, EAgRgAR nº 0600055–97/GO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.11.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 0600581-40.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. ACÓRDÃO RESULTANTE DA APRECIAÇÃO DOS RECURSOS ELEITORAIS DOS EMBARGADOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão TRE-PI nº 060053476 que, em dissonância com o parecer Ministerial, conheceu dos recursos interpostos pelos ora embargados, acolheu prejudicial de mérito para declarar nulas as provas colhidas por meio de interceptação telefônica e as dela derivadas, e lhes deu provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Na hipótese, há duas questões em discussão: I) saber se as provas produzidas por meio de interceptação telefônica e as dela derivadas são nulas; e II) verificar a existência dos alegados vícios de obscuridade, contradição, omissão e erro material no Acórdão TRE-PI nº 060058140.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.

4. As alegações da prática de ilícitos eleitorais, em período de campanha, não justificam, por si só, a adoção, como providência inicial para a coleta de provas em AIJE, da medida excepcional de interceptação telefônica, dado ao sigilo das comunicações telefônicas protegido constitucionalmente (art. 5º, XII, da CF/88) e à necessidade de adoção de outras medidas judiciais preliminares, em investigação criminal e/ou em instrução processual penal, nos termos da Lei nº 9.296/1996 e conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores.

5. Na linha do entendimento firmado por este Regional, “os embargos de declaração não servem para a rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente, mas viabilizam apenas o aperfeiçoamento de decisões, sentenças e acórdãos na mesma instância em que foram proferidos. Se há equívoco na valoração do acervo probatório ou na interpretação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, o meio adequado de impugnação do pronunciamento judicial deve ser um recurso apto a devolver a matéria à superior instância, e não embargos de declaração. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl nº060054775, Acórdão, Des. Lucas Rosendo Maximo De Araujo, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 06/10/2023).”

6. Vícios não caracterizados. Mero inconformismo do embargante com a conclusão da decisão combatida e nítido propósito de rejulgamento da matéria, hipóteses não contempladas no art. 1.022 do CPC para os fins de integração do julgado pela via estreita dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

Teses de julgamento: 1. “Declaradas nulas as provas que deram suporte ao decreto condenatório na origem, ante a obtenção por meio de procedimento excepcional de interceptação telefônica, inadequado como adoção primeira em ação de natureza cível, restam desprovidas de plausibilidade jurídica, em sede de aclaratórios, as alegações de omissão, obscuridade, contradição e erro material, com o fim único de desconstituir a declaração de nulidade e tentar reformar a decisão que deu

provimento aos recursos e concluiu, de forma diversa da sentença, pela improcedência dos pedidos iniciais da AIJE". 2. "Inexistindo vícios no julgado que, a teor do art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC, demande sua integração por meio de embargos de declaração, este não merece acolhimento".

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Constituição Federal, art. 5º, XII.
- Lei nº 9.296/1996, art. 2º, incisos I e II, c/c seus arts. 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada:

- STF, HC 108147, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013.
- STJ, RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REL nº060054775, Acórdão, Des. Lucas Rosendo Maximo De Araujo, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 06/10/2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-95.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E DECISÃO FINAL. DOSIMETRIA DA MULTA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS PARA SUPRIR OMISSÃO COM FUNDAMENTOS EXPOSTOS ORALMENTE EM SESSÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração interpostos por recorrentes contra acórdão do TRE/PI que deu provimento parcial ao recurso eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada no valor de R\$ 10.000,00 para cada recorrente.

Alegação dos embargantes de obscuridade e omissão no acórdão. Afirma-se o seguinte: (i) divergência entre a decisão e as notas taquigráficas; (ii) incompatibilidade entre o voto oral e o voto escrito; (iii) erro na análise da condição do recorrente à época dos fatos; (iv) divergência de entendimento quanto à expressão "para ou continua" em casos análogos; e (v) falta de justificativa para a fixação da multa acima do mínimo legal.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral favorável ao conhecimento e provimento parcial dos embargos, solicitando reanálise da questão em conformidade com decisão em processo similar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se houve omissão e obscuridade quanto à divergência entre as notas taquigráficas e o conteúdo do acórdão; (ii) examinar o uso da expressão "para ou continua" em casos semelhantes; e (iii) avaliar a fundamentação da dosimetria da multa acima do patamar mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração têm amparo no art. 1.022, II, do CPC, para esclarecer omissões e obscuridades. No caso, os fundamentos orais proferidos em sessão complementam a decisão, esclarecendo a questão da expressão "para ou continua" e o contexto da reiteração em rede social, configurando pedido de voto.

Com relação à exposição anterior sobre a mesma expressão, entende-se que cada caso deve ser analisado conforme seus elementos específicos, como contexto, meio utilizado e agentes, o que justificou decisão distinta em processo semelhante.

Quanto à dosimetria da multa, o acórdão explicitou a proporcionalidade da sanção aplicada, considerando a divulgação e o compartilhamento do conteúdo nas redes sociais, bem como a ausência de reincidência, justificando a redução da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos conhecidos e parcialmente previstos, para incluir no julgamento os fundamentos orais expressos em sessão, sem modificação do resultado final.

Tese de julgamento: "O uso de uma expressão equivalente ao pedido de voto em redes sociais por pré-candidato, especialmente no contexto que sugere continuidade de gestão, configura propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto, justificando a imposição de sanção proporcional".

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º

Lei nº 9.504/1997, art. 36-A

Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso II

Jurisprudência relevante citada:

Acórdão de 6/6/2024 no AgR-AREspE nº 060006074, rel. Min. Nunes Marques

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601415-90.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Documentação intempestiva. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desprovimento.

I. Caso em exame

1. O embargante interpôs Embargos de Declaração contra o Acórdão que desconsiderou a documentação suplementar apresentada fora do prazo, alegando obscuridade e omissão na análise da documentação e na aplicação de princípios constitucionais. O pedido é pela revisão da decisão para que sejam considerados os documentos extemporâneos e, consequentemente, seja reconsiderada a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em:

(i) saber se o Acórdão apresenta obscuridade ao não detalhar os motivos para desconsiderar a documentação apresentada fora do prazo; e

(ii) saber se houve omissão na análise do princípio constitucional que veda o enriquecimento sem causa por parte do poder público, ao não considerar os documentos retificadores na devolução dos valores.

III. Razões de decidir

3. O Acórdão está devidamente fundamentado, esclarecendo de forma clara e objetiva as razões para a não consideração dos documentos intempestivos, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste egrégio Tribunal ratificam a inadmissibilidade de documentos apresentados fora do prazo.

5. O julgador não precisa enfrentar todas as "teses" trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489,§1º,IV, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de Declaração desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Não há obscuridade ou omissão a ser sanada nos embargos interpostos."

"2. A decisão foi devidamente fundamentada, não sendo necessário reexame de documentos apresentados fora do prazo."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, inciso XXXV;

Código Eleitoral, art. 275;

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe nº 0601180-26.2022.6.18.0000, Rel. Min. André Mendonça;

STF, AgR-REsp nº 0600446-78/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600131-43.2024.6.18.0011. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CÉSA MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELEVANTE. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO DECORRENTE DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. NÃO CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME.

1. Os embargos de declaração foram opostos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL contra o Acórdão TRE-PI nº 060013143-A, que não acolheu os primeiros embargos e manteve íntegro o Acórdão TRE-PI nº 060013143, proveniente do julgamento do recurso eleitoral.
2. A embargante alegou omissão quanto ao exame do não preenchimento integral dos requisitos legais para o deferimento do DRAP da Coligação "O Trabalho Continua" e pleiteou efeitos modificativos para o provimento do recurso e indeferimento do DRAP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise do termo "preenchimento parcial" das condições legais para o deferimento do DRAP consignado na sentença recorrida e impugnado nas razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração visam esclarecer omissões, eliminar contradições e corrigir eventuais erros materiais, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC.
5. Identificou-se que o termo "preenchimento parcial" foi um erro material na sentença, visto que a parte dispositiva concluiu pelo preenchimento das condições legais e deferiu o DRAP.
6. A repetição dos itens das condições legais, em parte da sentença, não caracteriza irregularidade substancial.
7. A embargante não apresentou impugnação específica quanto a outros requisitos de registrabilidade além do atraso na transmissão das atas.

8. A ausência de indicação específica, pela parte recorrente, ora embargante, de requisitos que entende não preenchidos malfere o princípio da dialeticidade (CPC, art. 932, III).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para suprir a omissão reconhecida e esclarecer acerca da existência de erro material na sentença.

10. Tese de julgamento: "Presente erro material na decisão originalmente recorrida do qual se deu interpretação equivocada nas razões recursais que não foram refutadas no acórdão embargado, este deve ser integrado com os esclarecimentos pertinentes, em atenção ao disposto no art. 1.022, parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC."

Dispositivos relevantes citados:

- CPC, art. 1.022, parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV;
- Resolução TSE nº 23.609/2019

Jurisprudência relevante citada:

- Não aplicável neste contexto específico.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-62.2024.6.18.0047. ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a recurso eleitoral e condenou os embargantes ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada.

2. Os embargantes alegam a existência de erro material, contradições e obscuridade no acórdão recorrido, pedindo efeitos modificativos para que o recurso eleitoral seja desprovido e mantida a sentença que julgou improcedente a representação.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta vícios de omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil; e (ii) verificar se é cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para reformar o julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, sendo incabível seu uso para rediscutir o mérito da decisão.

6. Não houve erro material ou contradição quanto à premissa de que a convenção partidária excedeu os limites da pré-campanha, considerando-se a realização de passeata pública, com ampla participação popular e intenso uso de elementos de propaganda eleitoral.

7. Não se verifica contradição na fundamentação do acórdão que concluiu pela extração dos limites de ato intrapartidário, ressaltando a irrelevância de ter havido ou não pedido explícito de votos.

8. Não há obscuridade quanto aos critérios utilizados para a condenação, estando o julgado devidamente pautado na minudente análise dos fatos e provas constantes do autos, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

9. Conforme precedentes do TSE, a revisão de eventuais erros de julgamento cabe à instância superior, sendo incabível a rediscussão do mérito da demanda pela via dos aclaratórios (TSE, EARO 813 – Rio Branco/AC, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 08/08/2006).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade devidamente caracterizados, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados

- Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada

- TSE - EARO 813 – Rio Branco/AC, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 08/08/2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-32.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. REJEITADA. DESINFORMAÇÃO E DESCONTEXTUALIZAÇÃO. MULTA APLICADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Coligação ajuizou representação contra candidato a vereador por publicações em rede social com conteúdos descontextualizados, configurando propaganda irregular.

Sentença de primeiro grau condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em recurso, este Tribunal reformou parcialmente a sentença, reduzindo a multa a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar irregular apenas duas das três postagens questionadas.

O embargante alega omissão quanto à análise da aplicação da multa à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, além de alegar boa-fé e ausência de prejuízo ao embargado.

O embargado, em contrarrazões, suscitou preliminar de inadmissibilidade dos embargos e pugnou por seu desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indicação de vícios no acórdão constitui ou não matéria a ser examinada em sede de preliminar; e (ii) saber se houve omissão na análise da aplicação da multa à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. “A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar”. Precedente TRE/PI: Ac. 060014960-A, Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer — Sessão de 22 de fevereiro de 2022.

8. O acórdão embargado analisou detalhadamente a questão da aplicação da multa, inclusive, sob os aspectos da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. A sanção foi aplicada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação a uma das duas publicações irregulares, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

10. Em consonância com o parecer ministerial, não há vícios a serem sanados no acórdão.

4. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A aplicação de multa em propaganda eleitoral irregular, no patamar mínimo legal, para cada uma das publicações que desinformam ou descontextualizam fatos com prejuízo ao equilíbrio do pleito, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo incabível sua rediscussão em embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C.

Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante relevante:

TRE/PI: RE nº 0600074-63.2024.6.18.0063 – Sessão de 10.4.2024.

TSE: EARO 813 – Rio Branco/AC, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 08/08/2006.

6. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600562-13.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL E POLÍTICA DA GESTORA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DENEGADA A SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado pela Coligação “União, Amor e Trabalho Por Piripiri” e Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Piripiri-PI contra decisão do Juiz da 11ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de tutela de urgência em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600442-34.2024.6.18.0011.

Na AIJE, alegam-se irregularidades na contratação de meios de comunicação pela prefeita Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro para promoção pessoal e atos de cunho político-partidário, contrariando a impensoalidade da publicidade institucional.

Requerida tutela para aplicar sanções de cassação de registro de candidatura e inelegibilidade dos representados, com base em suposto abuso de poder político e econômico, e violação aos princípios constitucionais da impensoalidade e moralidade administrativa.

Pedido de liminar negado por ausência dos requisitos de urgência, sem comprovação de ato teratológico ou ilegalidade manifesta na decisão do juízo de primeira instância.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve teratologia na decisão que indeferiu a liminar na AIJE, autorizando o cabimento do Mandado de Segurança para concessão de tutela jurisdicional substitutiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança é cabível apenas para a proteção de direito líquido e certo, desde que a situação não comporte recurso administrativo com efeito suspensivo ou decisão judicial recorrível.

A Súmula-TSE nº 22 estabelece que o Mandado de Segurança contra decisão judicial é excepcional, admitido somente em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso, conforme a decisão fundamentada do Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

O rito da AIJE exige respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inviabilizando a concessão de medidas sancionatórias de forma antecipada sem a oitiva dos representados.

Inadequação do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, pois este não substitui a via processual própria para impugnar decisões judiciais em AIJE, devendo-se preservar a competência do juízo de origem para a análise de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança denegada.

Tese de julgamento: O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como via substitutiva de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sendo cabível apenas em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601417-60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Direito Eleitoral. Prestação De Contas De Campanha. Eleições 2022. Candidata Ao Cargo De Deputado Federal. Omissão De Gastos Eleitorais – Roni. Princípio Da Proporcionalidade E Razoabilidade. Aplicação. Contas Aprovadas Com Ressalvas. Recolhimento Ao Tesouro Nacional.

I. Caso Em Exame

Prestação de contas de campanha. Candidata. Cargo de Deputado Federal. Eleições 2022.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC emitiu parecer pela desaprovação das contas, apontando irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, destacando a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores decorrentes das irregularidades constatadas.

O voto do Relator, em contrariedade ao parecer ministerial, recomendou a aprovação com ressalvas, em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando sanções de recolhimento de valores ao erário.

II. Questões Em Discussão

5. Prestação de Contas. Análise da regularidade da arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral.

6. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente as irregularidades apontadas.

7. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores relativos às despesas irregulares.

III. Razões De Decidir

8. Atraso na entrega de relatórios financeiros e da prestação de contas final. De acordo com precedentes desta Corte, foram consideradas falhas de natureza formal que não comprometeram a fiscalização das contas.

9. A exigência de apresentação de documentos adicionais para comprovação de despesas com materiais impressos, locação de veículos e assessoria/gestão de redes sociais foi considerada desarrazoada, pois os documentos apresentados eram suficientes para comprovar a efetividade das contratações.

10. Notas fiscais não registradas na prestação de contas foram considerados recursos de origem não identificada – RONI, cuja irregularidade enseja devolução do valor ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. A realização de gastos eleitorais e as doações recebidas antes da data de divulgação da prestação de contas parcial, mas não informados à época, desde que estejam regularmente lançados na prestação de contas final e devidamente comprovados por meio de documentos idôneos, não tem o condão de macular as contas. Precedentes do TSE e desta Corte.

12. Aplicaram-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, uma vez que o total de irregularidades equivalem a aproximadamente 0,16% do total de recursos arrecadados pela candidata em sua campanha e considerando que não houve comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas.

13. Despesas pagas com valores de origem não identificada devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo E Tese

14. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

15. Tese de julgamento: "Falhas formais em prestação de contas eleitoral, quando não comprometem a regularidade do balanço contábil, permitem a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 32, §1º, VI; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, §1º; Lei nº 9.504/1997, art. 30, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão: 060007794, Rel. Desemb. Charles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 13.4.2021; TRE-PI, PCE 06014297420226180000, Rel. Desemb. Erivan Lopes, j. 18.3.2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601258-20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

2. Parecer técnico conclusivo do Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) opinando pela desaprovação das contas, diante de várias irregularidades identificadas.

3. Parecer do Ministério Público Eleitoral também pela desaprovação das contas, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se as irregularidades apontadas comprometem a análise e transparência das contas; (ii) decidir se as falhas justificam a desaprovação das contas apresentadas; e (iii) se as falhas apontadas demandam a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise das irregularidades indicou diversas falhas na prestação de contas do candidato, entre elas o atraso na entrega de relatórios financeiros, a ausência de comprovantes de devolução de sobras financeiras ao partido, doações sem trânsito por conta específica, contratações junto a fornecedores com suposta incapacidade operacional, omissão de despesas, aplicação irregular de recursos públicos, despesas não comprovadas e divergência entre as informações registradas na prestação de contas parcial e final.

6. Comprovada a ausência de documentos essenciais à comprovação de despesas, tais como notas fiscais e comprovantes de pagamentos integrais, afetando a confiabilidade das contas e impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral (art. 60, § 3º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

7. A jurisprudência aplicável reforça a gravidade de omissões em despesas obrigatórias e a necessidade de transparência no uso de recursos eleitorais, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é suficiente para afastar a gravidade das falhas, que representam 23,09% do total arrecadado, comprometendo a transparência e lisura das contas eleitorais, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e das Cortes Eleitorais regionais.

9. Determina-se a devolução de valores ao Tesouro Nacional, referentes a recursos considerados como de origem não identificada (RONI), na forma do art. 32, da Resolução TSE 23.609/2019, bem como recursos de origem pública aplicados indevidamente ou cuja aplicação não foi devidamente comprovada, conforme estabelecido pelo art. 79, § 1º, da citada resolução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Desaprovação das contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual.

11. *Tese de julgamento*: “Irregularidades graves que comprometam a confiabilidade e transparência das contas eleitorais, especialmente quando envolvem a não comprovação de despesas realizadas com recursos provenientes do FEFC e do fundo partidário, ensejam a desaprovação das contas e a consequente devolução dos valores ao Tesouro Nacional.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 31, § 4º; 32, 35, § 11, alínea “b”; 47, § 6º; 50, 60, § 3º; 74, III, 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE 060111798, Rel. Lirton Nogueira Santos, j. em 9.4.2024; TRE-PI, PCE 06002769220206180091, Rel. Erivan José da Silva Lopes, j. 17.5.2021; TRE-PI, PCE 06013604220226180000, Rel. Lucicleide Pereira Belo, j. 13.12.2022; TRE-PI, PCE

06011249020226180000, Rel. Lucicleide Pereira Belo, j. 10.12.2022; TRE-PI, Acórdão 060117686, Rel. Nazareno César Moreira Reis, j. 19.2.2024; TRE-PI, PCE 0601429742022618000, Rel. Nazareno César Moreira Reis, j. 18.3.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600317-92.2024.6.18.0067. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2020. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de sentença, ajuizada para desconstituir sentença que julgou como "não prestadas" as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições 2020.
2. Recorrente alega vício insanável de intimação, sustentando que, nos termos do art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deveria ter sido citado pessoalmente para regularização de sua representação processual, tendo sido, entretanto, intimado por mural eletrônico.
3. Sentença recorrida julgou improcedente o pedido, entendendo que, embora tenha ocorrido falha na intimação, o recorrente deveria ter utilizado recurso adequado para questionar a decisão, como recurso eleitoral ou ação rescisória, cujo prazo já se exauriu.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a intimação realizada pelo mural eletrônico, em vez de pessoalmente, acarreta nulidade insanável que justifique a desconstituição da sentença que julgou as contas como "não prestadas".

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Na prestação de contas eleitorais, é possível a utilização da querela para anular decisões com vícios graves de citação, especialmente quando ausente a representação processual.
6. O art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, na ausência de advogado constituído, a citação pessoal do candidato é exigida para regularização processual. Contudo, uma vez suprido o vício com a apresentação posterior de procuração, conforme art. 239, §1º do CPC, entende-se superada a falta ou nulidade da citação pela ciência inequívoca do recorrente.
7. Embora a intimação pelo mural eletrônico não tenha seguido a formalidade exigida para a regularização processual, o comparecimento espontâneo do recorrente supre eventual nulidade, atendendo ao princípio da instrumentalidade das formas e aos objetivos de celeridade e efetividade processual.

8. Jurisprudência aplicável reafirma que o comparecimento espontâneo da parte supre eventual vício de citação, não cabendo querela nullitatis para suprir questões que poderiam ser objeto de recurso ordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se íntegra a decisão que julgou improcedente a querela nullitatis insanabilis.

Tese de julgamento: “O comparecimento espontâneo do candidato e a posterior regularização da representação processual suprem a nulidade da citação inicial, afastando a possibilidade de desconstituição da sentença por querela nullitatis insanabilis.”

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI.
- Código de Processo Civil, art. 239, §1º.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98, §8º.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-AP - REL: 06000396820226030006, Rel. Des. Paulo Cesar Do Vale Madeira, DJE 21/06/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601399-39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECONHECIDOS COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO E RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas eleitorais de candidata ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2022, com parecer técnico conclusivo e manifestação ministerial pela desaprovação das contas e devolução/recolhimento de valores envolvidos nas irregularidades remanescentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas; (ii) definir o montante a ser recolhido/devolvido ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “(...) esta Corte Superior admite a juntada extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar o montante do recolhimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de

ressarcimento.” Nesse sentido: AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 29.4.2020; Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 060042372, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/08/2023.

4. Por força do disposto no art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.”

5. Tratando-se de contas de campanha, “O não detalhamento dos valores de cada serviço de publicidade, a despeito da prova material da publicidade produzida, configura mera impropriedade, dispensando-se qualquer recolhimento ao Tesouro Nacional.(Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060114481. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601144-81.2022.6.18.0000. Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha. Julgamento em 02.10.2023)

6. As irregularidades remanescentes, cujo valor envolvido corresponde a 17,5% do total arrecadado na campanha, inviabilizam a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Desaprovação das contas de campanha de Teresa dos Santos Sousa Britto, com as seguintes determinações: a. Devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 4.554,94 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), referentes a irregularidades na aplicação de recursos do FEFC; b. Recolhimento ao erário de R\$ 19.671,05 (dezenove mil, seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos) referentes a recursos não utilizados do FEFC e à utilização de recursos de origem não identificada.

Tese de julgamento: "Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Regional, a existência de irregularidades superiores a 10% do total arrecadado na campanha inviabiliza a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, resultando na desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, §1º; art. 32; art. 50, §5º; art. 60.

Jurisprudência relevante citada:

AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 29.4.2020.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 060042372, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/08/2023;

Acórdão TRE-PI nº 060114481. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601144-81.2022.6.18.0000. Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha. Julgamento em 02.10.2023;

Prestação de Contas nº 060135872, Acórdão, Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 10/07/2024;

Prestação de Contas nº 060129802, Acórdão, Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601311-98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2022. Arrecadação e aplicação de recursos. Irregularidades formais. Aprovação com ressalvas. Devolução de valor ao tesouro nacional.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas de campanha apresentada por candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022.
2. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) opinou pela desaprovação das contas devido a diversas irregularidades.
3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao Tesouro Nacional.
4. As irregularidades incluíam inconsistências na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a existência de recursos de origem não identificada (RONI).
5. No julgamento, algumas das irregularidades foram consideradas formais e insuficientes para macular a integridade das contas, enquanto outras, como o RONI, ensejaram a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II. Questões em discussão

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas, notadamente o pagamento de despesas sem o devido cruzamento de cheque e as divergências entre prestações parciais e finais, justificam a desaprovação das contas; (ii) saber se a presença de recursos de origem não identificada (RONI) exige a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. Razões de decidir

7. As despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e produção de propaganda no rádio e na TV, pagas por meio de cheque nominal e não cruzado, não macularam as contas, tendo em vista que o rastreamento do gasto foi devidamente comprovado por meio da apresentação de documentos idôneos das despesas.

8. A exigência de apresentação de documentos adicionais para comprovação de despesas com materiais gráficos e locação de veículos foi considerada desarrazoada, pois os documentos apresentados eram suficientes para comprovar a efetividade das contratações.

9. A abertura de conta bancária fora do prazo legal foi considerada uma mera impropriedade, sem potencial de prejudicar a fiscalização das contas.

10. Quanto a recursos próprios da candidata, cuja origem e disponibilidade que não foram comprovadas, foram considerados RONI. O Tribunal entendeu que a ausência de comprovação de origem lícita dos recursos justifica sua devolução ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. A realização de gastos eleitorais antes da data de divulgação da prestação de contas parcial, mas não informados à época, desde que estejam regularmente lançados na prestação de contas final e devidamente comprovados por meio de documentos idôneos, não tem o condão de macular isoladamente as contas. Precedentes do TSE e desta Corte.

12. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, uma vez que as falhas detectadas, em sua maioria, não comprometeram a integridade do balanço contábil.

IV. Dispositivo e tese

13. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 885,46 (oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão de recursos de origem não identificada (RONI).

Tese de julgamento: "Falhas formais em prestação de contas eleitoral, quando não comprometem a regularidade do balanço contábil, permitem a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, §4º; 32; 39, II; 47, §6º; 60, §3º; 61; Lei nº 9.504/97, art. 8º, §1º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PCE 060106687, Relatora Desembargadora Lucicleide Pereira Belo, j. 12.12.2022; TRE/PI, Recurso Eleitoral 060055192, Rel., Desemb. Thiago Mendes de Almeida Férrer, j. 25/04/2022; TRE/PI, PCE 060075124, Rel. Desemb. Aderson Antônio Brito Nogueira, j. 27/07/2021; TRE/PI, PCE 060133529, Rel. Desemb. José Maria de Araújo Costa, j. 4.4.2024; TSE, RESPE 660537/BRASÍLIA - DF, Relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 1.7.2016; TSE, AI: 566747/SÃO PAULO - SP, Relatora Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. em 5.11.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601257-35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação De Contas De Campanha. Eleições 2022. CARGO DE Deputado Estadual. Arrecadação E Aplicação De Recursos. Irregularidades Formais E MATERIAIS. Aplicação Dos Princípios Da Proporcionalidade E Razoabilidade. Aprovação Com Ressalvas. Devolução De Valor Ao Tesouro Nacional.

I. CASO EM EXAME

1.1 Prestação de contas de campanha apresentada por candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

1.2 O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) opinou pela desaprovação das contas devido a diversas irregularidades.

1.3 O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao Tesouro Nacional.

1.4 As irregularidades incluíam inconsistências na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

1.5 No julgamento, algumas das irregularidades foram consideradas formais e insuficientes para macular a integridade das contas, enquanto outras ensejaram a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há três questões em discussão: (i) saber se as irregularidades constatadas comprometem a confiabilidade das contas a ponto de justificar a sua desaprovação; (ii) saber se é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas; e (iii) verificar a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores relativos às despesas irregulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O atraso na entrega da prestação de contas configura mera irregularidade formal, que não compromete a fiscalização das contas.

3.2 As despesas com hospedagem apresentaram falhas quanto à comprovação e identificação dos hóspedes, impedindo a fiscalização da destinação dos recursos e exigindo o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

3.3 Despesas com criação e inclusão de páginas na internet foram comprovadas por notas fiscais e comprovantes bancários, afastando-se a irregularidade.

3.4 As despesas com pessoal e divulgação de campanha, embora sem detalhamento adequado, foram justificadas e comprovadas, dispensando-se o ressarcimento ao erário.

3.5 As despesas com publicidade impressa apresentaram falhas na documentação fiscal, especialmente quanto à ausência das dimensões dos materiais, justificando o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

3.6 A extração do limite de gastos com aluguel de veículos automotores exige devolução ao Tesouro Nacional do valor excedente.

3.7 A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral, comprometendo a confiabilidade das contas. No entanto, devido ao percentual de pequena monta, configura mera ressalva, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3.8 A realização de doações e de gastos eleitorais antes da data de divulgação da prestação de contas parcial, mas não informados à época, desde que estejam regularmente lançados na prestação de contas final e devidamente comprovados por meio de documentos idôneos, não tem o condão de macular isoladamente as contas. Precedentes do TSE e desta Corte.

3.9 Aplicaram-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, uma vez que as falhas detectadas, em sua maioria, não comprometeram a integridade do balanço contábil e representaram percentual reduzido em relação ao total arrecadado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

A aprovação com ressalvas é cabível quando as irregularidades apuradas não comprometem a integralidade das contas e representam percentual reduzido do total arrecadado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores despendidos irregularmente.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 30, 35, 39, 47, 49, 53, 58, 60, 74, 79; Lei nº 9.504/1997, art. 30, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - PCE: 0601387-25.2022.6.18.0000, Rel. Kelson Carvalho Lopes da Silva, j. 08/08/2024; TRE-PI - PCE: 06012244520226180000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 15/06/2023; TRE-PI - PCE: 06014253720226180000, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 18/07/2024.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600311-63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Caso em Exame:

Análise de prestação de contas anual do Diretório Estadual de Partido Político, relativo ao exercício de 2021. Foram juntados demonstrativos e documentos ao processo, com manifestações do Núcleo de Contas e do Ministério Público Eleitoral, recomendando o julgamento como não prestadas das presentes contas.

Questões em Discussão:

Parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal: A Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 29, § 2º, III, determina a apresentação do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, documento obrigatório que não foi juntado. Todavia, a ausência do mencionado documento, conforme jurisprudência desse egrégio Tribunal, é falha isoladamente não enseja a desaprovação das contas (TRE-PI, Acórdão nº 0600507-38, RE nº 0600507-38.2019.6.18.0000).

Instrumento de constituição de advogado: Exigido pelo art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o documento de procura outorgado pelos dirigentes partidários responsáveis não foi apresentado para todos os responsáveis, gerando falha formal, mas que não prejudica a análise, conforme precedentes (TRE-SE, REl 6000915220216110014, julgado em 05/10/2022).

Certidão de Regularidade do CFC para o profissional de contabilidade: A Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 29, § 2º, III, impõe a apresentação da Certidão de Regularidade do contador responsável, documento que não foi anexado aos autos. A ausência deste documento representa uma falha formal relevante, uma vez que compromete a conformidade e a segurança dos registros contábeis.

Não comprovação da remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital: A ausência do comprovante de envio da escrituração contábil à RFB constitui falha que compromete a análise das contas, conforme entendimento do TRE-PB no Acórdão nº 0600289-62, julgado em 11/06/2018.

Omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis: Omissão de registro de despesas obrigatórias viola os arts. 4º, IV, e 5º, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, comprometendo a integridade contábil das contas. Conforme jurisprudência deste TRE-PI, Acórdão nº 0600291-14.2018.6.18.0000, a não contabilização de despesas advocatícias e contábeis é considerada grave irregularidade, passível de desaprovação das contas.

Falta de conta bancárias específicas para de recursos do Fundo Partidário e de participação feminina: A Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, §1º e § 3º, exige abertura de contas para o

Fundo Partidário e para promoção da participação feminina, caso receba recursos dessas naturezas. No caso em análise, o núcleo de contas registrou que a ausência de tais contas não compromete a análise das contas, uma vez que não houve movimentação financeira. Ausente justificativa para a não abertura, mas afasta-se a irregularidade em razão da ausência de movimentação financeira.

Ausência de e despesas/ou para receitas de manutenção da sede do Partido: A Resolução TSE nº 23.6047/2019, art. 17, §1º, I, prevê a obrigatoriedade de incluir registros financeiros que comprovem os custos para a manutenção mínima da sede do partido. A falta de registros para manutenção mínima da sede partidária, com despesas de locação, água, energia, e internet, é grave, compromete a transparência e indica omissão de gastos essenciais, conforme entendimento no TRE-RN, Acórdão nº 060051070, julgado em 10/03/2020, e TRE-PI, Acórdão nº 0600445-32.2018.6.18.0000.

3. Razões de Decidir:

Constatou-se que a ausência dos documentos solicitados, somada à omissão de despesas essenciais, impossibilitou a análise plena da prestação de contas, ferindo os princípios de transparência e controle do processo de contas, em conformidade com os arts. 4º, IV, 6º, §1º e §3º, 17, §1º, I, 18, e 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A jurisprudência dominante estabelece que a omissão de registros financeiros, como despesas advocatícias e contábeis, representa irregularidade grave, sendo prejudicial à análise fiscalizadora pela Justiça Eleitoral (TRE-PI, Acórdão nº 060029114, julgado em 18/05/2020; TRE-PI, PC 5293, julgado em 24/06/2019).

A falta de informações quanto às despesas de manutenção da sede agrava a falta de integridade contábil e compromete a confiabilidade das contas (TRE-PI, PC nº 6444, julgado em 12/11/2018), não sendo aplicáveis os princípios de proporcionalidade e razoabilidade para atenuar as falhas verificadas.

4. Dispositivo e Tese:

Em razão das irregularidades graves e comprometedoras da consistência e transparência das contas, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do exercício de 2021 do diretório estadual da agremiação partidária, conforme art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, restando clara a impossibilidade de aplicar os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 78015, TSE).

9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000109-84.2016.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. OFERECIMENTO DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por Everton José Lima da Silva contra a sentença que o condenou pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), consistente no oferecimento de vantagem a uma eleitora em troca de voto. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, convertida em restritivas de direitos, além de multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente praticou o delito de corrupção eleitoral ao oferecer vantagens a eleitores, e se as provas coligidas são suficientes para sustentar a condenação. Alega-se, ainda, a ausência de dolo específico e cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. O crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, é formal e independe de aceitação da vantagem pelo eleitor. A materialidade e autoria estão comprovadas pelos elementos dos autos, incluindo depoimentos e a apreensão de material eleitoral e dinheiro com o recorrente.

4. A alegação de ausência de dolo específico e cerceamento de defesa não encontra respaldo, pois o dolo é evidente pela conduta de oferecer vantagem em troca de voto, sendo desnecessário o cumprimento da promessa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida, considerando a prova robusta de que o recorrente praticou corrupção eleitoral ao oferecer vantagem indevida à eleitora.

Tese de julgamento: "1. A corrupção eleitoral se caracteriza pelo oferecimento de vantagem indevida para obtenção de voto, independentemente de aceitação pelo eleitor."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº283, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2023; TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº30992, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2022.

10. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600353-98.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor não demonstram o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

RECURSO ELEITORAL N° 0600088-96.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. O documento apresentado pelo eleitor não demonstra o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

RECURSO ELEITORAL N° 0600151-24.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. O documento apresentado pelo eleitor não demonstra o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

RECURSO ELEITORAL N° 0600259-53.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB interpôs recurso contra decisão do juízo eleitoral da 79ª Zona, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Kemilly Moara de Assis Silva Reis para o município de Jurema - PI.

O partido recorrente alegou que a eleitora não reside em Jurema - PI e não possui vínculo com o município, solicitando o indeferimento da transferência.

A eleitora, em contrarrazões, afirmou residir em Jurema - PI e que sua mãe é proprietária de um terreno rural no município, pedindo o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a eleitora comprovou os vínculos exigidos para a transferência de domicílio eleitoral, conforme o § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral, conforme a jurisprudência do TSE, é mais amplo que o conceito de domicílio no Direito Civil, admitindo-se a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (Resolução TSE nº 23.659/2021).

No presente caso, a eleitora apresentou documentos, como declaração registrada em cartório e recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), comprovando que sua mãe possui imóvel rural no município de Jurema - PI, o que configura vínculo familiar.

A decisão do juízo de origem encontra respaldo nos documentos apresentados, que são suficientes para comprovar o vínculo da eleitora com o município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar mediante documentos registrados e relacionados à posse de imóvel rural no município de destino é suficiente para a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral e da jurisprudência do TSE."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º

Resolução TSE nº 23.659/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-89.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de José Pereira Batista para o município de Santo Antônio de Lisboa.

O recorrente alegou ausência de comprovação satisfatória de vínculo residencial no município, argumentando que o recorrido apresentou comprovante de residência falso. Requeru o indeferimento da transferência.

O cartório eleitoral certificou a intempestividade do recurso, o que foi contestado pelo recorrido, que também arguiu a inépcia da inicial e a violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

O recorrido defendeu-se afirmando residir com sua irmã no município, apresentando documentos comprobatórios de residência e vínculo familiar.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão que deferiu a transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recorrido comprovou a existência de vínculos com o município de Santo Antônio de Lisboa para fins de transferência eleitoral; (ii) saber se a inicial padece de inépcia por erro de qualificação do recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada, pois o erro na qualificação do recorrido não compromete a validade da impugnação, já que o edital da transferência não mencionava outro eleitor com o mesmo nome.

8. No mérito, foi analisada a comprovação do domicílio eleitoral, com base no §1º do art. 55 do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021, que permitem a transferência mediante a demonstração de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou outros.

9. O recorrido comprovou seu vínculo familiar com o município, anexando fatura de água e boleto de IPTU em nome de sua irmã, conforme documentos nos autos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica quanto à elasticidade do conceito de domicílio eleitoral, que inclui vínculos familiares.

10. Não se vislumbrou má-fé por parte do recorrente, uma vez que apresentou documentos que, em tese, poderiam sustentar suas alegações.

11. Constatou-se, assim, que os requisitos para a transferência de domicílio eleitoral foram atendidos, não havendo motivo para o indeferimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

13. Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar é suficiente para atender aos requisitos de transferência de domicílio eleitoral, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23

RECURSO ELEITORAL N° 0600298-50.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PAI DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.
2. A sentença foi baseada em fatura de energia elétrica emitida em nome do pai do eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome do pai do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.
5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de energia elétrica emitida em nome do pai do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600296-80.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA IRMÃ DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de diretório municipal de partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da irmã do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE nº 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da irmã do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600098-43.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICILIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. CERTIDÃO DE DÉBITO COM A AGESPISA EM NOME DO ELEITOR REFERENTE AO ANO DE 2022. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO ATUAL COM O MUNICÍPIO. DOMICILIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de diretório municipal de partido político contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em extrato débito da AGESPISA, emitido em nome do eleitor, com endereço em Jurema/PI, referente ao ano de 2022.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para indeferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Juntou-se aos autos extrato débito da AGESPISA, em nome do eleitor, com endereço em Jurema/PI. O referido documento se refere a dívida de 2022, portanto não comprova vínculo residencial atual com o município.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Extrato débito da AGESPISA, em nome do eleitor, com endereço em Jurema/PI, referente a débito do ano de 2022, não comprova o vínculo atual do eleitor com o município a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600184-46.2024.6.18.0036. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso do diretório municipal de partido contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de diversos eleitores.

2. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se o cumprimento das exigências regulamentares estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.659/2021 para a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Apenas a documentação de dois eleitores foi considerada apta a comprovar sua conexão com o município, consistindo em faturas da operadora CLARO em nome do eleitor e fatura de energia elétrica em nome da mãe do outro recorrido.

A documentação apresentada pela maioria dos eleitores foi considerada insuficiente para comprovar a conexão exigida pela Resolução TSE nº 23.659/2021 (foto segurando documento de identificação).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de apenas dois dos eleitores, reformando-se a decisão para indeferir as transferências dos demais.

Tese de julgamento: Fatura da telefonia CLARO em nome do próprio eleitor e fatura de energia elétrica em nome da mãe do eleitor são documentos aptos a comprovar o requisito de elo com o município exigido pela Resolução TSE n. 23.659/21.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI - RE nº 0600363-04.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 20 de maio de 2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600265-60.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Recurso interposto por agremiação partidária contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para município no qual não foram comprovados vínculos residenciais ou comunitários adequados. Alega-se que o eleitor não é conhecido na localidade e o comprovante de endereço não está em nome próprio ou de familiar próximo.

II. Questão em discussão: 2. A controvérsia gira em torno da existência de vínculo entre o eleitor e o município para o qual foi solicitada a transferência de domicílio eleitoral, conforme os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir: 3. Com base na documentação apresentada pelo eleitor (documento pessoal de identificação), não se comprovou o vínculo necessário para a transferência eleitoral. Ademais, em diligência realizada, foi comprovado que o eleitor não reside no endereço declarado no RAE. A jurisprudência do TSE estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o civil,

aceitando vínculos residenciais, afetivos, comunitários ou de outra natureza, mas os documentos anexados foram insuficientes para tal comprovação.

IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, indeferindo-se o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Tese: "1. O documento pessoal de identidade, por si só, não provou que o eleitor é natural ou possui vínculo eleitoral com o município."

Legislação relevante citada:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600308-94.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AFERIÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O ALISTAMENTO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo partido político contra decisão proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o alistamento eleitoral de J.V.D.D.S. para o município de Jurema/PI.

Alegação do recorrente de que o eleitor não reside na localidade indicada, e de que o comprovante de endereço apresentado não está em nome do eleitor ou de parente próximo, não preenchendo, assim, os requisitos de transferência.

Contrarrazões apresentadas pelo eleitor, apontando vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, em virtude de laços com o ex-prefeito e com a candidata ao cargo de Prefeita, anexando documentos comprobatórios.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção da decisão de deferimento da transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar se o eleitor preenche os requisitos legais para o alistamento eleitoral, em razão de vínculos afetivos e familiares comprovados com o município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a fixação de domicílio eleitoral demanda comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município escolhido.

O conceito de domicílio eleitoral é mais flexível do que o domicílio do direito civil, incluindo a possibilidade de reconhecimento de vínculos afetivos e familiares como suficientes para justificar a escolha do município (Acórdãos TSE n. 4.769 e 23.721).

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que o vínculo afetivo e familiar, uma vez comprovado, autoriza o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, independentemente da titularidade do comprovante de residência em nome próprio do eleitor.

No caso, a comprovação de vínculo afetivo e familiar foi devidamente demonstrada por meio dos documentos juntados, sendo suficiente para justificar o deferimento do alistamento eleitoral do recorrido no município de Jurema/PI, conforme jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral (Acórdãos TRE-PI 0600019-23.2024, 0600068-64.2024, 0600066-94.2024 e 0000017-69.2016).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o alistamento eleitoral de J.V.D.D.S. no município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo afetivo e familiar do eleitor com o município pretendido é suficiente para o alistamento eleitoral na municipalidade pretendida, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23”.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23

Código Eleitoral, art. 42, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada

TSE, Acórdão n. 4.769, rel. Min. Humberto Gomes de Barros

TSE, Acórdão n. 23.721, rel. Min. Humberto Gomes de Barros

TRE-PI, RE n. 0600019-23.2024, rel. Dr. Lirton Nogueira Santos

TRE-PI, RE n. 0600068-64.2024, rel. Juiz José Maria de Araújo Costa

TRE-PI, RE n. 0600066-94.2024, rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis

TRE-PI, RE n. 0000017-69.2016, rel. Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

RECURSO ELEITORAL N° 0600114-94.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por agremiação partidária contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente alega que o eleitor não reside no município de Jurema/PI, mas em outra localidade, e não possui vínculo suficiente para justificar a transferência.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi pelo provimento do recurso, requerendo o indeferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o eleitor possui vínculo suficiente com o município de Jurema/PI para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme os requisitos legais previstos no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para a fixação de domicílio eleitoral.

O art. 55, §1º do Código Eleitoral dispõe que, para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada por autoridade competente ou outros meios convincentes.

No presente caso, o eleitor não conseguiu demonstrar vínculo suficiente com o município de Jurema/PI, apresentando apenas um requerimento de matrícula escolar sem certificação ou validade jurídica.

A diligência realizada no endereço indicado no requerimento de transferência comprovou que o eleitor não reside no local, corroborando a fragilidade da prova apresentada.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil, mas exige a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculos suficientes com o município pretendido, e a ausência de comprovação adequada justifica o indeferimento do pedido."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REEspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

RECURSO ELEITORAL N° 0600285-51.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro entrou com recurso contra a decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que autorizou a transferência de domicílio eleitoral de Odei Nunes Barreto para o município de Jurema/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se a eleitora comprovou os vínculos necessários com o município de Jurema/PI para transferir seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução do TSE nº 23.659/2021 exige que, para transferir o domicílio eleitoral, a pessoa prove que tem algum vínculo com o novo município, como residência ou trabalho.

4. No caso, a eleitora apresentou apenas documentos pessoais e declaração unilateral, o que não é suficiente para comprovar esses vínculos, conforme decisões anteriores do Tribunal.

5. Assim, a decisão de primeiro grau deve ser modificada, já que não foi comprovado o vínculo necessário para a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. O recurso foi conhecido e aceito, reformando a decisão anterior e negando a transferência do domicílio da recorrida para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: Para transferir o domicílio eleitoral, é preciso comprovar vínculo com o município de destino, como exige o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, e a falta dessa comprovação leva ao indeferimento do pedido.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23, 37, 38 e 118.

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ELEITORAL nº 060032407, Acórdão, Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 24/05/2024.

RECURSO ELEITORAL nº 060028692, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 21/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600360-90.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVADO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido dos Trabalhadores de Jurema entrou com recurso contra a decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que autorizou a transferência de domicílio eleitoral de NERCI DA SILVA SANTOS para o município de Jurema/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se a eleitora comprovou os vínculos necessários com o município para transferir seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução do TSE nº 23.659/2021 exige que, para transferir o domicílio eleitoral, a pessoa prove que tem algum vínculo com o novo município, como residência ou trabalho.

4. No caso, a eleitora apresentou apenas documento pessoal, o que não é suficiente para comprovar vínculo, conforme decisões anteriores do Tribunal.

5. Assim, a decisão de primeiro grau deve ser modificada, já que não foi comprovado o vínculo necessário para a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. O recurso foi conhecido e provido, reformando a decisão anterior e indeferindo a transferência do domicílio da recorrida para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: Para transferir o domicílio eleitoral, é preciso comprovar vínculo com o município de destino, como exige o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e a falta dessa comprovação leva ao indeferimento do pedido.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23, 37, 38 e 118.

RECURSO ELEITORAL N° 0600261-23.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVADO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido dos Trabalhadores de Jurema entrou com recurso contra a decisão do Juiz da 79^a Zona Eleitoral, que autorizou a transferência de domicílio eleitoral de MARIA APARECIDA BRAGA ROCHA para o referido município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se a eleitora comprovou os vínculos necessários com o município de Jurema/PI para transferir seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução do TSE nº 23.659/2021 exige que, para transferir o domicílio eleitoral, a pessoa prove que tem algum vínculo com o novo município, como residência ou trabalho.

4. No caso, a eleitora apresentou documento pessoal e fatura de energia no nome de terceiro, sem comprovar o vínculo com a referida pessoa, o que não é hábil para a transferência, conforme decisões anteriores do Tribunal.

5. Assim, a decisão de primeiro grau deve ser modificada, já que não foi comprovado o vínculo necessário para a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. O recurso foi conhecido e aceito, reformando a decisão anterior e negando a transferência do domicílio da recorrida para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: Para transferir o domicílio eleitoral, é preciso comprovar vínculo com o município de destino, como exige o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, e a falta dessa comprovação leva ao indeferimento do pedido.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23, 37, 38 e 118.

Jurisprudência relevante citada: RECURSO ELEITORAL nº 060032407, Acórdão, Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 24/05/2024; RECURSO ELEITORAL nº 060028692, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 21/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600216-19.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79^a ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. REGISTRO DE IMÓVEL E CADASTRO NO CADSUS WEB. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de transferência, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado a transferência eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

Tese de julgamento: Para transferir o domicílio eleitoral, é preciso comprovar vínculo com o município de destino, como exige o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sejam eles residencial, familiar, afetivo ou patrimonial.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23, 37, 38 e 118.

RECURSO ELEITORAL N° 0600117-49.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO RESIDENCIAL ESTABELECIDO. CONTRATO DE TRABALHO COM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO. PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de transferência deferido na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que a eleitora não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que a eleitora mantém vínculo com o município, diante dos documentos anexados aos autos, tais como o contrato de trabalho e documento de propriedade rural. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo a recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo residencial com o município para o qual foi solicitado a transferência eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo efetivo com o município, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 38, art. 118.

RECURSO ELEITORAL N° 0600325-33.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI interpôs recurso contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência eleitoral de Bruna dos Santos Pereira para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente alegou que a eleitora não reside no município e que não atende aos requisitos para a transferência eleitoral, conforme disposto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora possui vínculo suficiente com o município de Jurema-PI para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme os requisitos estabelecidos pelo Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a fixação do domicílio eleitoral.

O art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio pode ser feita por meio de documentos que demonstrem a existência de um vínculo com o município escolhido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que o domicílio eleitoral envolve não apenas a intenção de residir, mas também a existência de vínculos com a localidade, sejam eles patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários.

Na análise do caso concreto, foram apresentados documentos que comprovam o vínculo familiar e afetivo da eleitora com o município de Jurema-PI, incluindo uma fatura de energia elétrica em nome de sua mãe, residente na localidade.

Jurisprudência deste Regional reforça que a existência de vínculo profissional e familiar é suficiente para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral (TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora Bruna dos Santos Pereira para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar e afetivo, conforme exigido pelo Código Eleitoral e Resolução TSE nº 23.659/2021, é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Julgado em 21/07/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600347-91.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores - PT de Jurema-PI interpôs recurso contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de Transferência Eleitoral de Matheus Soares Ribeiro para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente argumenta que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência, conforme o disposto no Art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a improcedência da transferência eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, sugerindo a manutenção do deferimento da transferência eleitoral de Matheus Soares Ribeiro para Jurema-PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor Matheus Soares Ribeiro comprovou o vínculo residencial necessário para a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõem que, para a transferência de domicílio eleitoral, deve ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral não se limita à residência física, abrangendo também vínculos patrimoniais, culturais e comunitários.

A documentação apresentada pelo eleitor inclui fatura de telefone em nome próprio com endereço na cidade de Jurema-PI, elementos considerados suficientes para comprovar o vínculo residencial com o município.

Jurisprudência relevante: "Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município" (TRE-PI, Acórdão 060000337 PIO IX - PI).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de primeira instância que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de Matheus Soares Ribeiro para Jurema-PI.

Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculo residencial ou afetivo com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - Acórdão 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Data de Julgamento: 21/07/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600251-76.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULO DOMICILIAR. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI interpôs recurso contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de GÉSSICA DOS REIS SANTOS para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente alegou que a eleitora não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência eleitoral, nos termos do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a improcedência da transferência.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora cumpre os requisitos de vínculo residencial ou outro vínculo relevante com o município de Jurema-PI, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o art. 55 do Código Eleitoral estabelecem que, para a fixação de domicílio eleitoral, deve ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Conforme os documentos apresentados, ficou demonstrado que a Sra. Lucinéia Pereira dos Santos, tia da eleitora, possui comprovante de residência no município de Jurema-PI, evidenciando vínculo familiar e afetivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a comprovação de domicílio eleitoral não se restringe à intenção de residir, mas abrange vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários com a localidade.

Jurisprudência colacionada do TRE-PI confirma a admissibilidade de documentos comprovando vínculos residencial e familiar como suficientes para deferimento de transferência de domicílio eleitoral: "RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE" (TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A existência de comprovante de residência em nome de familiar próximo é suficiente para demonstrar o vínculo familiar e afetivo necessário à transferência de domicílio eleitoral, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e art. 55 do Código Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º, §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 21/07/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600252-61.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores - PT de Jurema-PI interpôs recurso contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Irenilde da Silva Macedo para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente alegou que a eleitora não residia no município e não preenchia os requisitos para a transferência, conforme o art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, visando manter a decisão de deferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se há comprovação do vínculo residencial, afetivo ou familiar que justifique a transferência de domicílio eleitoral de Irenilde da Silva Macedo para o município de Jurema-PI, nos termos do art. 55 do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a fixação do domicílio eleitoral.

O art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita por meio de documentos que indiquem a existência de tais vínculos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente a demonstração de vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários entre o cidadão e o município pretendido para justificar a transferência de domicílio eleitoral.

No caso, os documentos apresentados pela eleitora Irenilde da Silva Macedo, como comprovante de residência de seu genro, foi considerado suficiente para demonstrar o vínculo afetivo e familiar com o município de Jurema-PI.

Jurisprudência colacionada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, que ratifica a possibilidade de comprovação de vínculo familiar e profissional para deferimento de transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeiro grau que deferiu a transferência eleitoral de Irenilde da Silva Macedo para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A existência de vínculo afetivo e familiar com o município pretendido, devidamente comprovado por documentos, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Data de Julgamento: 21/07/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600268-15.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de Transferência Eleitoral de Tânia Maria da Rocha Sena para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente alegou que a eleitora não residia no município de Jurema-PI e não preenchia os requisitos exigidos para a transferência, especialmente os do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Requeru a improcedência da transferência eleitoral, mantendo a eleitora em seu domicílio originário.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando a manutenção da transferência eleitoral deferida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a transferência do domicílio eleitoral da eleitora para o município de Jurema-PI, nos termos do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é cabível e tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima. Assim, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

As condições para a Transferência Eleitoral estão previstas no art. 55, caput, §1º e §2º do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

O art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a comprovação do domicílio eleitoral mediante documentos que demonstrem a existência de vínculos diversos com a localidade.

No caso em exame, a eleitora apresentou como comprovação do vínculo familiar e afetivo documentos que indicam residência no município de Jurema-PI, incluindo a fatura de energia elétrica em nome de sua mãe.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o vínculo eleitoral não se limita à residência, abrangendo também vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários com a localidade.

Precedente deste Regional: "RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. [...] Comprovados os vínculos, patrimonial, profissional e familiar da eleitora com o município." (TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 21/07/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu o pedido de transferência da eleitora Tânia Maria da Rocha Sena para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A existência de vínculo familiar e afetivo comprovado por meio de documentos é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 21/07/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-41.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONHECIDO E PROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência eleitoral de MURILO SOARES DE OLIVEIRA para o município de Jurema-PI.

Alega o recorrente que o eleitor não reside no município pretendido, não preenchendo os requisitos do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral. Em contrarrazões, a parte recorrida afirma que possui vínculo domiciliar em Jurema-PI, apresentando documentos para comprovação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja indeferida a transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pelo eleitor são suficientes para comprovar o vínculo residencial necessário à transferência eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a transferência de domicílio eleitoral.

6. O art. 118 da referida Resolução permite que a comprovação do domicílio se dê por meio de um ou mais documentos que demonstrem o vínculo necessário.

7. No caso, os documentos apresentados pelo eleitor, como carteira de identidade, CPF, CNH e certidão de propriedade rural de seu avô, localizada no município de Caracol-PI, não demonstram o vínculo necessário com o município de Jurema-PI.

8. A jurisprudência do TSE estabelece que o domicílio eleitoral abrange, além da residência, os vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários entre o cidadão e o município.

9. Com base na análise dos documentos e em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra a comprovação de vínculo suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão de primeira instância e indeferir o pedido de transferência eleitoral de MURILLO SOARES DE OLIVEIRA.

Tese de julgamento: "Para a concessão de transferência eleitoral, é imprescindível a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º, III

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118

RECURSO ELEITORAL N° 0600697-38.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE INDEFERE AS TRANSFERÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. NOTÍCIAS DE ERRO CARTORÁRIO E FRAUDE. NECESSIDADE DE EXAME PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Os recorrentes interpuseram recurso contra a decisão que, em juízo de retratação, indeferiu o seus pedidos de transferência eleitoral para o município de São Luís do Piauí – PI. Sustentam que, com base na documentação acostada em contrarrazões à impugnação do partido, possuir vínculo eleitoral suficiente ao deferimento do requerimento de transferência.

2. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença de primeiro grau, recomendando, no entanto, pelo envio da documentação ao juízo de origem a fim de analisá-la e proceder da forma que entender.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em verificar se os recorrentes comprovaram vínculo residencial e familiar que justifiquem a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme os requisitos do art. 38 e art. 111, da Resolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo de primeira instância havia deferido os alistamentos/transferências, mas, ao tomar conhecimento de que não estavam sendo solicitadas documentações complementares, se retratou e indeferiu os pedidos de reconhecimento de vínculo com o município.

5. O caso possui circunstâncias peculiares que o tornam mais complexo, como a notícia de erro cartorário, fraude e existência de processo criminal tramitando.

6. Diante das peculiaridades do caso em apreço, similar ao já julgado neste Regional, deve ser seguido o entendimento desta Corte acerca da matéria, com a anulação de ofício da sentença e determinação de envio dos autos ao Juízo de origem, para análise detida da documentação, e proferimento de nova decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e sentença anulada de ofício, determinando-se o envio dos autos ao juízo de origem a fim de que seja analisada toda a documentação apresentada e proferida nova decisão.

Tese de julgamento: "Conforme precedente desta Corte, é de se reconhecer de ofício a nulidade da sentença, com a determinação de retorno do processo ao Juízo de 1º grau para que analise a documentação dos eleitores e das eleitoras recorrentes nesse processo, e profira nova decisão".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, caput, §§ 1º e 2º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

. TRE-PI - RECURSO ELEITORAL Nº 0600744-12.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI), Relatora originária: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, Relator Designado: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 4/10/2024.

. TRE-PI – RECURSO ELEITORAL Nº 0600695-68.2024.6.18.0028. SÃO LUÍS DO PI (28 – PICOS), Relator Juiz Nazareno Cesar Moreira Rêis, julgado em 29/10/2024.

Legislação relevante citada:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38 e 118.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600651-49.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUIS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE INDEFERE AS TRANSFERÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. NOTÍCIAS DE ERRO CARTORÁRIO E FRAUDE. NECESSIDADE DE EXAME PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Os recorrentes interpuseram recurso contra a decisão que, em juízo de retratação, indeferiu o seus pedidos de transferência eleitoral para o município de São Luís do Piauí – PI. Sustentam que, com base na documentação acostada em contrarrazões à impugnação do partido, possuir vínculo eleitoral suficiente ao deferimento do requerimento de transferência.

2. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença de primeiro grau, recomendando, no entanto, pelo envio da documentação ao juízo de origem a fim de analisá-la e proceder da forma que entender.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em verificar se os recorrentes comprovaram vínculo residencial e familiar que justifiquem a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme os requisitos do art. 38 e art. 111, da Resolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo de primeira instância havia deferido os alistamentos/transferências, mas, ao tomar conhecimento de que não estavam sendo solicitadas documentações complementares, se retratou e indeferiu os pedidos de reconhecimento de vínculo com o município.

5. O caso possui circunstâncias peculiares que o tornam mais complexo, como a notícia de erro cartorário, fraude e existência de processo criminal tramitando.

6. Diante das peculiaridades do caso em apreço, similar ao já julgado neste Regional, deve ser seguido o entendimento desta Corte acerca da matéria, com a anulação de ofício da sentença e determinação de envio dos autos ao Juízo de origem, para análise detida da documentação, e proferimento de nova decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e sentença anulada de ofício, determinando-se o envio dos autos ao juízo de origem a fim de que seja analisada toda a documentação apresentada e proferida nova decisão.

Tese de julgamento: "Conforme precedente desta Corte, é de se reconhecer de ofício a nulidade da sentença, com a determinação de retorno do processo ao Juízo de 1º grau para que analise a documentação dos eleitores e das eleitoras recorrentes nesse processo, e profira nova decisão".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, caput, §§ 1º e 2º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

. TRE-PI - RECURSO ELEITORAL Nº 0600744-12.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI), Relatora originária: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, Relator Designado: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 4/10/2024.

. TRE-PI – RECURSO ELEITORAL Nº 0600695-68.2024.6.18.0028. SÃO LUÍS DO PI (28 – PICOS), Relator Juiz Nazareno Cesar Moreira Rêis, julgado em 29/10/2024.

Legislação relevante citada:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38 e 118.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600696-53.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADA IRREGULARIDADE DOCUMENTAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por eleitores contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que determinou o cancelamento de suas inscrições eleitorais, apontando irregularidades nos requerimentos de transferência de domicílio para o município de São Luís do Piauí/PI.

Inicialmente, os requerimentos de transferência foram deferidos, mas, após manifestação intempestiva do Partido Progressistas local, a Juíza tratou o pedido como solicitação de cancelamento, em função de supostas irregularidades documentais.

O Cartório Eleitoral certificou que o ex-atendente responsável pelos atendimentos realizou as operações sem a documentação adequada. Intimados por edital, os eleitores apresentaram contrarrazões e juntaram documentos para regularização.

A Juíza Eleitoral cancelou as inscrições por entender que a documentação necessária deve ser apresentada no ato de atendimento, sem admissibilidade de complementação posterior.

Em grau recursal, os eleitores sustentam que não foram orientados sobre a documentação necessária e alegam que a exclusão de suas inscrições é injusta, visto que procuraram sanar a suposta irregularidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a sentença de cancelamento das inscrições eleitorais, sem exame dos documentos apresentados, deve ser anulada; (ii) se o exame dessa documentação deve ser realizado pelo Juízo de origem ou pelo Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a transferência de domicílio eleitoral exige comprovação de vínculo residencial ou comunitário. Os recorrentes, ao serem intimados para contrarrazões, apresentaram os documentos necessários.

Conforme entendimento jurisprudencial do TRE-PI, anula-se a sentença que não examina o mérito de documentos apresentados pelos eleitores com a finalidade de comprovar vínculo com o município, dado que cabe ao juízo de origem esta análise, sob pena de suprimir instância (RE nº 0600695-68.2024.6.18.0028).

A documentação apresentada pelos eleitores recorrentes deveria ter sido analisada na primeira instância. A recusa da Juíza Eleitoral em avaliar tais documentos, alegando extemporaneidade, viola o contraditório e o devido processo legal, justificando o retorno dos autos para a devida análise.

Assim, deve-se anular a sentença para que o Juízo Eleitoral de origem proceda ao exame dos documentos e promova o julgamento de mérito das pretensões dos eleitores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido, com a anulação da sentença. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise dos documentos apresentados pelos recorrentes, possibilitando que este Tribunal adote as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Tese de julgamento: "É nula a sentença que cancela inscrições eleitorais sem apreciar documentos apresentados pelos eleitores em contrarrazões, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, cabendo ao juízo de origem o exame das provas e o julgamento do mérito."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 42

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23, 63 e 66

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI. RECURSO ELEITORAL Nº 0600695-68.2024.6.18.0028. Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis. Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 04/11/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-64.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA E VÍNCULO COM MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do juízo eleitoral da 79ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Bruce Diquison da Silva para Jurema - PI.

O recorrente alegou que o eleitor não reside nem possui vínculo com o município de Jurema - PI e pediu o indeferimento da transferência com base no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opinou inicialmente pelo provimento do recurso, para indeferir a transferência, mas, após diligências, manifestou-se pelo desprovimento, visando à manutenção da transferência.

Em diligência, o cartório eleitoral atestou a ausência de documentos no sistema e-Título; o oficial de justiça, por sua vez, não localizou o eleitor no endereço informado, mas não houve prova conclusiva da ausência de vínculo do eleitor com o município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação de residência ou vínculo pessoal no município de Jurema-PI é suficiente para indeferir a transferência de domicílio eleitoral; e (ii) avaliar o impacto da ausência de documentos nos sistemas eleitorais para a validade da decisão que deferiu a transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo-se vínculos patrimoniais, profissionais ou comunitários que não exigem necessariamente residência na localidade.

O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência com base nos documentos apresentados pelo eleitor, formando livre convencimento motivado à época.

A falta superveniente dos documentos no sistema eleitoral decorreu de ação da própria Justiça Eleitoral, não podendo ser usada em prejuízo ao eleitor, pois seria presunção desfavorável sem base probatória específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento da transferência eleitoral de Bruce Diquison da Silva para o município de Jurema - PI.

Tese de julgamento: “A ausência de documentos descartados pela Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode prejudicar os eleitores. A falta de provas por parte do recorrente sobre a ausência de residência no município não permite a reforma da decisão que deferiu as transferências eleitorais.”

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, § 1º

Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 45, § 5º

RECURSO ELEITORAL N° 0600135-70.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu de transferência de domicílio para o município de Jurema/PI, sob alegação de que o recorrido não reside no município.

O recorrente sustenta que o eleitor não possui vínculos suficientes com o município, razão pela qual pede o indeferimento do pedido de transferência.

A sentença do juízo de origem deferiu o pedido de transferência com base na análise dos documentos apresentados pelo eleitor, que demonstraram vínculo patrimonial com o município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recorrido possui vínculos suficientes com o município de Jurema/PI, de forma a atender os requisitos para a transferência de domicílio eleitoral, conforme exigido pelo art. 55, §1º, do Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O § 1º do art. 55 do Código Eleitoral, e regulamentada na Resolução TSE nº 23.659/2021, aduz que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral admite comprovação por meio de tais vínculos, desde que adequadamente demonstrados.

Ausente qualquer prova concreta por parte do recorrente acerca da inexistência de tais vínculos, presume-se válida a análise das provas realizadas pelo Juízo de primeira instância, que deferiu a transferência do domicílio eleitoral com base no livre convencimento motivado e documentação apresentada à época.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso e conhecido desprovido.

Tese de julgamento: “Para fins de transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos de natureza política, econômica, social ou familiar com o município pretendido, conforme previsto no art. 55, §1º, do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021. Ausente prova concreta em sentido contrário, deve prevalecer a análise das provas pelo Juízo de primeira instância.”

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600104-50.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICILIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. CERTIDÃO DE DÉBITO JUNTO À AGESPISA, EMITIDA EM NOME DO AVÔ DO ELEITOR, REFERENTE A JULHO/2021. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO ATUAL COM O MUNICÍPIO. DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de diretório municipal de partido político contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.
2. A sentença foi baseada em extrato débito da AGESPISA, emitido em nome do avô do eleitor, com endereço em Jurema/PI, referente a uma dívida de julho/2021; e certidão de inteiro teor de imóvel adquirido pelo avô do eleitor, mas localizado em município diverso.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para indeferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Juntou-se aos autos extrato de débito da AGESPISA, emitido em nome do avô do eleitor, com endereço em Jurema/PI. O referido documento se refere a uma dívida de julho/2021, portanto não comprova vínculo eleitoral atual com o município. Além do mais, consta nos autos uma certidão de inteiro teor de um imóvel adquirido pelo avô do eleitor, mas localizado em município diverso do pretendido pelo recorrido.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Extrato débito da AGESPISA, emitido em nome do avô do eleitor, com endereço em Jurema/PI, referente a débito de julho/2021, não comprova o vínculo atual com o município. Certidão de inteiro teor de um imóvel adquirido pelo avô do eleitor, porém localizado em município diverso do pretendido, também não é apto a fixar seu domicílio eleitoral. Tais documentos não são hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600087-14.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DESTINATÁRIO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ÔNUS AO ELEITOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente alega que o eleitor não possui domicílio no município de Jurema/PI, sustentando que ele reside em outro município e não tem vínculos com o município destinatário da transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de documentação comprobatória de vínculo entre o eleitor e o município de Jurema/PI é suficiente para indeferir a transferência de domicílio eleitoral, considerando que o não fornecimento dos documentos foi causado por problemas administrativos do Cartório Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a comprovação de domicílio eleitoral por meio de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município.

Adicionalmente, o art. 55, §1º, do Código Eleitoral estabelece requisitos para a transferência, como residência mínima de três meses no novo domicílio e a entrada do requerimento no prazo legal.

Em consonância com a jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, aceitando-se vínculos de natureza social, familiar ou comunitária (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

Considerando que a impossibilidade de apresentação dos documentos originais é atribuída a falhas administrativas do Cartório Eleitoral, não pode ser imputado ônus ao eleitor, sendo inapropriado que ele seja prejudicado por problemas operacionais externos à sua responsabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento da transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: A ausência de documentação comprobatória de vínculo com o município destinatário, quando decorrente de falhas administrativas no cartório eleitoral e sem responsabilidade do eleitor, não enseja o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

TRE-PI- RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-31.2024.6.18.0036

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-91.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 79ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de um eleitor para o município de Jurema/PI.

Argumenta-se que o eleitor não possui vínculo com o município de Jurema/PI, pois seu endereço cadastrado no Sistema Único de Saúde (CADSUS WEB) indica outro município, solicitando a improcedência da transferência eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, defendendo a manutenção do deferimento da transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor possui vínculo suficiente com o município de Jurema/PI que justifique a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos dos arts. 23 e 118, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, admite-se a comprovação de domicílio eleitoral mediante a demonstração de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

O art. 55, §1º, do Código Eleitoral exige que, para a transferência de domicílio eleitoral, o eleitor comprove residência mínima de três meses no novo domicílio ou outro vínculo significativo.

Jurisprudência do TSE consagra que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, aceitando vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

No caso concreto, o eleitor apresentou fatura de telefone em seu nome, com endereço no município de Jurema/PI, o que foi considerado prova suficiente de vínculo para a transferência do domicílio eleitoral.

A jurisprudência deste Tribunal corrobora a validade de contas em nome do próprio eleitor ou de familiares próximos como prova de vínculo com o município pretendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "É válida a comprovação de vínculo com o município de destino para fins de transferência de domicílio eleitoral, mediante apresentação de documento de titularidade própria, como fatura telefônica, que demonstre vínculo residencial ou afetivo com a localidade."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118, §1º.

Jurisprudência relevante citada

TSE, RESPE 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

TRE-PI, Acórdão nº 0600248-80.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 29/04/2024.

TRE-PI, REL: 0600253-05.2024.6.18.0028, Rel. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE-82 de 09/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600348-76.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO RESIDENCIAL ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de transferência, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo com o município, diante da documentação apresentada, qual seja fatura de telefone móvel em seu próprio nome.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo efetivo com o município, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A apresentação de comprovante de residência em nome do eleitor é suficiente para a comprovação desse vínculo."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 38, art. 118.

RECURSO ELEITORAL N° 0600346-09.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO RESIDENCIAL ESTABELECIDO. FATURA DE ENERGIA DA EQUATORIAL NO NOME DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de transferência, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que a eleitora não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. A transferência de domicílio eleitoral requer comprovação de vínculo com o novo município, como previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, especialmente em seus artigos 23 e 38, os quais determinam a necessidade de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) orienta que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita com documentos dotados de presunção de veracidade, que atestem residência ou vínculo admitido pela legislação.

5. No presente caso, a documentação apresentada, qual seja, uma fatura de energia elétrica em nome da eleitora, demonstra vínculo residencial da eleitora com o município de Jurema, satisfazendo os requisitos legais para a transferência.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo efetivo com o município, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A apresentação de comprovante de residência em nome do eleitor é suficiente para a comprovação desse vínculo."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 38, art. 118.

RECURSO ELEITORAL N° 0600028-26.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Jurema/PI, contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente alega que o eleitor não preenche os requisitos exigidos para a transferência, conforme o art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, e requer a improcedência do pedido de transferência, mantendo o eleitor em seu domicílio originário.

O recorrido, em contrarrazões, aduz que presta serviços rurais em propriedade localizada no município de Jurema/PI, comprovando o vínculo com a localidade por meio de documentos.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, opinando pela manutenção da decisão de transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor preenche os requisitos de vínculo com o município de Jurema/PI, conforme disposto no Código Eleitoral e Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele se conhece.
7. As condições para a transferência eleitoral são reguladas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que prevê a comprovação de vínculo residencial, afetivo, profissional, comunitário, entre outros.
8. No caso em tela, o recorrido apresentou documentos que comprovam seu vínculo profissional e patrimonial com o município de Jurema/PI, como o recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
9. A jurisprudência do TSE e deste Regional corrobora o entendimento de que a existência de vínculo comprovado justifica a transferência eleitoral, em conformidade com o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
10. Jurisprudência citada: "RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL [...] Comprovados por meio de documentos os vínculos, patrimonial, profissional e familiar da eleitora com o Município [...] Reforma da decisão. Deferimento da transferência de domicílio eleitoral da recorrente." (TRE-PI, Acórdão nº 060000337, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022, DJE de 25/07/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

12. Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo patrimonial, profissional, comunitário, ou de outra natureza, devidamente demonstrada por meio de documentos, é suficiente para justificar a transferência eleitoral, em conformidade com o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Acórdão nº 060000337, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022, DJE de 25/07/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600248-24.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto por agremiação partidária contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para município no qual não foram comprovados vínculos residenciais ou comunitários adequados. Alega-se que o eleitor não reside nem possui vínculo com o lugar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia gira em torno da existência de vínculo entre o eleitor e o município para o qual foi solicitada a transferência de domicílio eleitoral, conforme os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Tendo que vista que a empresa Equatorial informou que a fatura possui titularidade diversa do recorrido, e que “não foi localizado contato de prestação de serviço de fornecimento de energia com a Equatorial Piauí” e o eleitor, aquele documento não prova a residência do recorrido, sendo inapto para fundamentar o deferimento de sua transferência eleitoral.

4. Ademais, os documentos pessoais de identificação não se comprovam o vínculo necessário para a transferência eleitoral.

5. A jurisprudência do TSE estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o civil, aceitando vínculos residenciais, afetivos, comunitários ou de outra natureza, mas os documentos anexados foram insuficientes para tal comprovação.

6. Diante da informação prestada pela empresa Equatorial mostra-se necessário determinar o envio de cópia dos autos à Promotoria a Eleitoral da Zona Eleitoral de origem para apuração criminal eleitoral quanto à questão da falsidade ou não do documento de endereço acostado aos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, indeferindo-se o pedido de transferência de domicílio eleitoral. Determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apurar eventual ilícito.

Tese: "1. A fatura de energia apresentada não se afigura idônea para comprovar a residência do recorrido, e os documentos pessoais de identidade não provam que o eleitor é natural ou possui vínculo eleitoral com o município."

Legislação relevante citada:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600336-62.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

4. O documento apresentado pelo eleitor não demonstra o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

RECURSO ELEITORAL N° 0600594-31.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DO LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL /PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. CARTEIRAS DE IDENTIDADE DOS GENITORES DA ELEITORA CONSTANDO QUE SÃO NATURAIS DO MUNICÍPIO PRETENDIDO. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO EM NOME DO PAI DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Carteiras de identidade dos genitores da eleitora, constando que são naturais do município pretendido, e escritura de venda e compra de imóvel no município pretendido em nome do pai da eleitora, é documentação hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Carteiras de identidade dos genitores da eleitora, constando que são naturais do município pretendido, e escritura de venda e compra de imóvel no município pretendido em nome do pai da eleitora, é documentação hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600023-04.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por agremiação partidária contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente alega que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi pelo provimento do recurso, requerendo o indeferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o eleitor possui vínculo suficiente com o município de Jurema/PI para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme os requisitos legais previstos no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para a fixação de domicílio eleitoral.

O art. 55, §1º do Código Eleitoral dispõe que, para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada por autoridade competente ou outros meios convincentes.

No presente caso, o eleitor não conseguiu demonstrar vínculo suficiente com o município de Jurema/PI, apresentando apenas uma caderneta de vacinação.

A diligência realizada no endereço indicado no requerimento de transferência comprovou que o eleitor não reside no local, corroborando a fragilidade da prova apresentada.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil, mas exige a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculos suficientes com o município pretendido, e a ausência de comprovação adequada justifica o indeferimento do pedido."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

RECURSO ELEITORAL N° 0600334-92.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por agremiação partidária contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente alega que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi pelo provimento do recurso, requerendo o indeferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o eleitor possui vínculo suficiente com o município de Jurema/PI para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme os requisitos legais previstos no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para a fixação de domicílio eleitoral.

O art. 55, §1º do Código Eleitoral dispõe que, para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada por autoridade competente ou outros meios convincentes.

No presente caso, o eleitor não conseguiu demonstrar vínculo suficiente com o município de Jurema/PI, apresentando fatura da equatorial constando endereço em outro município.

A diligência realizada no endereço indicado no requerimento de transferência comprovou que o eleitor não reside no local.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil, mas exige a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

O eleitor não obteve êxito na comprovação do vínculo com o município pretendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculos suficientes com o município pretendido, e a ausência de comprovação adequada justifica o indeferimento do pedido."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REEspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

RECURSO ELEITORAL N° 0600149-54.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores – PT do município de Jurema-PI contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Pablo Ribeiro Cavalcante dos Santos para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente alega que o eleitor não reside no município de destino e, portanto, não atende ao requisito de transferência previsto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se inicialmente pelo provimento do recurso, mas retificou seu parecer para posicionar-se pelo desprovimento, a fim de manter o deferimento da transferência eleitoral.

Despacho convertendo o feito em diligência para anexação de documentos apresentados pelo eleitor no momento do requerimento, resultando em certidão do Cartório Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral que indicou a impossibilidade de localizar toda a documentação original.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de prova da residência do eleitor no novo domicílio eleitoral é suficiente para reformar a decisão que deferiu a transferência eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo conhecido.

Constatou-se que a documentação apresentada pelo eleitor no pedido de transferência não pôde ser integralmente recuperada, dada a impossibilidade de localização dos documentos originais no sistema da Justiça Eleitoral, conforme o art. 45, §5º, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Não foram apresentados elementos probatórios pelo partido recorrente que demonstrem a ausência de residência do eleitor no novo domicílio.

A decisão de deferimento da transferência foi embasada na análise documental efetuada pelo Juízo de origem, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

Jurisprudência do TRE-PI (RE n° 0600185-31.2024.6.18.0036) estabelece que a ausência de documentos de eleitores, causada por falha na Justiça Eleitoral, não deve prejudicar os direitos dos eleitores, não cabendo reforma da decisão com base em presunções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência eleitoral para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: A ausência de documentação completa em razão de falhas na administração da Justiça Eleitoral, aliada à ausência de provas contrárias, não constitui fundamento para a revogação do deferimento de transferência eleitoral baseado em análise documental inicial.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 45, §5º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE nº 0600185-31.2024.6.18.0036.

RECURSO ELEITORAL N° 0600145-17.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência eleitoral de Daniela da Rocha Lima para o município de Jurema-PI.

O recorrente alega que a eleitora não reside no município de Jurema-PI, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos para a transferência eleitoral, conforme o art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

O recurso foi encaminhado ao TRE-PI sem contrarrazões, e o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se inicialmente pelo provimento do recurso, mas retificou posteriormente seu parecer, opinando pelo desprovimento e pela manutenção da transferência eleitoral.

Durante a diligência solicitada, o Cartório da 79ª Zona Eleitoral certificou a impossibilidade de localizar todos os documentos de transferência no Sistema ELO.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de documentos no Sistema ELO que comprovem o vínculo da eleitora com o município justifica o indeferimento de sua transferência eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Juízo de primeira instância deferiu o pedido de transferência com base nos documentos apresentados à época do requerimento, demonstrando, com isso, seu convencimento fundamentado conforme o princípio do livre convencimento motivado.

A ausência de documentos da eleitora no Sistema ELO decorre do descarte temporário regulamentado pelo art. 45, §5º, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, inviabilizando a reavaliação dos documentos originalmente juntados.

Diante da ausência de provas fornecidas pelo recorrente sobre a inexistência de vínculo da eleitora com o município, a presunção favorável ao ato administrativo deve ser mantida.

O TRE-PI, em caso similar, reafirmou que a ausência de documentos imputável à Justiça Eleitoral não pode gerar prejuízo ao eleitor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu a transferência eleitoral de Daniela da Rocha Lima para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: A ausência de documentos em razão de descarte regulamentado não pode prejudicar o eleitor que atendeu aos requisitos à época do pedido de transferência, cabendo ao impugnante comprovar a inexistência de vínculo com o município.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 45, §5º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, RE nº 0600185-31.2024.6.18.0036, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 29/10/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600125-26.2024.6.18.0079.ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPONÍVEL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT, de Jurema-PI, contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Samara Kércia Sousa Oliveira para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente sustenta que a eleitora não preenche os requisitos de residência exigidos pelo art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral e requer o indeferimento da transferência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral, inicialmente, manifestou-se pelo provimento do recurso; em parecer posterior, opinou pelo desprovimento, em virtude da impossibilidade de reanálise dos documentos apresentados pela eleitora no momento do requerimento de transferência.

Autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, com despacho da Relatora para diligências visando à juntada de documentos comprobatórios da eleitora. Cartório da 79ª Zona Eleitoral certificou a inexistência de todos os documentos no Sistema de Cadastro Eleitoral ELO, havendo nos autos apenas o documento eletrônico juntado ao PJE.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para reformar a decisão de primeiro grau, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município de Jurema-PI, diante da falta de comprovação documental adicional e do lapso temporal desde o requerimento inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

O deferimento inicial da transferência eleitoral pela 79ª Zona Eleitoral se baseou na documentação apresentada à época do requerimento.

A reanálise dos documentos no presente momento não é juridicamente possível, devido ao lapso temporal e à regra de descarte de documentos estabelecida no art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI), "a ausência superveniente de documentos causada exclusivamente pela Justiça Eleitoral não deve prejudicar os eleitores" (TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600185-31.2024.6.18.0036, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 29/10/2024), posicionamento que resguarda o direito da eleitora, diante da insuficiência de prova contrária apresentada pelo recorrente.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da sentença que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município de Jurema-PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Dispositivo: recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeiro grau que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de Samara Kércia Sousa Oliveira para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A ausência de documentos no sistema de cadastro eleitoral, quando certificada como de responsabilidade da Justiça Eleitoral, não constitui motivo suficiente para reformar decisão que deferiu transferência eleitoral, especialmente quando não há prova robusta em sentido contrário apresentada pelo recorrente."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 45, §5º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600185-31.2024.6.18.0036, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 29/10/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600361-75.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O eleitor apresentou como comprovante de residência uma fatura de energia, em nome de sua genitora, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (cadastro e-sus) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600122-71.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DESTINATÁRIO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ÔNUS AO ELEITOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto por partido político contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para município no qual não foram comprovados vínculos residenciais ou comunitários adequados. Alega-se que o eleitor não possui domicílio nem vínculo com o município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia gira em torno da existência de vínculo entre o eleitor e o município para o qual foi solicitada a transferência de domicílio eleitoral, conforme os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Ou seja, a questão em discussão consiste em determinar se a ausência de documentação comprobatória de vínculo entre o eleitor e o município de Jurema/PI é suficiente para indeferir a transferência de domicílio eleitoral, considerando que o não fornecimento dos documentos foi causado por problemas administrativos do Cartório Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Considerando que a impossibilidade de apresentação dos documentos originais é atribuída a falhas administrativas do Cartório Eleitoral, não pode ser imputado ônus ao eleitor, sendo inapropriado que ele seja prejudicado por problemas operacionais externos à sua responsabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Tese: "1. A ausência de documentação comprobatória de vínculo com o município destinatário, quando decorrente de falhas administrativas no cartório eleitoral e sem responsabilidade do eleitor, não enseja o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral."

Legislação relevante citada:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º;

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

TSE - REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014;

TRE-PI - RECURSO ELEITORAL N° 0600185-31.2024.6.18.0036, Relator Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado dia 29/10/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600143-47.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DESTINATÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Cícera Maria Alves para o município de Jurema-PI.

Alega a parte recorrente que a eleitora não reside no município de Jurema-PI e não atende aos requisitos para transferência de domicílio, conforme o art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, pleiteando a improcedência do pedido e manutenção da eleitora em seu domicílio original.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se inicialmente pelo provimento do recurso, entretanto, retificou o parecer ao considerar a insuficiência de documentos comprobatórios para reanálise do pedido, recomendando o desprovimento do recurso e manutenção da transferência de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora atende aos requisitos de domicílio eleitoral exigidos para a transferência de município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso foi conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade.

O exame dos autos demonstra que o cartório eleitoral não localizou os documentos apresentados originalmente pela eleitora no Sistema de Cadastro Eleitoral (ELO), impossibilitando nova análise dos critérios de elegibilidade ao domicílio requerido.

O deferimento da transferência pelo Juízo de primeira instância baseou-se na documentação originalmente fornecida e nos poderes conferidos pelo princípio do livre convencimento motivado.

A ausência superveniente de documentos nos autos não pode ser presumida como prova contrária ao direito da eleitora, conforme entendimento do TRE-PI, que julgou situação semelhante no Recurso Eleitoral n.º 0600185-31.2024.6.18.0036: “a ausência superveniente dos documentos [...] foi causada exclusivamente pela Justiça Eleitoral [...] eventual reforma da decisão baseada na atual falta dos documentos consistiria em um julgamento por presunção [...] o que se mostra incabível por esta Justiça Especializada.”

Em virtude da falta de comprovação por parte do recorrente quanto à ausência de vínculo entre a eleitora e o município de Jurema-PI, mantém-se a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão de primeira instância que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral da eleitora Cícera Maria Alves para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A ausência de documentos nos autos, quando provocada por falha de armazenamento no sistema da Justiça Eleitoral, não deve ser presumida em prejuízo ao requerente, especialmente na ausência de elementos probatórios que indiquem descumprimento dos requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 45, §5º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Recurso Eleitoral n.º 0600185-31.2024.6.18.0036.

RECURSO ELEITORAL N° 0600084-59.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Jurema/PI contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Helder Francisco Figueiredo da Silva para o município de Jurema/PI.

O recorrente sustentou a ausência de residência do eleitor no município, apontando a falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Em contrarrazões, o recorrido alegou vínculo familiar, afetivo e patrimonial com o município, destacando ser irmão de uma candidata à prefeitura e cunhado de um ex-prefeito.

Após diligência determinada por despacho da relatora, constatou-se a ausência do eleitor para confirmação presencial, pois estava em Teresina/PI.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão de primeiro grau.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de deferir a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI foi correta, à luz dos vínculos do eleitor com o local e da ausência de documentos adicionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão do juízo de primeiro grau baseou-se em análise dos documentos apresentados e no princípio do livre convencimento motivado.

O ônus da prova da alegada ausência de residência não foi satisfatoriamente cumprido pelo recorrente, que não juntou elementos probatórios suficientes.

A jurisprudência confirma que a falta de documentação adicional não pode prejudicar o direito do recorrido, quando a decisão de primeiro grau foi fundamentada em provas existentes à época do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de documentos adicionais após diligência não implica prejuízo ao recorrido quando a decisão inicial está amparada em análise fundamentada das provas apresentadas no requerimento de transferência eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600134-85.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI recorreu de decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Edmilson da Silva para Jurema-PI.

O partido alega que o eleitor não reside no município e que não cumpre os requisitos legais para a transferência, conforme o art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, e pleiteia a improcedência do requerimento de transferência.

O recurso foi remetido ao TRE-PI, que recebeu parecer inicial do Procurador Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, posteriormente retificado para desprovimento, mantendo a decisão original.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o eleitor cumpria os requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral e se a ausência de documentos no sistema eletrônico poderia prejudicar a análise do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise dos autos indicou que os documentos apresentados durante o pedido original de transferência não puderam ser totalmente localizados no sistema ELO devido ao lapso temporal e descarte, conforme o art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

A alegação de falta de residência no município de Jurema-PI pelo partido recorrente carece de suporte probatório, pois não foram anexadas evidências suficientes.

O princípio do livre convencimento motivado do juiz de primeira instância foi respeitado ao deferir a transferência com base nos documentos disponíveis à época.

Conforme o parecer do Procurador Regional Eleitoral, o ônus da falta de documentação completa não deve recair sobre o eleitor, uma vez que decorre de circunstâncias atribuídas à Justiça Eleitoral.

Jurisprudência do TRE-PI (RE nº 0600185-31.2024.6.18.0036) reconhece que a ausência de documentos por falhas da Justiça Eleitoral não pode ser usada em prejuízo dos eleitores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo a decisão de deferimento do pedido de transferência do eleitor para Jurema-PI.

Tese de julgamento: “A ausência superveniente de documentos eleitorais causada pela Justiça Eleitoral não deve prejudicar os eleitores envolvidos, sendo incabível a reforma da decisão com base na falta de provas presumidas.”

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º, III.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 45, § 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE nº 0600185-31.2024.6.18.0036.

RECURSO ELEITORAL N° 0600090-66.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Leonice Dias Soares para o município de Jurema-PI.

O recorrente argumentou que a eleitora não reside no município e não cumpre os requisitos do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se inicialmente pelo provimento do recurso e, apôs diligências, pelo desprovimento, a fim de manter o deferimento da transferência.

Despacho da relatora determinou diligências para obtenção de documentos adicionais, sem sucesso, devido ao lapso temporal e ao descarte de documentos, conforme art. 45, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de documentos adicionais apresentados à época do requerimento prejudica a validade do deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A falta de documentos adicionais não pode ser imputada à parte recorrida, visto que decorre de procedimentos internos da Justiça Eleitoral, conforme Resolução TSE n.º 23.659/2021.

O princípio do livre convencimento motivado assegura ao magistrado a valoração das provas apresentadas, sendo legítimo o deferimento com base na documentação inicialmente disponível.

Precedente desta Corte em caso análogo (TRE-PI, RE nº 0600185-31.2024.6.18.0036) reconhece que a ausência de documentos nos autos, por responsabilidade da Justiça Eleitoral, não pode resultar em prejuízo aos eleitores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de documentos adicionais por falha da Justiça Eleitoral não pode prejudicar a parte recorrida, mantendo-se o deferimento com base nas provas inicialmente apresentadas e analisadas sob o princípio do livre convencimento motivado."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 45, § 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE nº 0600185-31.2024.6.18.0036.

RECURSO ELEITORAL N° 0600592-61.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 28ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de uma eleitora para o município de Santo Antônio de Lisboa/PI.

Argumenta-se que a eleitora não reside na cidade, não possui vínculo empregatício, ou seja, não tem qualquer vínculo com o município de Santo Antônio de Lisboa-PI.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, defendendo a manutenção do deferimento da transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora possui vínculo suficiente com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI que justifique a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos dos arts. 23 e 118, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, admite-se a comprovação de domicílio eleitoral mediante a demonstração de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

O art. 55, §1º, do Código Eleitoral exige que, para a transferência de domicílio eleitoral, o eleitor comprove residência mínima de três meses no novo domicílio ou outro vínculo significativo.

Jurisprudência do TSE consagra que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, aceitando vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

No caso concreto, a eleitora apresentou fatura da Agespisa em seu nome, com endereço no município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que foi considerado prova suficiente de vínculo para a transferência do domicílio eleitoral.

A jurisprudência deste Tribunal corrobora a validade de contas em nome do próprio eleitor ou de familiares próximos como prova de vínculo com o município pretendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "É válida a comprovação de vínculo com o município de destino para fins de transferência de domicílio eleitoral, mediante apresentação de documento de titularidade própria, como fatura da Agespisa, que demonstre vínculo residencial ou afetivo com a localidade."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118, §1º.

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

TRE-PI, Acórdão nº 0600248-80.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 29/04/2024.

TRE-PI, REL: 0600253-05.2024.6.18.0028, Rel. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, DJE-82 de 09/05/2024.

TRE-PI- Acórdão Nº 060012793 RE Nº 0600127-93.2024.6.18.0079, Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 30 de setembro de 2024.

TRE-PI- Acórdão Nº 060006468, RE Nº 0600064-68.2024.6.18.0079, Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 30 de setembro de 2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-23.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por DORELUCIA AMÉLIA DE MISQUITA contra decisão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Cocal/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para comprovar o vínculo com o município de Cocal/PI; (ii) saber se a juntada de documentos em sede recursal é admissível para fins de comprovação de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, especialmente os arts. 23, 37 e 118, a comprovação de domicílio eleitoral deve ser feita por meio de documentos que atestem a existência de vínculos com o município pretendido. Tais documentos devem ser idôneos, dotados de fé pública ou emitidos por terceiros, e capazes de demonstrar efetivamente os laços declarados.

4. A declaração de residência assinada pelo titular da fatura de energia elétrica não configura prova idônea suficiente, considerando sua natureza unilateral e a ausência de comprovação de vínculo familiar ou profissional entre a recorrente e o titular do documento.

5. A possibilidade de juntada de documentos em sede recursal é permitida para sanar falhas processuais ou omissões relevantes (Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 62, §1º). Todavia, os documentos apresentados pela recorrente não lograram demonstrar os vínculos exigidos.

6. Adicionalmente, as diligências realizadas pelo cartório eleitoral indicaram que a recorrente não foi localizada no endereço informado, tampouco era conhecida pela vizinhança, reforçando a ausência de comprovação do domicílio declarado.

7. A jurisprudência desta Corte reafirma que documentos unilaterais ou declarações insuficientemente corroboradas não possuem força probante para comprovar domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Tese de julgamento: “A transferência de domicílio eleitoral exige comprovação de vínculo idôneo com o município pretendido, mediante documentos dotados de fé pública ou emitidos por terceiros, não sendo suficientes declarações unilaterais. A juntada de documentos em sede recursal é admissível, mas deve observar os requisitos de pertinência e suficiência probatória”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23, 37, 38 e 118.

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ELEITORAL nº 060005067, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 24/09/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600650-64.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUIS DO PIAUÍ (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos interpostos contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que indeferiu os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, com consequente cancelamento das inscrições.

2. Insurgência do Partido Progressista contra decisão de deferimento inicial dos pedidos de transferência, sob alegação de fraude no processo, ausência de comprovação de vínculo dos eleitores com o município e demissão de servidor por atuação irregular.
3. Decisão de primeira instância acolheu os argumentos da agremiação e cancelou as transferências eleitorais, considerando a ausência de documentos comprobatórios dos vínculos dos recorrentes.
4. Os eleitores apresentaram recursos, defendendo que a decisão deveria ser revista, pois documentos comprobatórios de vínculo com o município foram apresentados, mas não analisados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de análise da documentação comprobatória apresentada pelos recorrentes caracteriza nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de análise dos documentos apresentados pelos eleitores infringe o direito ao contraditório e ampla defesa.
7. Precedentes deste Tribunal reconhecem o direito à análise de documentação comprobatória de domicílio eleitoral em casos similares da mesma Zona Eleitoral (RE 0600651-49.2024.6.18.0028 e RE 0600695-68.2024.6.18.0028).
8. Diante da falta de apreciação dos documentos e da falha procedural, impõe-se a nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de Origem para nova decisão, com exame de todos os elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com o objetivo de realizar nova análise dos documentos comprobatórios de vínculo eleitoral e adotar as diligências necessárias.

Tese de julgamento: "A ausência de análise de documentos comprobatórios de vínculo eleitoral, apresentados em momento oportuno, caracteriza cerceamento de defesa, impondo a nulidade da sentença que indeferiu as transferências eleitorais e cancelou as inscrições."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021. Art. 49, §4º

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE 0600651-49.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, Julgamento: 12/11/2024; TRE-PI, RE 0600695-68.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, DJe: 5/11/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-19.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES

ELEITORAIS. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que indeferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral, com consequente cancelamento da inscrição.
2. Insurgência do Partido Progressista contra decisão de deferimento inicial do pedido de transferência, sob alegação de fraude no processo.
3. Decisão de primeira instância acolheu os argumentos da agremiação e cancelou as transferências eleitorais, considerando a ausência de documentos comprobatórios do vínculo eleitoral.
4. Recurso defendendo que a decisão deveria ser revista, pois documentos comprobatórios de vínculo com o município foram apresentados, mas não analisados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de análise da documentação comprobatória apresentada pela recorrente caracteriza nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de análise dos documentos apresentados infringe o direito ao contraditório e ampla defesa.
7. Precedentes deste Tribunal reconhecem o direito à análise de documentação comprobatória de domicílio eleitoral em casos similares da mesma Zona Eleitoral (RE 0600651-49.2024.6.18.0028 e RE 0600695-68.2024.6.18.0028).
8. Diante da falta de apreciação dos documentos e da falha procedural, impõe-se a nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de Origem para nova decisão, com exame de todos os elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com o objetivo de realizar nova análise dos documentos comprobatórios de vínculo eleitoral e adotar as diligências necessárias.

Tese de julgamento: "A ausência de análise de documentos comprobatórios de vínculo eleitoral, apresentados em momento oportuno, caracteriza cerceamento de defesa, impondo a nulidade da sentença que indeferiu as transferências eleitorais e cancelou as inscrições."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021. Art. 49, §4º

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE 0600651-49.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, Julgamento: 12/11/2024; TRE-PI, RE 0600695-68.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, DJe: 5/11/2024.

11. RECURSO / REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO ELEITORAL N° 0600093-13.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Coligação interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação a registro de candidatura de candidata a vereadora nas Eleições 2024.

O recurso fundamenta-se na alegação de violação ao devido processo legal, por indeferimento de pedido de produção de prova testemunhal, a qual, segundo a recorrente, seria essencial para a comprovação de fatos não documentados.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença que deferiu o registo de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao devido processo legal; e (ii) saber se a candidata estava efetivamente vinculada ao serviço público na data limite para desincompatibilização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A produção de prova testemunhal deve ocorrer quando necessária para a demonstração de questões não documentadas, que não podem ser provadas por outros meios, o que não se aplica ao caso em exame

6. Consta nos autos declaração formal da Secretaria Municipal de Saúde negando a existência de vínculo entre a candidata e aquele órgão público, o que afasta a necessidade de instrução probatória adicional – a teor do art. 42 da Resolução TSE n. 23.609.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O indeferimento de prova testemunhal não configura violação ao devido processo legal quando consta nos autos documentação suficiente ao pleno esclarecimento dos fatos."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 42.

12. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-32.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESINFORMAÇÃO E DESCONTEXTUALIZAÇÃO. MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO PARA CADA INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Coligação ajuizou representação contra candidato a vereador por publicações em seu Instagram com conteúdos descontextualizados e negativos sobre candidato a prefeito.

O Juízo Eleitoral julgou procedente a representação, aplicando multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao representado.

Inconformado, o representado interpôs recurso, argumentando que a postagem tratava de opiniões legítimas dentro do debate político, além de defender a liberdade de expressão. Pugnou pela improcedência da representação ou pela redução da multa para o mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se as publicações configuram propaganda eleitoral irregular por desinformação e descontextualização de fatos, em prejuízo ao equilíbrio do pleito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019 proíbe a veiculação de conteúdo manipulado ou descontextualizado na propaganda eleitoral que possa prejudicar o equilíbrio do pleito.

Duas das postagens distorceram a posição do candidato a prefeito, induzindo o público a entender que ele defendia a legalização indiscriminada de drogas, quando, em contexto completo, ele apoiava o uso medicinal controlado.

Não houve provas suficientes de desinformação na terceira postagem, que reproduzia notícia divulgada em matérias jornalísticas, sem indício de falsidade.

Com base no parecer da Procuradoria Eleitoral, conclui-se que as duas primeiras postagens configuraram propaganda eleitoral irregular.

Como foram dois os posts tidos como irregulares, divulgando ambos notícias falsas, cabível multa aplicada no patamar mínimo individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais)..

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, reconhecendo a propaganda irregular apenas nas duas primeiras postagens para aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tese de julgamento: "A divulgação de conteúdo descontextualizado em redes sociais, com potencial de distorcer a imagem de candidato e comprometer o equilíbrio do pleito, configura propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação de multa prevista na Lei nº 9.504/97 — art. 57-D, § 2º."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE, art. 9º-C

Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI: RE nº 0600074-63.2024.6.18.0063 – Sessão de 4.10.2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600313-41.2024.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE BANNER EM FACHADA DE RESIDÊNCIA COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. LIMITE DE DIMENSÃO EXCEDIDO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Marcus Paullo Ibiapina Leite, candidato a vereador de Campo Maior/PI nas Eleições de 2024, contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação Eleitoral por propaganda irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00. O candidato teria exibido, em muro de sua residência, banner com efeito visual de outdoor, em dimensão superior ao permitido pela legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a veiculação de banner na fachada de imóvel residencial, com efeito visual de outdoor, caracteriza propaganda eleitoral irregular, e se há elementos suficientes para presumir o prévio conhecimento do candidato sobre a publicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe a propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, sujeitando o infrator ao pagamento de multa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite que, quando a propaganda é notoriamente superior ao limite legal de dimensões, a irregularidade pode ser constatada sem necessidade de auto de medição, bastando o exame visual.

O acervo probatório evidencia que o banner, com grande apelo visual, cobre substancialmente a fachada do imóvel, em nítido desrespeito ao limite de 0,5 metros quadrados para propaganda em propriedade privada.

O prévio conhecimento do candidato é presumido, uma vez que o artefato publicitário foi fixado em imóvel situado na mesma rua e quadra de sua residência, o que permite concluir que o recorrente tinha ciência da publicidade.

A alegação de ausência de prova quanto à dimensão exata do banner não se sustenta, pois o impacto visual do artefato, com efeito de outdoor, é evidente e amplamente perceptível nas imagens dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A veiculação de propaganda em bem particular com dimensão notoriamente superior ao limite legal e com efeito visual de outdoor caracteriza propaganda eleitoral irregular, independentemente de comprovação exata da medida.

O prévio conhecimento do candidato pode ser presumido quando a propaganda é exibida em local próximo à sua residência e possui alto impacto visual, configurando circunstância que demonstra sua ciência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600109-23.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Lucas Silva Santos e Samantha Cavalca Sobreira Dutra interpuseram recursos eleitorais em face da sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular movida por Samantha contra Lucas.

Samantha alegou que Lucas publicou um vídeo em seu Instagram com informações inverídicas, afirmado que ela comemorou a vitória de Wellington Dias nas Eleições de 2018, quando, na verdade, ela celebrou o acerto de sua previsão sobre o resultado. Pediu liminarmente a remoção do vídeo e, no mérito, a condenação dos representados.

O Juízo sentenciante acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Daniel Pereira, excluindo-o da ação, e aplicou multa de R\$ 5.000,00 a Lucas Silva Santos por divulgação de fato descontextualizado.

Lucas Silva Santos recorreu, alegando ausência de fake news, liberdade de expressão e desproporcionalidade na multa aplicada.

Samantha interpôs recurso adesivo pedindo a inclusão de Daniel Pereira no polo passivo e maior rigor nas penalidades, inclusive com majoração da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se houve abuso de liberdade de expressão por Lucas Silva Santos ao publicar o vídeo com conteúdo descontextualizado; (ii) se Daniel Pereira deve ser incluído no polo passivo da demanda e se houve descumprimento da liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme a Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º, a liberdade de manifestação é permitida desde que não ofenda a honra ou imagem de candidatos, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos. O vídeo publicado por Lucas Silva Santos continha manipulação de imagens que induziam a acreditar que a recorrida comemorou a vitória de Wellington Dias, fato não comprovado pelo vídeo de baixa qualidade. Assim, a postagem não está protegida pela liberdade de expressão, caracterizando a infração prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao recurso adesivo de Samantha, entende-se que a exclusão de Daniel Pereira do polo passivo foi correta, pois ele não foi responsável pela postagem do vídeo. Além disso, as novas postagens citadas não descumpriam o conteúdo da liminar, pois não replicavam o vídeo impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento e desprovimento de ambos os recursos. Sentença mantida.

Tese de julgamento: A manipulação de imagens com o intuito de descontextualizar fatos não está protegida pela liberdade de expressão em matéria de propaganda eleitoral. A exclusão do polo passivo é correta quando não há responsabilidade direta pelo conteúdo veiculado.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º.

Lei nº 9.504/97, art. 57-D, §2º.

Jurisprudência relevante citada:

Não consta.

RECURSO ELEITORAL N° 0600309-04.2024.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra decisão de primeira instância que condenou a recorrente, candidata a vereadora, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação de propaganda eleitoral irregular. Na origem, a candidata foi acusada de instalar adesivos justapostos em um muro de propriedade privada, gerando efeito visual único, semelhante a outdoor, em desacordo com a legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão principal consiste em determinar se a propaganda eleitoral realizada pela recorrente, por meio de adesivos justapostos, configurou ou não publicidade irregular com efeito visual de outdoor, passível de sanção pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A legislação eleitoral permite a utilização de propaganda em bens particulares, desde que não exceda as dimensões previstas de 0,5m² por peça publicitária (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, e Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 20). A justaposição de adesivos que ultrapassem essa medida caracteriza irregularidade.
2. Contudo, no presente caso, não há prova conclusiva nos autos de que o conjunto de adesivos instalados ultrapasse 4m² tenha causado efeito visual semelhante a outdoor, não se verificando elementos que evidenciem o descumprimento das dimensões máximas permitidas.
3. Ademais, o § 5º do art. 20 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 exclui a imposição de multa para propagandas irregulares em bens particulares, limitando-se à sua remoção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Afastada a aplicação da multa, mantendo-se a determinação de remoção da propaganda irregular.

Legislação relevante citada: Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 2º; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 20, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp nº 0601440-57, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 19.12.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600005-58.2024.6.18.0054. ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO/PI (54ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM EM OUTDOOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. MULTA AFASTADA.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra decisão que aplicou multa de R\$ 15.000,00 por propaganda eleitoral antecipada, consistente na instalação de outdoors com homenagem à mãe do recorrente. O Juízo a quo entendeu haver conotação eleitoral subliminar, em violação à Lei n.º 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de outdoors pelo recorrente, sem pedido explícito de votos ou menção a candidatura, configura propaganda eleitoral extemporânea.

III. Razões de decidir

3. Não há pedido explícito ou implícito de votos, nem elementos que caracterizem propaganda eleitoral subliminar. A homenagem à mãe do recorrente, estampada nos outdoors, constitui ato desvinculado de qualquer propósito eleitoral, sendo considerada um "indiferente eleitoral", conforme precedentes do TSE.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Afastada a condenação por propaganda eleitoral antecipada.

Tese de julgamento: “1. Mensagem de homenagem veiculada em outdoor sem conteúdo eleitoral não configura propaganda eleitoral antecipada.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 39, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060000280, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/08/2021; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060336564, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600201-51.2024.6.18.0014. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. PLANO AMOSTRAL. QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido na representação ajuizada em face do instituto de pesquisa ora recorrido.

2. O recorrente alegou que a pesquisa eleitoral não observou o art. 2º, IV, da Resolução TSE 23.600/2019, ao concentrar as entrevistas na área urbana, violando a proporcionalidade com a área rural, onde vivem 25% do eleitorado.

3. Sustentou também a inadequação da amostragem mínima de 220 entrevistados para um eleitorado de 18.666 pessoas.

4. O recurso busca a declaração de irregularidade da pesquisa e a suspensão de sua divulgação, sob pena de multa.

5. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de proporcionalidade entre áreas urbana e rural na pesquisa eleitoral constitui irregularidade; (ii) saber se a quantidade de entrevistados compromete a validade da pesquisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 2º, IV, da Resolução TSE 23.600/2019 exige o registro de dados como plano amostral, área física e nível de confiança, mas não impõe a obrigatoriedade de cobrir todos os bairros de um município ou todas as áreas rurais e urbanas.

8. O instituto de pesquisa tem discricionariedade para definir a metodologia, desde que atenda às exigências formais de registro, conforme determinado pela legislação de regência.

9. A legislação aplicável não exige uma quantidade mínima de eleitores a serem entrevistados, desde que a metodologia seja adequada e apresentada. Não houve demonstração de que o resultado da pesquisa tenha sido comprometido pela amostragem utilizada.

10. Conforme a doutrina de José Jairo Gomes, as pesquisas eleitorais são instrumentos legítimos e fundamentais para refletir tendências, sendo crucial o cumprimento das normas de registro, o que foi observado neste caso.

11. Diante disso, não se vislumbra irregularidade no plano amostral nem na quantidade de entrevistados, razão pela qual as alegações do recorrente devem ser afastadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

13. Tese de julgamento: A ausência de proporcionalidade exata entre áreas urbana e rural e a utilização de amostragem mínima não configuram, por si só, irregularidades na pesquisa eleitoral, desde que os dados exigidos pela Resolução TSE 23.600/2019 sejam devidamente registrados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.600/2019, art. 2º, §7º, IV.

RECURSO ELEITORAL N° 0600630-58.2024.6.18.0033. ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE PESQUISA SEM REGISTRO. PROCEDIMENTO DA

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. AUSÊNCIA DE URL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação "NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE" interpôs recurso contra decisão do Juízo da 33^a Zona Eleitoral, que extinguiu a ação sem resolução de mérito por indeferimento da inicial, fundamentada no art. 485, I, do CPC.
2. A coligação alegou divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em redes sociais pelos representados, com pedido de condenação por infração aos arts. 33, §§3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, e aos arts. 17 e 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
3. O juízo de primeiro grau considerou a ausência da URL como fundamento para extinção do processo, não sendo possível comprovar se a divulgação ocorreu em ambiente público ou restrito.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e parcial provimento para anular a sentença, considerando a causa madura para julgamento, e sugeriu a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) se a decisão que extinguiu o processo por ausência da URL foi correta; (ii) se a documentação apresentada pela recorrente é suficiente para suprir a falta da(s) URL(s) não informadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, exige a indicação do endereço eletrônico (URL) na inicial para representação por propaganda irregular na internet, sob pena de não conhecimento. Esse dispositivo deve ser aplicado também nas representações por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro no TSE, por remissão do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
7. Jurisprudência deste Tribunal tem reafirmado a necessidade de indicação da URL na petição inicial como requisito essencial para o prosseguimento de ações relativas a propaganda eleitoral na internet.
8. A apresentação de vídeos ou capturas de tela sem a correspondente URL não supre a exigência legal, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: "A ausência de indicação do endereço eletrônico (URL) em representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro no TSE, inviabiliza o conhecimento da ação, por força do disposto no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, c/c o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, I; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16; Lei nº 9.504/97, art. 33, §§3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: Recurso Eleitoral nº 0600465192020, TRE-PI; Recurso Eleitoral nº 060015678, TRE-PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600455-54.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NAS REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO REALIZADA EM ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso foi interposto pela candidata a Prefeita e candidato a Vice-Prefeito do município de Ilha Grande-PI, pela Coligação O PROGRESSO NÃO PODE PARAR (PP / UNIÃO), contra sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular, proposta por candidatos adversários do MDB.

2. A sentença aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos recorrentes, pela divulgação de propaganda eleitoral na internet sem a devida comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

3. Em sede de recurso, os recorrentes argumentaram que informaram os endereços de suas redes sociais antes da conclusão do processo de registro de candidatura, não havendo prazo explícito na legislação que obrigasse a comunicação prévia para evitar a multa.

II. Questão em discussão:

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos impede a divulgação de propaganda eleitoral; (ii) saber se a regularização posterior afasta a aplicação da multa.

III. Razões de decidir:

5. O art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 exige que os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral sejam previamente informados à Justiça Eleitoral, sob pena de multa.

6. A Resolução TSE nº 23.610/2019 reforça a obrigatoriedade dessa comunicação, especificando que a comunicação deve ocorrer no RRC ou DRAP, se preexistente, ou no prazo de 24 horas, se criado durante a campanha.

7. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a regularização posterior não afasta a aplicação da multa, já que a infração se configura no momento em que a propaganda é veiculada sem a devida comunicação.

8. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TRE-MG: “A comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral deve ocorrer antes da sua utilização para propaganda eleitoral, sob pena de multa, sendo irrelevante a regularização posterior.” (RE nº 060591713, DJEMG, 09/12/2022).

IV. Dispositivo e tese:

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos recorrentes pela divulgação de propaganda eleitoral irregular nas redes sociais.

Tese de julgamento: “A propaganda eleitoral nas redes sociais deve ser precedida da comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a regularização posterior para afastar a incidência de multa.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: RE nº 060591713, TRE-MG, DJEMG, 09/12/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600059-74.2024.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ACOLHIMENTO. IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO FEDERADO. ART. 11-A DA LEI 9.096/96. RECURSO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo da 05ª ZE – Oeiras/PI, que julgou procedente Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Antecipada proposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT, de forma individual, em desfavor do recorrente MARLON RODRIGUES DE SOUSA, pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Santa Rosa do Piauí.

2. O Procurador Regional Eleitoral suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Partido dos Trabalhadores (PT), porquanto integra uma federação partidária, não podendo atuar de maneira isolada.

II. Questão em discussão:

3. A controvérsia restringe-se em analisar a legitimidade ativa do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) para atuar de forma isolada em ação judicial eleitoral, considerando a integração da grei a uma federação partidária.

III. Razões de decidir:

4. Os partidos políticos, ao se unirem em federação, perdem sua capacidade postulatória individual, em prol do ente colegiado, devidamente constituído e registrado no TSE, na conformidade do art. 11-A da Lei nº 9.096/1996. Em outras palavras, a federação partidária passa a atuar em nome de todas as agremiações que a integram, como se novo partido fosse.

5. O § 1º do artigo 4º da Resolução TSE nº 23.670/2021 reforça essa unificação ao destacar que o caráter nacional das federações impossibilita a atuação independente de seus integrantes em nível regional ou municipal.

6. “Não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo de representação o partido político que integra federação partidária.” (TSE, Representação nº 060058528, Min. Cármel Lúcia, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2024).

IV. Dispositivo e tese:

7. Conhecimento do recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores (PT), do município de Santa Rosa do Piauí, e por conseguinte, pela nulidade da decisão recorrida e extinção do processo sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: O partido político integrante de uma federação partidária não tem legitimidade ativa para atuar de forma isolada no processo eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995; Resolução TSE nº 23.670/2021, art. 4º, § 1º; Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 060058528, Min. Cármel Lúcia, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2024; Rpn. 0600550-68/DF, Relatora a Ministra Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS 30.9.2022; TRE/MA, Petição Cível nº 060038627, rel. Des. Cristiano Simas de Sousa, DJE 22/07/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600120-47.2024.6.18.0097. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do AVANTE de Nazária-PI contra sentença do Juízo da 97ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, com fundamento na ausência de elementos que configurassem pesquisa eleitoral e na ausência de divulgação pública.

A parte recorrente sustenta que a publicação continha elementos característicos de pesquisa eleitoral e que foi divulgada em grupo de WhatsApp, intitulado portal de notícias, o que teria capacidade de

disseminação pública. Requereu a aplicação de multa ao recorrido, nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O recorrido apresentou contrarrazões argumentando que a mensagem não se enquadra como pesquisa eleitoral, sendo apenas uma opinião sem elementos que possam induzir o eleitorado a erro.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a publicação impugnada configura divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do TSE exige que, para caracterizar pesquisa eleitoral, sejam mencionados percentuais, margem de erro e alusão ao instituto responsável pela pesquisa. No caso em análise, tais elementos não estão presentes.

A mensagem veiculada no grupo de WhatsApp contém apenas uma opinião sobre o desempenho de um candidato, sem dados técnicos ou elementos mínimos que permitam enquadrá-la como pesquisa eleitoral, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ademais, não há prova nos autos de que a publicação tenha alcançado o público em geral, uma vez que foi divulgada em grupo restrito de WhatsApp, o que não caracteriza divulgação pública.

Assim, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, não há elementos suficientes para configurar a conduta tipificada e justificar a imposição de multa ao recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência da representação.

Tese de julgamento: "A ausência de elementos técnicos característicos de pesquisa eleitoral, somada à divulgação restrita em grupo de WhatsApp, não configura a conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo incabível a imposição de multa."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 33.

Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, 17.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Proc. nº 22232922, julgamento de pesquisa eleitoral sem registro.

RECURSO ELEITORAL N° 0600099-76.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL//PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. DIVULGAÇÃO DE RUMORES SEM CONFIRMAÇÃO. MULTA APLICADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Coligação Teresina no Caminho Certo ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular contra Conecta Piauí Produtora e Comunicação Ltda e JACJ Consultoria e Tecnologia Ltda (Portal Pensar Piauí), alegando que ambas as empresas publicaram notícias com rumores de desistência do candidato Sílvio Mendes, o que teria prejudicado sua candidatura à Prefeitura de Teresina.

Liminar foi deferida para remoção das postagens das plataformas digitais e redes sociais dos representados.

Na sentença, o Juízo da 63ª Zona Eleitoral julgou procedentes os pedidos da representação e aplicou multa de R\$ 5.000,00 a cada representado, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Em seus recursos, Conecta Piauí e JACJ Consultoria sustentam que: (i) removeram rapidamente o conteúdo das plataformas; (ii) exercem a liberdade de imprensa ao divulgar rumores, desde que não haja intenção de prejudicar; (iii) a simples veiculação de rumores não configura automaticamente propaganda negativa, e que não houve comprovação de falsidade; e (iv) a multa seria desproporcional.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos para manter a sentença de procedência da representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a publicação de rumores, sem confirmação de veracidade, configura propaganda eleitoral irregular e autoriza a aplicação de multa com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade de imprensa, embora protegida pela Constituição, não é absoluta, especialmente no contexto eleitoral, onde a veiculação de rumores pode afetar a integridade do processo democrático e a liberdade de voto dos eleitores.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º, restringe a livre manifestação do pensamento quando se constata a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, aplicável ao caso, pois as notícias divulgadas careciam de comprovação.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a divulgação de informação inverídica, especialmente em contexto eleitoral, caracteriza propaganda negativa que extrapola o direito de crítica, conforme TRE-SE - REL: 06000909620246250006 e TRE-ES - RE: 060010719.

Observa-se, assim, que as postagens dos recorrentes disseminaram desinformação ao propagar rumores sem confirmação junto às fontes citadas, em desacordo com o dever de checagem factual que cabe aos meios de comunicação.

A retirada rápida das postagens não afasta a irregularidade, dado que o impacto da publicação no contexto eleitoral acirrado já se materializou, tornando a aplicação de multa razoável e proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos conhecidos e desprovidos para manter a sentença de procedência da representação e a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 a cada recorrente.

Tese de julgamento: “A divulgação de notícias baseadas em rumores, sem comprovação da veracidade dos fatos, configura propaganda eleitoral irregular, sendo aplicável a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-SE - REL: 06000909620246250006.

TRE-ES - RE: 060010719.

RECURSO ELEITORAL N° 0600634-95.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FALSA. DIALÉTICA DE CAMPANHA. POSTAGEM EM TOM GENÉRICO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou procedente Representação proposta por coligação, aplicando à representada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa, por violação do art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

A representação sustenta que a recorrente teria veiculado notícia falsa em sua rede social Instagram ao alertar para a possibilidade de seus adversários divulgarem “pesquisa falsa e mentirosa” no dia seguinte.

Inconformada, a recorrente alegou: (i) direito ao questionamento sobre a veracidade das pesquisas eleitorais no exercício da liberdade de expressão; (ii) exercício legítimo do direito de crítica no contexto eleitoral; (iii) ausência de notificação aos provedores de internet, contrariando o Marco Civil da Internet; (iv) desproporcionalidade da multa aplicada; e (v) possibilidade de direito de resposta como medida mais justa.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a manifestação realizada pela recorrente nas redes sociais configura abuso da liberdade de expressão, caracterizando propaganda eleitoral negativa vedada pela Resolução TSE n. 23.610/2019, ou se consiste em manifestação legítima dentro do contexto eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE n. 23.610/2019 dispõe sobre os limites da propaganda eleitoral, proibindo a divulgação de conteúdo inverídico com potencial para desequilibrar o pleito (art. 9º-C), bem como responsabiliza os autores da propaganda pela fidedignidade da informação (art. 9º).

No caso em exame, a postagem da recorrente se limita a expressar crítica política, sem caracterizar acusação caluniosa ou difamatória contra os adversários. A liberdade de expressão, especialmente em contexto eleitoral, permite o questionamento e a crítica às ações dos oponentes, desde que não ultrapasse os limites legais.

A postagem foi veiculada em um “story” do Instagram, cujo tempo de exposição é limitado e em relação ao qual não se demonstrou ter atingido um número significativo de pessoas. A candidata, por outro lado, não se referiu especificamente a qualquer pessoa, não nominou ninguém na postagem, nem deu sequer um dado identificador da suposta pesquisa que seria divulgada no dia seguinte – o que acabou conferindo ao post um tom bastante genérico. Entende-se, assim, que não houve violação aos dispositivos da Resolução TSE n. 23.610/2019, pois as declarações da recorrente se inserem no âmbito da manifestação política.

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece que os provedores de aplicação somente devem retirar conteúdos mediante ordem judicial, inexistindo responsabilidade prévia de tais plataformas sobre as postagens realizadas.

Constatando-se que a manifestação em questão não extrapolou o direito de crítica eleitoral, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação.

Tese de julgamento: “A crítica à veracidade de pesquisa eleitoral, no contexto de disputa política, encontra-se protegida pela liberdade de expressão, desde que não configure divulgação de conteúdo inverídico com potencial de afetar o equilíbrio do pleito.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.

Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 9º e art. 9º-C.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PI: RE 0600132-87.2024.6.18.0056

RECURSO ELEITORAL N° 0600029-09.2024.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. EVENTO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO. SHOWMÍCIO NÃO CONFIGURADO. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. VÍDEOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. CONDUTA ACOBERTADA PELO ART. 36-A, CAPUT E V, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada por partido político. Alegação de que os representados realizaram showmício durante o evento público “AgroShow2024” com promoção de suas candidaturas, pedido implícito de voto e em postagens nas redes sociais durante a pré-campanha, além de configuração de meio proscrito. Requerer a procedência do recurso para reformar a sentença e condenar os recorridos à pena de multa em patamar acima do valor mínimo, tendo em vista a gravidade e repercussão da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia reside na análise da configuração de propaganda eleitoral antecipada por meio de showmício, conforme a Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, e das postagens realizadas em redes sociais, alegadamente com caráter eleitoral, com a utilização de expressões que sugerem pedido de voto, pelo uso de palavras mágicas, em período vedado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foi identificado pedido explícito de voto nas falas ou postagens impugnadas, as quais se limitam à exaltação de qualidades pessoais e ações de gestão dos pré-candidatos, conduta permitida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. O evento "AgroShow2024" não configurou showmício, pois não tinha como finalidade a promoção de candidatura. As postagens nas redes sociais dos recorridos estão amparadas pela liberdade de expressão.

4. Portanto, acertada a sentença de piso, que, norteada pelo princípio da liberdade de expressão e informação, deverá ser mantida em sua integralidade, tendo em vista que nas condutas impugnadas não se evidencia a alegada propaganda eleitoral antecipada, sequer por meio proscrito, ou conduta apta a violar o princípio da paridade de armas ou causar desequilíbrio do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Legislação relevante citada:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A e 39, § 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada:

. TSE, AREspEl nº 060004983, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 08/11/2021.

. TRE-PI - Acórdão: 060001213 COIVARAS - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/09/2020

RECURSO ELEITORAL N° 0600291-89.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por coligação partidária e impôs multa.

2. A coligação recorrida alegou que a propaganda eleitoral em questão consistia em pintura irregular de muro, em desobediência às normas eleitorais vigentes.

3. O Juízo Eleitoral considerou configurada a propaganda irregular, aplicando a multa individualmente aos recorrentes.

4. Os recorrentes sustentam desconhecimento e ausência de responsabilidade pela pintura, afirmando boa-fé por sua pronta remoção. Argumentam a inaplicabilidade de sanção pela teoria da asserção, uma vez que não houve prova de sua autoria.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, para afastar a multa aplicada individualmente aos recorrentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em definir se a prática de propaganda eleitoral irregular por meio de pintura em bem particular permite a imposição de multa, à luz do § 5º do art. 20 da Resolução TSE 23.610/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral estabelece a proibição de propaganda em bens particulares, salvo exceções como bandeiras móveis e adesivos com dimensões inferiores a 0,5 m², conforme art. 37, § 2º, da Lei 9.504/1997 e art. 20, inc. II, da Resolução TSE 23.610/2019.

8. De acordo com o § 5º do art. 20 da Resolução TSE 23.610/2019, não cabe sanção pecuniária para propaganda irregular em bens particulares, sendo a multa aplicável apenas em casos envolvendo bens públicos.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora essa interpretação, ao afastar a aplicação de multa para propaganda irregular em bens particulares (TSE - REspEl: 060182047, TRE-BA - Rel: 06001240420246050079, TRE-DF - Rp: 0602354-76.2022.6.07.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação individual dos recorrentes ao pagamento de multa.

11. Tese de julgamento: “A prática de propaganda eleitoral irregular em bem particular por meio de pintura não enseja sanção pecuniária, em virtude do § 5º do art. 20 da Resolução TSE 23.610/2019.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º; Resolução TSE 23.610/2019, art. 20, inc. II e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl 060182047, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 06/06/2019; TRE-BA, Rel 06001240420246050079, j. em 09/09/2024; TRE-DF, RP 0602354-76.2022.6.07.0000, julgado em 17/04/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600257-78.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Gustavo Conde Medeiros contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que o condenou ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada,

prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, em razão da publicação, em perfil pessoal no Instagram, de vídeo promovendo obra pública municipal durante o período vedado.

A representação foi ajuizada pela Coligação "União Para o Povo", que alegou infração eleitoral por meio da divulgação da obra de pavimentação asfáltica e utilização de criança vestindo uniforme escolar com brasão do município, pleiteando a retirada do conteúdo e aplicação de multa.

O recorrente sustentou, em suas razões, que a publicação em perfil pessoal não caracteriza publicidade institucional vedada, especialmente por não envolver recursos públicos e estar amparada na liberdade de expressão.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, recomendando a improcedência dos pedidos da representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar se a publicação, em perfil pessoal de rede social, de material alusivo a obra pública municipal configura a conduta vedada de publicidade institucional no período proibido, segundo os critérios estabelecidos na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de publicidade institucional de órgãos públicos nos três meses que antecedem as eleições, com o objetivo de impedir o uso da máquina pública para promoção pessoal de candidatos.

Conforme entendimento do TSE, “a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional custeada com recursos públicos e, portanto, não caracteriza a conduta vedada” (AgR–REspE nº 376–15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020).

A ausência de prova de que o conteúdo foi custeado com recursos públicos e o fato de ser veiculado em perfil pessoal afastam a aplicação da vedação imposta pelo art. 73, VI, "b", devendo prevalecer a liberdade de expressão do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

Tese de julgamento: A divulgação de obras públicas em perfil pessoal de rede social, quando não comprovado o uso de recursos públicos e ausente caráter institucional, não configura a conduta vedada de publicidade institucional no período eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea "b".

RECURSO ELEITORAL N° 0600633-13.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. FAKE NEWS. OFENSAS À HONRA DE CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda negativa (fake news), com antecipação de tutela.
2. A sentença determinou a retirada de conteúdo ofensivo de redes sociais e impôs multa de R\$ 10.000,00 ao recorrente por divulgação de propaganda eleitoral difamatória, em conformidade com o art. 487, I, do Código de Processo Civil.
3. O recorrente, em suas redes sociais, teria atribuído ao recorrido envolvimento em atividades ilícitas, como "rufianismo" e "cafetismo", e o relacionado a práticas que comprometeriam a sua honra.
4. Nas razões recursais, o recorrente invoca a liberdade de expressão para caracterizar suas declarações como críticas políticas legítimas e solicita a reforma da sentença, argumentando também pela incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o caso e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as declarações do recorrente configuram exercício legítimo de crítica política amparada pela liberdade de expressão ou se extrapolam o direito de manifestação ao incidir em ofensas à honra do recorrido; (ii) saber se a Justiça Eleitoral é competente para julgar demanda que envolva propaganda negativa em contexto eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência da Justiça Eleitoral para analisar o caso decorre do potencial de as informações distorcidas interferirem na igualdade entre candidatos e na transparência do processo eleitoral.
7. O direito à liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluto, especialmente quando se trata de impedir que informações desonrosas à imagem e à vida privada afetem a isonomia e integridade do processo eleitoral. O exercício da liberdade de expressão em contexto eleitoral deve preservar a integridade do processo democrático, vedando-se a divulgação de informações inverídicas e ofensivas à honra de candidatos.
8. A veiculação de declarações de cunho injurioso e difamatório, sem provas, configura abuso do direito de expressão, extrapolando os limites das críticas políticas admitidas, conforme jurisprudência consolidada. No presente caso, o conteúdo veiculado fere diretamente a imagem pública do recorrido e tem potencial para comprometer o equilíbrio do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou procedente a representação por propaganda negativa, com aplicação de multa de R\$ 10.000,00 ao recorrente.

10. Tese de julgamento: A Justiça Eleitoral possui competência para julgar propaganda eleitoral negativa que afete a isonomia entre candidatos, sendo lícita a intervenção para coibir a veiculação de ofensas sabidamente falsas ou difamatórias, ainda que sob o pretexto de crítica política, quando estas ultrapassam os limites da liberdade de expressão.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019. Art. 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PR - RE: 06002339820206160128, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 18/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.

RECURSO ELEITORAL N° 0600045-88.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANIPULAÇÃO DE IMAGEM E SOM. DESINFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DA VOZ E IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO ADVERSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Joaquim Júlio Coelho interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, movida pelo Diretório do MDB de Paulistana/PI e pelo pré-candidato Osvaldo Mamédio da Costa, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a utilização de imagem e voz de pré-candidato adversário, de forma distorcida e descontextualizada, caracteriza propaganda eleitoral irregular com potencial para desinformação, apta a justificar a imposição de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme disposto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o uso de conteúdo manipulado para fins eleitorais que possa induzir o eleitorado a erro. A Resolução TSE nº 23.732/2024 reforça essa vedação ao incluir os arts. 9º-B e 9º-C, dispondo que conteúdos criados ou manipulados com inteligência artificial, capazes de induzir à desinformação, devem ser identificados como tal.

4. No caso, a conduta do recorrente enquadra-se na prática de desinformação, pois o vídeo editado sobrepondo falas de maneira descontextualizada, criando uma percepção pública artificialmente

favorável à sua gestão e contrária à imagem do pré-candidato Osvaldo Mamédio, violando o disposto no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.610/2024.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adota postura rigorosa no combate à desinformação, mesmo em casos onde a manipulação envolve elementos verdadeiros editados para induzir ao erro, conforme Representação nº 060130762/DF (Rel. Min. Carlos Horbach).

6. Assim, a manutenção da multa aplicada em primeira instância é proporcional e adequada, em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a desinformação afeta o equilíbrio do pleito e a integridade do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que aplicou multa ao recorrente pela prática de propaganda eleitoral irregular com uso de desinformação.

Tese de julgamento: “O uso descontextualizado de imagem e som de pré-candidato adversário, com potencial de induzir o eleitorado a erro, configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o responsável à penalidade de multa conforme o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97”.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º;

Resolução TSE n.º 23.610/2024, arts. 9º-B, 9º-C e 10.

Jurisprudência relevante citada

TSE, Representação nº 060151024, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS, publicado em sessão, 25/10/2022;

TSE, Representação nº 060130762/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 177, 08/09/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600021-82.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA (63ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO. RECURSO PROVÍDIO.

I. CASO EM EXAME

Recursos interpostos por “Fuxico Teresina” e “Crush Teresina” contra sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil. A sentença condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, cada, por suposta divulgação de notícia sabidamente falsa sobre o candidato Sílvio Mendes, afirmando que ele tentaria barrar obras do OPA em Teresina. Os recorrentes alegam que apenas republicaram matéria produzida pelo portal “Meio Norte”, oportunizando ao candidato a chance de se manifestar e invocam o direito à liberdade de informação e expressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a tempestividade dos recursos interpostos por “Piauilandia” e “Saiba Tudo Teresina” e “Samuel C Branco & F Emanoel Ltda”; (ii) determinar se a republicação de matéria de terceiros, realizada por “Fuxico Teresina” e “Crush Teresina”, caracteriza propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica, ou se está protegida pela liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE 23.608/2019, art. 22, estabelece o prazo de 1 (um) dia para interposição de recurso contra sentença em Representação Eleitoral. Os recursos de “Piauilandia” e “Saiba Tudo Teresina” e “Samuel C Branco & F Emanoel Ltda” são intempestivos, pois foram apresentados após o prazo legal.

A contagem de prazo em dobro para litisconsortes com advogados distintos, prevista no art. 229 do CPC, não se aplica na Justiça Eleitoral devido ao princípio da celeridade processual.

Quanto ao mérito, “Fuxico Teresina” e “Crush Teresina” apenas reproduzem matéria previamente veiculada em meio de comunicação de amplo alcance, sem fabricar ou manipular o conteúdo.

A publicação inclui resposta do candidato Sílvio Mendes, o que demonstra respeito ao direito de resposta e à pluralidade de versões dos fatos.

A garantia da liberdade de expressão prevalece, pois a postagem não veicula fatos inverídicos de forma inequívoca, mas conteúdo controverso com base em reportagem genuína e existente no debate público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A contagem de prazo em dobro para litisconsortes com advogados distintos não se aplica no processo eleitoral, em virtude do princípio da celeridade.

A mera republicação de notícia veiculada por meio de comunicação de alcance estadual, acompanhada da oportunidade de resposta, não configura propaganda eleitoral negativa sabidamente inverídica, sendo protegida pelo direito à liberdade de informação e expressão.

RECURSO ELEITORAL N° 0600384-19.2024.6.18.0015. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Coligação interpôs recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular e aplicou multa solidária de R\$ 5.000,00 representados.

A recorrente sustenta que as propagandas eleitorais dos representados violaram o art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/2019 e o art. 36, § 4º da Lei n. 9.504/97, quanto ao tamanho mínimo do nome do candidato a vice-prefeito, exigindo recolhimento e exclusão de material irregular.

O Procurador Regional Eleitoral arguiu preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação válida, pois os representados partes foram citados por mural eletrônico, forma inadequada para este fim, opinando pelo retorno dos autos à origem para regular citação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de citação pessoal válida dos representados acarreta a nulidade da sentença; e (ii) definir se deve ocorrer o retorno dos autos à instância de origem para correta citação e prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 18, exige citação pessoal da parte que não possui advogado constituído nos autos.

Conforme certificado, a citação ocorreu via mural eletrônico, forma inadequada para casos de representados sem advogado constituído, revelando falha processual que afeta a validade do processo a partir do víncio.

A inexistência de citação pessoal impossibilita a angularização processual, ensejando a nulidade do processo por ausência de contraditório e ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade do feito por ausência de citação válida, determinando o retorno dos autos à instância de origem para a realização da citação pessoal dos representados e regular processamento do feito.

Tese de julgamento: A ausência de citação pessoal dos representados que não possuem advogado constituído nos autos impede a formação válida da relação processual, acarretando a nulidade do feito e a necessidade de retomada do processo a partir do ato de citação.

Dispositivos relevantes citados

Lei n. 9.504/97, art. 36, § 3º e § 4º.

Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 18.

Código de Processo Civil, art. 1.013, § 3º, I.

RECURSO ELEITORAL N° 0600636-65.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS E VIOLENCIA POLÍTICA DE GÊNERO. CIRCULAÇÃO DE MENSAGEM EM GRUPO DE WHATSAPP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Para Buriti Continuar no Progresso” (PP/REPUBLICANOS/MDB) contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda eleitoral negativa, alegada disseminação de fake news e prática de violência política de gênero contra a candidata Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, com base na circulação de mensagens e vídeos difamatórios em grupos de WhatsApp.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas apresentadas pela coligação recorrente, consistentes em capturas de tela de WhatsApp, são suficientes para caracterizar propaganda eleitoral negativa e violência política de gênero; e (ii) estabelecer se a intervenção da Justiça Eleitoral em conteúdos divulgados em grupos privados de WhatsApp é cabível no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Justiça Eleitoral adota intervenção mínima em conteúdos de internet, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/19, com vistas a preservar o debate democrático.

As mensagens enviadas em grupos privados de WhatsApp, de acordo com o art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19, são consideradas de circulação restrita e, portanto, não sujeitas ao mesmo regime de controle de propaganda eleitoral aplicável a mensagens públicas.

As capturas de tela (prints) apresentadas pela recorrente constituem prova considerada frágil e insuficiente, por não possuírem mecanismos de autenticidade, como ata notarial, que garantam a integridade das informações.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de impugnação das provas pela parte contrária, cabe à parte que as produziu comprovar sua autenticidade, o que não foi feito neste caso, comprometendo a validade das provas (art. 429, II, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Justiça Eleitoral deve adotar intervenção mínima em conteúdos de internet, especialmente quando divulgados em grupos privados de mensagens instantâneas. 2. Capturas de tela sem autenticação idônea constituem prova frágil e insuficiente para fundamentar condenação em propaganda eleitoral negativa.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 33, § 2º, e 38; CPC, arts. 411 e 429, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE n. 06015137620226000000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09.11.2023; TRE-PI, RE n. 060005883, Rel. Erivan José da Silva Lopes, j. 20.10.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600240-45.2024.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Coligação “Por uma Bom Jesus grande de novo” recorreu da sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, ajuizada em face do Instituto Credibilidade.

Alega a recorrente a ausência de informações completas sobre os bairros e os relatórios de resultados dentro do prazo exigido, conforme art. 13, § 8º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019. Pleiteou a suspensão da divulgação, aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público Eleitoral.

A sentença de origem, amparada na manifestação do Ministério Público Eleitoral, concluiu pela improcedência da representação.

Em sede recursal, a recorrente reiterou as alegações iniciais, destacando a juntada extemporânea dos relatórios, o que teria gerado prejuízo relevante ao pleito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da divulgação da pesquisa eleitoral e a eventual incidência de sanções por descumprimento dos requisitos de registro e complementação das informações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, em seu art. 2º, § 7º, estabelece que pesquisas eleitorais devem complementar o registro com dados sobre áreas abrangidas, perfil dos entrevistados e, no prazo do § 7º-A, apresentar o relatório completo contendo informações essenciais.

Constatou-se que o Instituto Credibilidade registrou os bairros e disponibilizou os dados obrigatórios, incluindo o detalhamento por setor censitário, conforme exigido pela norma.

A alegação de não cumprimento do prazo para apresentação do relatório completo foi rechaçada, pois, embora enviado a destempo, o relatório foi efetivamente disponibilizado e acessado, não havendo prejuízo concreto à transparência do processo eleitoral.

Sobre a multa, o art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019 prevê sua aplicação para casos de divulgação sem registro prévio, o que não se configurou nos autos. A multa do art. 19 refere-se a infração penal, devendo ser apurada em sede criminal.

Jurisprudência convergente do TRE/MG e TRE/RN reconhece que irregularidades formais na divulgação de relatórios de pesquisa eleitoral não ensejam aplicação de multa quando há o cumprimento substancial das exigências normativas, sem prejuízo ao processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, julgando improcedente a representação.

Tese de julgamento: “A entrega intempestiva do ‘relatório completo’ de pesquisa eleitoral ou por meios alternativos não configura descumprimento apto a ensejar penalidade, desde que o conteúdo exigido pela Resolução TSE n.º 23.600/2019 esteja disponibilizado e acessível, resguardando a transparência e a lisura do pleito”.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 2º, §§ 7º e 7º-A; arts. 13, 17 e 19.

Jurisprudência relevante citada

TRE/MG, RE 060005668/MG, Rel. Des. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, j. 26/08/2024.

TRE-RN, REI 06000895520246200005, Rel. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, j. 25/09/2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600218-70.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS. OFENSAS À HONRA DE CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICA À GESTÃO MUNICIPAL ANTERIOR DO REPRESENTANTE. FATO TORNADO PÚBLICO E NOTÓRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Prefeito do município de Olho D'Água do Piauí-PI, contra sentença que julgou improcedente representação em face de propaganda eleitoral negativa divulgada pela chapa opositora em redes sociais.

2. Alegação de que o vídeo postado continha afirmações sabidamente inverídicas, ao dizer que o candidato “queima remédios”, a configurar conduta atentatória à dignidade do candidato e à igualdade de condições no pleito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a expressão “queima remédios” constitui fato sabidamente inverídico e ofensivo à dignidade do recorrente; (ii) verificar a existência de propaganda eleitoral negativa na publicação impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.610/2019, no art. 22, X, veda a propaganda que calunie, difame ou injurie candidatos, admitindo limitação à liberdade de expressão quando ofender a honra ou a imagem de candidato, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. No caso, verificou-se que o fato relativo à incineração de medicamentos foi publicamente noticiado, tendo sido admitido pelo recorrente em matéria jornalística amplamente divulgada à época. A expressão “Prefeito que queima remédios”, ainda que crítica, reflete conteúdo anteriormente exposto na mídia, não constituindo fato sabidamente inverídico ou difamatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a improcedência da representação de origem.

Tese de julgamento: “A divulgação de crítica baseada em fato amplamente noticiado e não comprovadamente falso, ainda que ácida, não configura propaganda eleitoral negativa, preservando-se a liberdade de expressão inerente ao debate político.”

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 22, X, e 27, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada:

- Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral nº 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 03/06/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600172-62.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de impugnação de pesquisa eleitoral.

2. A decisão de origem constatou divergência entre o questionário registrado no sistema da Justiça Eleitoral (PesqEle) e o questionário aplicado, o que comprometeria a confiabilidade da pesquisa. A sentença aplicou multa ao recorrente nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. No recurso, a empresa defendeu que o questionário disponibilizado no PesqEle reflete o aplicado, alegando “equívoco” na entrega do questionário para a Justiça Eleitoral, além de argumentar pela inaplicabilidade da multa devido à ausência de gravidade na conduta.

4. A parte recorrida sustentou que o questionário fornecido para a coleta de dados apresentava perguntas tendenciosas, vinculando candidatos a apoios políticos, o que configuraria manipulação do resultado. Requeru o desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve efetivamente divergência entre o questionário registrado e o aplicado, conforme art. 2º, VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019; (ii) avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da aplicação de multa à empresa recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. De acordo com o art. 2º, VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019, é obrigatória a fiel correspondência entre o questionário registrado e o efetivamente aplicado em pesquisas eleitorais, visando assegurar transparência e confiança nas informações publicadas.

7. No caso concreto, a divergência entre os questionários foi comprovada, especialmente no que tange a perguntas que vinculavam candidatos a apoios políticos estaduais e nacionais, situação que extrapola o conteúdo registrado e pode influenciar indevidamente o eleitorado.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, representada pelo precedente do REspEl nº 0600600-53/SP, considera que a discrepância nas informações registradas e aplicadas justifica a aplicação de multa, garantindo a observância de requisitos de transparência e confiabilidade nas pesquisas eleitorais.

9. No tocante à proporcionalidade, a multa foi fixada no patamar mínimo, não havendo ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de procedência, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), em conformidade com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por descumprimento do art. 2º, VI, do mesmo diploma.

Tese de julgamento: Divergência entre questionário informado no PesqEle e o questionário inserido no sistema de controle interno do instituto de pesquisa implica em falta de registro, configura infração aos requisitos de transparência e confiabilidade exigidos para o registro, ensejando a aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, VI e art. 17; Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-REspEl nº 0600600-53/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.02.2022, DJe de 10.3.2022; TRE-PI - AgR-MS nº 0600376-

87.2024.6.18.0000, rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, julgado em 23.09.2024; TSE - Rp: 060087628, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, julgado em 19.12.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600478-97.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Francisco Emanuel da Cunha Brito, Roberto William Rufino de Sousa e a Coligação “De Mão Dadas com o Futuro” contra sentença que julgou procedente a representação da Coligação “Parnaíba Pode Mais” e aplicou multa individualizada de R\$ 5.000,00 aos recorrentes, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, pela fixação de propaganda com efeito visual de outdoor em comitê não registrado.

A representação alegou que o comitê de campanha do candidato a vereador Roberto William Rufino de Sousa exibia propaganda de dimensão superior ao limite legal e próxima a seção eleitoral.

A defesa dos recorrentes sustentou o cumprimento da medida liminar para retirada da propaganda, a ausência de medição formal comprovando o tamanho da peça publicitária e o desconhecimento da utilização do comitê pelos demais recorrentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se a propaganda possui efeito de outdoor, sujeito à penalidade prevista na legislação eleitoral; (ii) se houve prévio conhecimento dos demais recorrentes sobre a publicidade irregular; e (iii) se a remoção da propaganda exime os representados da aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

De acordo com o art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.610/2019, é vedada a utilização de outdoors em propaganda eleitoral, incluindo qualquer peça que cause efeito visual similar, independentemente de medição formal. A jurisprudência do TSE confirma que o impacto visual de outdoor se configura quando a peça excede o limite permitido e possui apelo publicitário incompatível com a propaganda em bem particular, mesmo sem medição gráfica (TSE - Respe n.º 2937-96/PA).

A alegação de desconhecimento dos demais recorrentes não se sustenta, visto que o local foi utilizado em reunião de campanha, o que caracteriza, ao menos, a anuência tácita.

Conforme a jurisprudência do TSE, a retirada da propaganda irregular não exime os responsáveis da penalidade pecuniária (AgR-REspe nº 244-46/SP), sendo irrelevante o cumprimento da medida liminar para a manutenção da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de procedência da representação e a aplicação da multa aos recorrentes.

Tesede julgamento: "A fixação de propaganda com efeito de outdoor, em comitê de campanha não registrado e em dimensões superiores ao limite legal, configura infração à legislação eleitoral, aplicando-se a penalidade pecuniária, mesmo que a propaganda seja retirada após notificação."

Dispositivos relevantes citados

Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º.

Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 14 e 26.

Jurisprudência relevante citada

TSE - Respe n.º 2937-96/PA.

AgR-REspe nº 244-46/SP.

RECURSO ELEITORAL N° 0600087-33.2024.6.18.0008. ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO SOBRE A QUAL NÃO SE DEU VISTA AOS DEMANDADOS. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada.

A sentença condenou os representados a multa de R\$ 20.000,00 cada, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devido à organização de “showmício” antes do período permitido.

No recurso, os representados suscitam preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e violação do contraditório e ampla defesa; no mérito, alegam inexistência de provas do evento alegado, ausência de pedido explícito de voto e defesa da aplicação do princípio da proporcionalidade.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso para reduzir as multas a R\$ 5.000,00 para três dos recorrentes, mantendo-se uma multa de R\$ 20.000,00 para o candidato beneficiado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar a nulidade da sentença devido à ausência de intimação dos representados para manifestação sobre documentos novos juntados em fase de réplica, que serviram de fundamento para a sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ó art. 10 do Código de Processo Civil (CPC) garante que não se pode decidir sem oportunizar manifestação das partes sobre os fundamentos que embasam a decisão.

Verificou-se "erro no procedimento" na origem, uma vez que os representados não foram intimados para se manifestarem sobre fotos e vídeos juntados aos autos em réplica, que embasaram a sentença.

O fato de os representados terem se pronunciado sobre a documentação em grau de recurso não é suficiente para sanar o grave vício de afronta ao contraditório e à ampla defesa perpetrado neste feito, sobretudo porque – repita-se – a aludida prova serviu de fundamento para o julgamento pela procedência da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que os representados possam se manifestar sobre os documentos novos e, após isso, conferir-se regular prosseguimento ao feito, com a prolação de nova sentença.

Tese de julgamento: “É nula a sentença que se fundamenta em provas sobre as quais a defesa não teve oportunidade de se manifestar.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 10

RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-76.2024.6.18.0004. ORIGEM: ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. COMENTÁRIOS EM PROGRAMA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação “De Mão Dadas com o Futuro” contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em representação eleitoral contra Herbert de Moraes e Silva Júnior, José Hélio de Carvalho Oliveira, Samuel Cunha de Aguiar e a Rádio Liderança FM 95,1, por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa. A recorrente alegou que a rádio, durante a pré-campanha, veiculou críticas sistemáticas à administração municipal e ao pré-candidato Francisco Emanuel, enquanto exaltava subliminarmente a candidatura de José Hélio Oliveira, apoiado pelo governo estadual, especialmente em comentários feitos pelo âncora Samuel Aguiar no programa “Primeiras Notícias”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os comentários veiculados pela Rádio Liderança FM 95,1 configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos da Lei nº 9.504/97; e (ii) estabelecer se o conteúdo das críticas e comparações entre as gestões municipal e estadual ultrapassa os limites da liberdade de expressão, justificando sanção eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade de expressão assegura o direito à manifestação de opiniões sobre questões políticas, inclusive com críticas a gestões públicas, desde que não haja pedido explícito de voto ou propaganda disfarçada em prol de candidato, conforme Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º e 3º-A.

A simples menção de desempenho superior das escolas estaduais em relação às municipais, bem como a crítica à administração local, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, pois não inclui pedido explícito de voto nem exaltação direta de qualquer candidato.

Análise de eventuais excessos de crítica ao Prefeito, que não é candidato, não competem à Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A crítica à gestão pública, não acompanhada de pedido explícito de voto ou promoção direta de candidatura, encontra-se amparada pela liberdade de expressão e não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa.

A menção a desempenho superior de políticas estaduais em comparação às municipais não constitui, por si só, promoção disfarçada de candidato, sendo insuficiente para caracterizar propaganda eleitoral irregular.

RECURSO ELEITORAL N° 0600135-75.2024.6.18.0045. ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Direito Eleitoral. Recurso em Representação. Propaganda Eleitoral. Alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico. Inexistência de provas de fake news. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

Representação eleitoral ajuizada por suposta divulgação de fato sabidamente inverídico em vídeo publicado em rede social, no qual o recorrido questiona o funcionamento da APAE do município de Batalha e a vinculação da instituição a figuras públicas locais.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o vídeo postado pelo recorrido, que questiona o funcionamento da APAE no município de Batalha e menciona uma possível ligação da instituição com o prefeito e o Presidente da Câmara, configura propaganda eleitoral com divulgação de fato sabidamente inverídico.

III. Razões de decidir

O vídeo não apresenta afirmação categórica de falsidade que caracterize propaganda irregular, pois se limita a questionamentos sobre o funcionamento da APAE no endereço indicado e à vinculação de seus dirigentes a figuras públicas, elementos que demandariam maior investigação para confirmar inveracidade.

A jurisprudência do TSE estabelece que a caracterização de fato sabidamente inverídico exige prova inequívoca, ausente no presente caso, onde há questionamentos legítimos e nenhuma afirmação sabidamente falsa capaz de prejudicar a honra do candidato recorrente ou manipular o eleitorado.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A caracterização de fato sabidamente inverídico em propaganda eleitoral exige a constatação de falsidade perceptível de plano, o que não se verifica na hipótese, em que foram feitos questionamentos legítimos sobre a APAE. 2. Não cabe multa por propaganda irregular quando ausente prova inequívoca de falsidade.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 9º-H e 38, §§ 7º e 8º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspE nº 060040043/PR, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 15.08.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600045-66.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO POLÍTICO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM, JINGLE E MATERIAIS DE CAMPANHA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral/PI que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada.

A representação foi fundamentada em alegação de realização de evento público com conteúdo político-eleitoral em apoio ao vice-prefeito, antes do início permitido para a propaganda eleitoral, sendo utilizados carro de som, jingle e materiais publicitários típicos de campanha.

A sentença de primeiro grau concluiu pela improcedência do pedido, ao entender pela inexistência de elementos configuradores de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões, o MPE sustentou que os elementos do evento caracterizavam propaganda extemporânea, pedindo a reforma da decisão para a aplicação de multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para imposição de multa aos representados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a realização de evento político e sua divulgação em redes sociais, com a utilização de carro de som, jingle e materiais de campanha, configuram propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º e art. 3º-A, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, configurando-se como extemporânea qualquer veiculação antecipada de conteúdo eleitoral que contenha pedido explícito de voto ou que utilize recursos típicos de campanha eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade entre os candidatos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a propaganda antecipada pode ser caracterizada pela realização de atos que, mesmo sem pedido explícito de voto, visem a influenciar o eleitorado mediante recursos publicitários típicos de campanha. No caso dos autos, verificou-se o uso de carro de som e jingle de campanha com letra alusiva à eleição, além de faixas e bandeiras, caracterizando o evento como ato de campanha.

Ademais, a manifestação pública com esses elementos, amplamente divulgada em redes sociais e com presença e anuência dos representados, evidencia o prévio conhecimento e a aquiescência dos mesmos, configurando a propaganda eleitoral antecipada.

Constatou-se ainda a intenção de promoção eleitoral extemporânea ao divulgar o evento em redes sociais e utilizar elementos típicos de campanha, conforme jurisprudência do TSE que aponta a necessidade de coibir práticas que desrespeitem o marco legal eleitoral (TSE - AREspEl: 06001678920206170064, Águas Belas - PE, e AREspEl: 0602744-62.2022.6.10.0000, São Luís - MA).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a representação, aplicando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos representados.

Tese de julgamento: A realização de evento político-eleitoral, com utilização de carro de som, jingle e materiais publicitários típicos de campanha, configurando divulgação extemporânea em redes sociais, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, passível de sanção.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º e §4º, art. 3º e §2º, e art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada

TSE - REspEl: 06007048420206100095, Bom Jesus das Selvas – MA.

RECURSO ELEITORAL N° 0600140-97.2024.6.18.0045. ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA COM CONTEÚDO DESINFORMATIVO. TRANSCURSO DO PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/97. NECESSIDADE DE REFORMA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, DO CPC). MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em Exame

Recurso interposto contra sentença que, considerando a perda da eficácia nos termos do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, revogou a decisão liminar e, reconhecendo a perda do objeto da representação, pelo transcurso do período eleitoral, julgou extinta a representação por propaganda eleitoral negativa em rede social, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

Discute-se se é possível aplicar a multa do art. 57-D para a hipótese de propaganda eleitoral negativa na internet, mesmo transcorrido o período eleitoral.

Questiona-se, ainda, se a postagem realizada na rede social instagram, na conta pessoal da recorrida, configura propaganda eleitoral negativa passível de sanção pecuniária e se houve ofensa à honra dos candidatos da coligação recorrente ou veiculação de conteúdo desinformativo.

III. Razões de Decidir

4. Diante da possibilidade, ainda que em tese, de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, a atual jurisprudência do TSE é no sentido de que nas representações por propaganda eleitoral irregular divulgada na internet mediante veiculação de suposta informação inverídica e da possibilidade de que seja determinada a remoção definitiva do conteúdo tido por desinformativo, não há perda do objeto da representação em virtude da realização das eleições.

5. Nesse contexto, apesar de ultrapassado o período eleitoral, constata-se a necessidade de reforma da sentença, pois é preciso adentrar no mérito da representação, vez que é possível a aplicação, em tese, da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Tal análise pode ser enfrentada, de

plano, por esta Corte, com fundamento na teoria da causa madura, vez que o processo reúne as condições para o julgamento, conforme art. 1.013, § 3º, do CPC, e precedentes desta Corte.

6. Com relação aos fatos narrados no recurso, no entanto, embora a peça exordial tenha mencionado o link da URL específica da postagem, com o deferimento da liminar que determinou a remoção do conteúdo, referido link não está mais acessível, inviabilizando o acesso à postagem objeto dos autos, pois a representante não acostou a prova de sua alegação, já que deixou de juntar o vídeo, da postagem impugnada, ou outro documento de verificação, que pudesse viabilizar seu acesso, cujo ônus da prova lhe competia, conforme preceitua o art. 373, caput, do CPC.

7. Portanto, ausente a demonstração do conteúdo objeto da ilicitude alegada na presente representação, trazida no recurso em exame, não há como se comprovar as alegações da recorrente, situação que leva à improcedência dos pedidos iniciais, por ausência de prova da materialidade e a autoria da realização de propaganda eleitoral negativa alegada.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos.

Tese de julgamento: "1. Não havendo no caso dos autos a prova da ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, deve ser julgada improcedente a representação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §2º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, III.

Jurisprudência relevante citada:

- . TSE - REC-Rp 0601754-50, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.8.2023;
- . TSE - REC-Rp 0601756-20, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 28.8.2023;
- . TSE - Rp nº 060084690, Acórdão BRASÍLIA- DF, Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 20/02/2024 Publicação: 14/06/2024
- . TRE-PI - RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-52.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1^a ZONA ELEITORAL), Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 24/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-24.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17^a ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE URL ESPECÍFICA DA POSTAGEM NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda contra sentença da 17^a Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda negativa extemporânea, condenando-a ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00. A Representação foi

ajuizada pela Coligação “Com o Povo Somos Fortes” sob a alegação de veiculação de entrevistas que configurariam propaganda eleitoral negativa e quebra da isonomia entre candidatos. A recorrente sustenta, em preliminar, a extinção do processo por inépcia da inicial devido à ausência de indicação da URL específica da postagem impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência da URL específica da postagem na petição inicial acarreta a inépcia da inicial, impedindo o prosseguimento do processo; e (ii) avaliar a possibilidade de emenda à inicial para regularizar a ausência da URL específica em processos de propaganda eleitoral negativa, conforme a Resolução TSE 23.608/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE 23.608/2019, art. 17, III, exige expressamente que a petição inicial em representações por propaganda irregular na internet inclua a URL específica da postagem impugnada, sob pena de não conhecimento da ação.

A mera indicação do perfil nas redes sociais sem o link específico da postagem não atende à exigência de especificidade prevista na norma eleitoral, o que compromete a identificação do conteúdo impugnado e impede o prosseguimento do processo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral estabelece que, dada a summariedade dos processos eleitorais, a emenda à inicial para inclusão de elementos essenciais, como a URL da postagem, não é admitida, em observância à celeridade e especificidade dos procedimentos de propaganda eleitoral (Acórdão TRE/PI 060046079).

A ausência da URL específica da postagem na petição inicial impossibilita o conhecimento da Representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A petição inicial em representações eleitorais por propaganda irregular na internet deve ser instruída com a URL específica da postagem impugnada, sob pena de não conhecimento da ação.

A ausência da URL específica da postagem na petição inicial não pode ser suprida por emenda, em razão da summariedade que rege o processamento das representações eleitorais.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.608/2019, art. 17, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Acórdão 060046079, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, DJE 08.04.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600136-60.2024.6.18.0045. ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANNERS EM FACHADA DE RESIDÊNCIA DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por coligação contra sentença que, embora tenha julgado procedente a Representação por propaganda eleitoral irregular, deixou de aplicar multa aos representados, por entender que não houve desobediência à decisão judicial.
2. A coligação autora insurgiu-se contra a afixação de dois banners na fachada da residência de um dos representados, apontando que suas dimensões ultrapassariam o permitido pela legislação, caracterizando-se como "efeito outdoor".
3. A sentença de procedência, sem imposição de multa, foi mantida após a rejeição de embargos de declaração, que argumentavam omissão quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
4. Inconformada, a coligação recorreu, defendendo que a aplicação de multa é obrigatória em casos de propaganda irregular, mesmo sem desobediência à ordem judicial, e que a sanção pecuniária é cumulativa com a determinação de retirada da propaganda.
5. A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de se reformar a sentença e condenar os representados ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, no seu mínimo legal (ID 22300722).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade da imposição de multa em caso de propaganda eleitoral irregular em bem particular, independentemente de desobediência a ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a caracterização de "efeito outdoor" exige que a propaganda ultrapasse notoriamente o limite de 4m² (art. 14, § 1º, Resolução TSE nº 23.610/2019), o que não restou demonstrado nos autos.
8. A ausência de "efeito visual único" e a localização separada dos banners enfraquecem a tese de que o material caracterize outdoor (TSE, AgR-REspe nº 607195, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/03/2014).
9. Restou comprovada a propaganda eleitoral irregular em bem particular, eis que fora das exceções do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019, mas não há previsão legal de sanção pecuniária para tal conduta - § 5º do referido artigo.

10. Diante da retirada voluntária da propaganda pelos representados, da ausência de pedido expresso de aplicação de multa na inicial e da inexistência de previsão legal para imposição de sanção pecuniária, mantém-se a sentença pela procedência da demanda sem imposição de multa

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

12. Tese de julgamento: "A imposição de multa para propaganda eleitoral irregular em bem particular sem comprovação de efeito outdoor ou desobediência a ordem judicial é descabida, ante a ausência de previsão legal expressa."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, § 1º; art. 20, § 5º

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspe nº 607195, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/03/2014

RECURSO ELEITORAL N° 0600244-11.2024.6.18.0071. ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (71 ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA (FAKENEWS). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DA POSTAGEM. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente representação por divulgação de notícia falsa.

A autora sustentou que o representado publicou informação falsa sobre pesquisa eleitoral em seu perfil de rede social, atribuindo ao seu candidato a prefeito a maioria de intenções de voto, contrariando os dados oficiais da pesquisa registrada.

Sentença de origem condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 17, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Recorrentes suscitam preliminar de ausência de autenticidade de provas, consistentes em impressões de redes sociais sem verificação formal, e solicitam, no mérito, a reforma da sentença para improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteiam a redução da multa com fundamento na proporcionalidade.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se apenas prints de tela, desacompanhados da URL respectiva, são suficientes para atestar a veracidade de postagens na internet; e (ii) se é cabível a aplicação de multa aos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 9º, dispõe que a utilização de conteúdo em propaganda eleitoral pressupõe verificação da fidedignidade das informações, impondo responsabilização ao candidato ou partido pela divulgação de informações falsas (Fakenews).

A coligação representante baseou suas alegações apenas em prints de tela de publicação em rede social, mas sem identificação do endereço da postagem (URL), em desacordo com o art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/2019.

O TRE/PI firmou entendimento segundo o qual “a ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância” (RE nº 0600170-03.2020.6.18.0004).

Representação julgada improcedente, porquanto os prints de tela juntados aos autos para comprovar a divulgação de notícia falsa vieram desacompanhados da URL respectiva – o que os tornou insuficientes para justificar a cominação de penalidade aos recorrentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de origem e julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: “Prints de tela de publicação na internet sem a indicação da URL da postagem supostamente irregular compromete a comprovação da veracidade das alegações de publicação de notícia falsa.”

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º.

Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 17, III.

Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 9º.

Jurisprudência relevante

TRE/PI: RE 0600170-03.2020.6.18.0004

RECURSO ELEITORAL N° 0600063-34.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA. ART. 112 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 63^a Zona Eleitoral/PI, que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral irregular.

Na Representação inicial, a recorrente alegou que o representado utilizou artefato semelhante a uma urna eletrônica como instrumento de propaganda eleitoral, exibido publicamente em campanha e simulando votação.

O juízo a quo indeferiu o pedido liminar e, no mérito, julgou a Representação improcedente, entendendo que o artefato exibido não simula uma urna verdadeira e nem apresenta funcionalidade que possa confundir o eleitor.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, argumentando que a conduta se enquadraria na proibição do art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ainda que sem imposição de multa, por falta de previsão legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a utilização de artefato semelhante a uma urna eletrônica em campanha eleitoral configura violação ao art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe expressamente o uso de artefatos que se assemelhem a urnas eletrônicas como veículos de propaganda eleitoral, visando impedir a confusão do eleitor com o manejo do equipamento oficial de votação.

Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Pet nº 1.128/DF), o objetivo da norma é evitar que o uso de simulador eletrônico da urna que possa induzir o eleitor a erro sobre o funcionamento do equipamento verdadeiro.

Nos autos, observa-se que o objeto utilizado pelo representado não possui características funcionais de um simulador eletrônico, tratando-se apenas de uma representação visual de papel sem capacidade de interação que induza o eleitor a erro.

Precedente regional (TRE-RN - RE: 060045076, 2021) têm entendimento de que a utilização de imagem ou artefato que imite visualmente a urna, sem funcionalidade interativa, não configura violação ao art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Não há previsão legal de sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral irregular.

Tese de julgamento: A Resolução TSE nº 21.161/2002 veda o uso de simulador eletrônico da urna. A utilização de artefato visual semelhante à urna eletrônica, sem funcionalidade que permita

interação ou induza o eleitor a erro sobre o equipamento de votação oficial, não configura infração ao art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 112.

Resolução TSE nº 21.161/2002.

Jurisprudência relevante citada

TSE, Pet nº 1.128/DF, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 13.08.2002.

TRE-RN, RE: 060045076, Rel. Geraldo Antônio da Mota, DJe 05.05.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600277-76.2024.6.18.0046. ORIGEM: LANDRI SALES/PI (46ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Inépcia Da Inicial. Afastada. Propaganda Eleitoral Negativa. Divulgação De Fato Sabidamente Inverídico. Não Configurado. Liberdade De Expressão. Improcedência Do Pedido.

I. Caso em exame

Recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial de representação por propaganda eleitoral negativa, julgando extinta a demanda sem resolução do mérito por ausência de qualificação completa das partes.

O recurso argumenta que a indicação do CNPJ dos candidatos seria suficiente para atender à exigência de qualificação e alega que jingle divulgado pelos representados configura propaganda eleitoral com desinformação, vedada pela legislação eleitoral.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a qualificação dos recorridos com a indicação do CNPJ das campanhas é suficiente para atender aos requisitos processuais; e (ii) verificar se o conteúdo do jingle divulgado caracteriza propaganda eleitoral negativa, ao supostamente veicular fato sabidamente inverídico contra a recorrente.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência entende que, no âmbito eleitoral, a menção ao CNPJ de campanha dos candidatos na petição inicial é suficiente para atender ao requisito de qualificação exigido pelo art. 319, II, do CPC, considerando a disponibilidade de documentos oficiais no sistema de candidaturas da Justiça Eleitoral.

5. A legislação eleitoral privilegia a liberdade de expressão e a participação no debate político, especialmente em períodos de campanha, flexibilizando as normas relativas à propaganda eleitoral.

6. O conteúdo do jingle impugnado constitui mera crítica política e não caracteriza propaganda eleitoral negativa, pois não há pedido explícito de não voto nem veiculação de fato sabidamente inverídico que atinja a honra ou imagem da recorrente, estando dentro dos limites da liberdade de expressão.

7. A manifestação contida no jingle, ao criticar a oposição e sugerir que suas denúncias afetariam negativamente a cidade, insere-se no âmbito do debate político democrático e não ultrapassa o direito à livre manifestação do pensamento, conforme autorizado pelo art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a inépcia da petição inicial. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: "1. A menção ao CNPJ da campanha é suficiente para qualificação processual no contencioso eleitoral. 2. Críticas políticas genéricas, sem pedido explícito de não voto e sem veiculação de fato sabidamente inverídico, não configuram propaganda eleitoral negativa."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 319, II; Lei nº 9.504/97, arts. 36-A, V, e 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AP, Acórdão 060050348, Rel. Des. João Guilherme Lages Mendes, j. 17.2.2022; TRE-CE, Acórdão 060016038, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, j. 23.4.2021; TRE-RJ, Rp 0602965-93.2022.6.19.0000, Relatora Daniela Bandeira de Freitas, j. 30.1.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-38.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM ACIMA DO LIMITE SONORO PERMITIDO. CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Joaquim Julio Coelho, candidato a prefeito, contra sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por Osvaldo Mamedio da Costa, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00. A Representação alega que o recorrente promoveu propaganda irregular mediante a utilização de carro de som com volume superior a 80 decibéis, divulgando jingles de campanha e pedido de voto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se o recorrente teve ciência ou anuência na realização da propaganda irregular por meio de carro de som; e (ii) avaliar a proporcionalidade e a adequação da multa aplicada em virtude do descumprimento de decisão liminar que proibia a utilização de carro de som em desacordo com a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recorrente teve ciência e anuência na realização da propaganda irregular, pois o veículo utilizado pertencia a um servidor comissionado do município, que já havia sido envolvido em outra prática de propaganda irregular em benefício do recorrente, conforme registrado em processo anterior (Processo nº 0600054-84.2023.6.18.0038).

A sentença aplicou a multa em razão do descumprimento de decisão liminar que determinava ao recorrente abster-se de promover propaganda por meio de carro de som volante fora dos parâmetros legais, configurando a persistência na prática ilícita após decisão judicial.

A fixação da multa em R\$ 20.000,00 é adequada e proporcional, uma vez que o recorrente foi alertado previamente da penalidade e optou por não cumprir a determinação judicial, demonstrando desrespeito às normas eleitorais e ao comando liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A aplicação de multa por descumprimento de decisão liminar em matéria eleitoral é medida que visa assegurar o cumprimento da legislação e o respeito à autoridade das decisões judiciais, sendo proporcional quando o beneficiário é alertado previamente sobre as consequências da inobservância.

RECURSO ELEITORAL N° 0600475-45.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO. MULTA INAPLICÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por coligação adversária e por candidato ao cargo de prefeito. A recorrente foi condenada ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 em razão de discurso proferido em evento político que, alegadamente, continha calúnias, difamações e injúrias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Se as expressões proferidas em discurso eleitoral configuram propaganda irregular, ultrapassando os limites da liberdade de expressão; (ii) Se há previsão legal para a aplicação de multa em casos de propaganda negativa presencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão no contexto eleitoral, embora ampla, não abrange manifestações injuriosas, caluniosas ou difamatórias que violem a honra de candidatos adversários, conforme art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. O discurso em questão excedeu os limites de uma propaganda negativa legítima, configurando ofensa à honra e dignidade do candidato.

5. Contudo, não há previsão legal para aplicação de multa em casos de propaganda negativa, sendo que tal sanção vem sendo aplicada somente para manifestações veiculadas por meios digitais, conforme entendimento do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. A liberdade de expressão no contexto eleitoral não abrange manifestações ofensivas que violem a honra de adversários políticos.

2. A aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa carece de previsão legal."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 22, X, e 57-D.

Jurisprudência relevante citada:

1. TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060051258. Sentença de extinção sem resolução de mérito por ausência de interesse processual em representação por propaganda eleitoral negativa. Publicação: DJEMG, 14/06/2022.

2. TRE-SP, Recurso Eleitoral nº 060061721. Veiculação de notícia inverídica. Impossibilidade de aplicação de multa por ausência de previsão legal no caso específico. Publicação: DJE, 22/04/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600379-73.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa: direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Publicação em rede social. Liberdade de expressão. Críticas políticas. Ausência de fato sabidamente inverídico ou ofensivo. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de representação eleitoral por divulgação de notícia sabidamente inverídica. O caso trata de vídeo publicado pelo recorrido em redes sociais, no qual este criticou pesquisas eleitorais divulgadas pela coligação recorrente, afirmando serem "fraudulentas" e realizadas por institutos sem credibilidade. A recorrente alegou que a publicação configurou propaganda eleitoral negativa, por divulgar informações falsas com potencial de prejudicar sua imagem e interferir no resultado das eleições.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a publicação configura propaganda eleitoral negativa, em razão da divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra e à imagem da coligação recorrente; e (ii) avaliar os limites da liberdade de expressão em contexto eleitoral, especialmente quanto à veiculação de críticas políticas.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a propaganda eleitoral negativa exige a presença de requisitos específicos, como o pedido de não voto, ato abusivo que desqualifique a honra ou imagem de candidato ou coligação, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico. No caso concreto, não se verifica a configuração desses requisitos.

4. Os comentários presentes no vídeo, ainda que críticos e desfavoráveis à coligação recorrente, não extrapolam os limites do direito à liberdade de expressão, estando albergados pelo pluralismo de ideias e pela dinâmica do debate político. 5. A jurisprudência do TSE reforça que críticas políticas, mesmo ácidas ou contundentes, não configuram, por si só, propaganda eleitoral negativa, salvo se acompanhadas de ofensas graves ou falsas imputações capazes de causar dano relevante à honra ou imagem do oponente.

6. A Resolução do TSE n.º 23.610/2019 (art. 27, § 1º) prevê que a manifestação do pensamento é passível de limitação apenas quando houver ofensa direta à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Não foi comprovada, no caso, a existência de tais elementos na publicação questionada.

7. A publicação se insere no contexto do debate democrático, não demandando interferência da Justiça Eleitoral, conforme os princípios de mínima intervenção e excepcionalidade, previstos no art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.601/2019.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A divulgação de críticas políticas em redes sociais, ainda que desfavoráveis e contundentes, não configura propaganda eleitoral negativa se não for acompanhada de ofensas graves ou divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A liberdade de expressão prevalece no contexto eleitoral, desde que observados os limites previstos na legislação eleitoral, como a preservação da honra e a vedação à disseminação de informações falsas.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e X; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º; Resolução TSE nº 23.601/2019, art. 38, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgREsp 060040043, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 28.8.2023; TSE, RP 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS 30.8.2018; TRE-SE, RE 060078935, Rel. Des. Gilton Batista Brito, DJE 04.03.2021; TRE-CE, RE 060016038, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, DJE 27.4.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-95.2024.6.18.0021: ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRAS/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) interpôs recurso eleitoral contra a sentença da 21ª Zona Eleitoral que indeferiu a inicial de representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. O representante alegou que o recorrido, em sua rede social Instagram, divulgou conteúdos com conotação eleitoral, utilizando frases como “o homem tá disparado” e “eu tô com ele”. Apresentou-se o endereço eletrônico (URL) de algumas postagens e prints das publicações.

3. O juiz de primeiro grau indeferiu a inicial por ausência de comprovação de autenticidade das provas, destacando a necessidade de validação por mecanismos legais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade da representação quanto às publicações em que foram indicadas as URLs; (ii) a caracterização de propaganda eleitoral antecipada nas postagens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento jurisprudencial exige a autenticação das provas para publicações efêmeras (como stories), mas reconhece a suficiência das URLs para comprovar o conteúdo de postagens permanentes disponíveis na internet.

6. As postagens analisadas, apesar de enaltecerem qualidades do pré-candidato e divulgarem ações, não configuraram pedido explícito de voto, nos termos do art. 3º, V e §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e jurisprudência correlata (TSE - AREspEl 06001394120246190092).

7. Fixou-se que expressões como “o trabalho não pode parar” e “o homem tá disparado” constituem manifestação de apoio político e exaltação de qualidades pessoais, condutas lícitas na pré-campanha.

8. Manteve-se o indeferimento da inicial quanto às publicações efêmeras (stories) por ausência de validação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte para admitir a análise das publicações com URLs indicadas e, no mérito, julgar improcedente a representação.

10. Tese de julgamento: “Não configura propaganda eleitoral antecipada a publicação em rede social que exalte qualidades pessoais ou mencione o trabalho desenvolvido por pré-candidato, desde que ausente pedido explícito de voto.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.013, §3º, I.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, §2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, V e §2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - AREspEl: 06001394120246190092, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 13/11/2024.

TSE - REspEl: 06007048420206100095, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 14/08/2024.

TSE - AgR-AReSpE: 06000498320206250002, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 08/11/2021.

13. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600132-61.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Direito eleitoral. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Eleições 2022. Candidato ao cargo de deputado federal. Contas julgadas não prestadas. Ausência de procuração. Resolução TSE nº 23.607/2019. Impossibilidade de deferimento da regularização. Inadimplência. Requerimento indeferido.

I. Caso em exame

1.1. Requerimento apresentado por candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, com vista à regularização de contas eleitorais previamente julgadas como não prestadas.

1.2. O pedido foi instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, segundo exigência do art. 53, I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019, à exceção do instrumento de mandato para constituição de advogado ou de advogada para a prestação de contas. Ademais, foi possível verificar nos extratos eletrônicos a abertura da conta bancária, e, não foi identificado recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de outras irregularidades, nem de valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento da regularização das contas eleitorais mesmo ausente a procuração.

III. Razões de decidir

3.1. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas eleitorais, em seu art. 45, § 5º, exige procuração para representação judicial, ao dispor que “é obrigatória a constituição de advogado ou de advogada para a prestação de contas”, razão pela qual o art. 53, II, f, da Res. TSE nº 23.607/2019 dispõe como documento obrigatório para compor a prestação de contas, o instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

3.2. Também o pedido de regularização das contas deve ser acompanhado do instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, pois nos termos dos artigos. 74, IV, b, e 98, §8º, a capacidade postulatória é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

3.3. A ausência da procuração impede o deferimento do presente pedido de regularização da situação de inadimplência.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Pedido indeferido.

Tese de julgamento: “Para a regularização das contas, é necessária a apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 80.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0601989-46.2024.6.00.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA REGULARIZA JE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

O PARTIDO AVANTE - Diretório Nacional apresentou requerimento de regularização da omissão de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, instaurado com base na Portaria TSE nº 346/2024.

Informações do Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC apontaram ausência de documentos essenciais e da comprovação do recolhimento de R\$ 14.300,00 ao Tesouro Nacional, conforme determinado no Acórdão TRE/PI nº 060043806, transitado em julgado em 30/06/2022.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a falta de comprovação do recolhimento ao erário impede a regularização das contas do Partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, as contas julgadas não prestadas só podem ser regularizadas para suspender as consequências previstas no art. 47.

A Portaria TSE nº 346/2024, art. 6º, inciso I do §1º, exige a comprovação de quitação de dívidas como condição para a regularização.

A ausência dessa comprovação inviabiliza o deferimento do requerimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Indeferido o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas do PARTIDO AVANTE relativo ao exercício de 2018, por falta de comprovação do adimplemento da dívida.

Tese de julgamento: A regularização de contas julgadas não prestadas requer a apresentação da quitação de valores devidos ao erário, sem a qual o pedido deve ser indeferido.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 58.

Portaria TSE nº 346/2024, art. 6º, § 1º, inciso I.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0610739-37.2024.6.00.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA REGULARIZA JE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Diretório Nacional apresentou requerimento de regularização da omissão de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, instaurado com base na Portaria TSE nº 346/2024.
2. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas informou que não se constatou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e nem repasse de recursos do Fundo Partidário, bem como que não houve recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.
3. Ademais, não há registro de dívidas decorrentes das contas em análise

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se estão cumpridos os requisitos para fins de regularização das contas através do programa de regularização de contas denominado Regulariza JE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme Portaria TSE nº 346/2024, a regularização deve ser deferida aos partidos que: a) não possuíam conta bancária ou b) não tiveram movimentação financeira, ou c) cujas movimentações se limitaram a taxas bancárias ao tempo das respectivas contas, e desde que tenham pago eventuais dívidas.

6. A agremiação atendeu aos requisitos previstos nos arts. 2º e 6º da Portaria TSE nº 346/2024, para fins de regularização da situação de inadimplência, nos termos do programa Regulariza JE, sendo impertinente exigir a apresentação de demonstrativos e peças contábeis (sem informações) que deveriam constar ao tempo das contas julgadas não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Deferido o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 2016.

Tese de julgamento: A regularização deve ser deferida aos partidos que: a) não possuam conta bancária ou b) não tiveram movimentação financeira, ou c) cujas movimentações se limitaram a taxas bancárias ao tempo das respectivas contas, e desde que tenham pago eventuais dívidas.

Dispositivos relevantes citados: Portaria TSE nº 346/2024, arts. 2º e 6º.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600112-70.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Requerimento de regularização. Omissão na prestação de contas eleitorais. Eleições de 2022. Condicionamento ao pagamento integral dos valores devidos. Indeferimento.

I. Caso em exame

1. Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, anteriormente julgadas como não prestadas, o que resultou no impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. A candidata firmou acordo de parcelamento da dívida com a Advocacia-Geral da União, em fase de cumprimento de sentença, com pagamento de parcelas iniciais, sem quitação integral do montante devido ao erário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o parcelamento da dívida referente à devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com o pagamento de algumas parcelas, é suficiente para regularizar a situação da omissão de prestação de contas e autorizar a emissão de certidão de quitação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A Resolução do TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 80, § 5º, estabelece que a situação de inadimplência de candidato em omissão de prestação de contas somente pode ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos ao erário.

4. A celebração de acordo de parcelamento com a união não equivale ao cumprimento integral da obrigação, permanecendo a situação de inadimplência até a quitação total do débito.

5. Precedentes dos tribunais regionais eleitorais indicam que o deferimento de pedido de regularização de prestação de contas julgadas como não prestadas requer o pagamento integral dos valores devidos, sendo insuficiente o mero parcelamento da dívida com pagamento parcial.

IV. Dispositivo e tese

6. Pedido indeferido.

Tese de julgamento: “O deferimento do pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais depende do recolhimento integral dos valores devidos ao erário”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução do TSE nº 23.607/2019, art. 80, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/ES, RROPCE 0600525-96.2023.6.08.0000, Rel. Juiz Renan Sales Vanderlei, j. 15.5.2024; TRE/MT, RROPCE 0600069-31.2024.6.11.0000, Relatora Desembargadora Serly Marcondes Alves, j. 12.7.2024; TRE/BA, RROPCE 0600477-24.2023.6.05.0000; Relator Desembargador Danilo Costa Luiz, j. 10/04/2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600445-22.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALOR DEVIDO COMO CONDIÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022 apresentou requerimento para regularizar a omissão na prestação de contas julgadas não prestadas.
2. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) emitiu parecer contrário à regularização, “em razão da ausência de entrega do tipo ‘Regularização da Omissão’, via SPCE, e da não comprovação do efetivo recolhimento ao erário do valor imposto no Acórdão TRE/PI nº 22206958”.
3. O Procurador Regional Eleitoral também opinou pelo indeferimento, apontando a ausência de comprovação do ressarcimento ao erário dos valores aplicados irregularmente na campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o requerente preencheu os requisitos legais para a regularização da prestação de contas, especialmente no que tange ao recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 80, § 2º, V, e § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que a regularização de contas julgadas como não prestadas está condicionada ao recolhimento dos valores devidos ao Tesouro Nacional.
6. O requerente não apresentou comprovação da devolução ao Tesouro Nacional do montante determinado no Acórdão TRE/PI.

7. A jurisprudência eleitoral confirma que o recolhimento ao erário é requisito essencial para a regularização das contas de campanha não prestadas, conforme já decidido por esta Corte em casos análogos.

8. Diante da ausência de pagamento, é inviável a regularização das contas, em consonância com os pareceres técnico e ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Indefere-se o pedido de regularização das contas de campanha.

Tese de julgamento: “A regularização de contas julgadas não prestadas depende da comprovação do recolhimento ao erário do valor fixado em decisão judicial.”

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, § 2º, V, e § 5º, I.

14. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO N° 060046853

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N° 0600468-53.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL).

Suscitante: Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Parnaíba/PI)

Suscitado: Juízo da 4ª Zona Eleitoral (Parnaíba/PI)

Terceira Interessada: Coligação DE MÃOS DADAS COM O FUTURO (PP/UB/PODE/PL/AVANTE)

Advogados: Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 555), Alisson Augusto de Meireles Carvalho (OAB/PI: 10.689), Bruna Oliveira Gonçalves (OAB/PI: 15.472), Miguel Bezerra Neto (OAB/PI: 2.088), Celso Gonçalves Cordeiro Neto (OAB/PI: 3.958), Eliaquim Sousa Nunes (OAB/PI: 15.080), Carlos Henrique Quixaba Silva (OAB/PI: 10.696) e João Medeiros da Rocha Júnior (OAB/PI: 6.008)

Terceira Interessada: Coligação PARNAÍBA PODE MAIS

Advogada(o/s): Ariane Caiane Melo Mota (OAB/PI: 14.196), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276), Rafael Alexandre da Silva Azevedo (OAB/PI: 12.190) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI: 5.845)

Terceira(o/s) Interessada(o/s): José Helio de Carvalho Oliveira e Flaviana Damasceno de Sousa Veras

Relator: Juiz Daniel de Sousa Alves

Ementa. DIREITO ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA DA 4ª ZONA ELEITORAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral contra a 4ª Zona Eleitoral, ambas de Parnaíba/PI, referente a ação de representação por propaganda eleitoral irregular, promovida pela Coligação “DE MÃOS DADAS COM O FUTURO” contra os candidatos José Hélio de Carvalho Oliveira e Flaviana Damasceno de Sousa Veras, por suposta prática de desinformação mediante “fake news”.

2. A 4ª Zona Eleitoral, competente para julgar propagandas eleitorais, declinou competência ao considerar o pedido de cassação de registro,

atribuindo tal julgamento à 3^a Zona Eleitoral, que, por sua vez, suscitou o conflito, sustentando que se trata exclusivamente de propaganda eleitoral irregular, o que justificaria a competência da 4^a Zona Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Determinar se a competência para processar e julgar a representação por propaganda eleitoral irregular, incluindo o pedido de cassação do registro, cabe à 4^a Zona Eleitoral ou à 3^a Zona Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência deste Tribunal Regional Eleitoral para julgar o conflito de jurisdição entre Juízos Eleitorais decorre do art. 29, I, "b", do Código Eleitoral.

6. Conforme a Resolução TRE-PI nº 449/2022, em seu art. 2º, compete à 4^a Zona Eleitoral a fiscalização da propaganda eleitoral e o julgamento de representações e reclamações pertinentes, enquanto a 3^a Zona detém competência específica sobre registros de candidatura e ações correlatas.

7. O princípio da especialidade recomenda que o juízo competente para fiscalizar a propaganda eleitoral seja o mesmo responsável pelas sanções a ela vinculadas, incluindo sanções acessórias como a cassação de registro, sem que isto altere a competência para o julgamento da matéria principal.

8. A jurisprudência eleitoral é clara ao afirmar que a inclusão de pedidos sancionatórios como a cassação de registro, em ações cujo objeto central é a propaganda eleitoral irregular, não desloca a competência para o juízo de registros de candidatura, quando a matéria principal permanece relacionada à propaganda eleitoral.

9. Precedentes deste e de outros Regionais Eleitorais reafirmam que a competência para ações de propaganda eleitoral, com pedidos de sanções variadas, incluindo cassação, permanece sob o juízo especializado em propaganda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conflito de competência conhecido, reconhecendo a 4^a Zona Eleitoral de Parnaíba/PI como competente para processar e julgar a representação por propaganda eleitoral irregular, incluindo o pedido de cassação do registro de candidatura.

Tese de julgamento: A competência para julgamento de representações por propaganda eleitoral irregular, ainda que incluam pedido de cassação de registro de candidatura, é do juízo especializado em propaganda eleitoral, permanecendo com a 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 29, I, "b"; Lei nº 9.504/97, arts. 53, § 2º; 58, § 8º; 323, § 1º; Resolução TRE-PI nº 449/2022, arts. 1º, 2º;

Jurisprudência relevante citada: TRE-RO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº060025979, Acórdão, Des. Ricardo Beckerath Da Silva Leitão, Publicação: DJE, 21/10/2024; TRE-CE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº060047323, Acórdão, Des. Luciano Nunes Maia Freire, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/10/2024.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, RECONHECER a competência da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI para processar e julgar a presente representação por propaganda eleitoral irregular, em estrita observância ao disposto na Resolução n.º 449/2022 do TRE-PI, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2024.

Juiz DANIEL DE SOUSA ALVES

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de conflito de competência negativo formulado pelo Juízo da 3^a Zona Eleitoral em face da 4^a Zona Eleitoral, ambas no município de Parnaíba/PI, as quais se declaram incompetentes para processar e julgar ação de representação por propaganda irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta pela COLIGAÇÃO “DE MÃOS DADAS COM O FUTURO”, em face de José Hélio de Carvalho Oliveira, candidato a Prefeito no referido município, e Flaviana Damasceno de Sousa Veras, candidata a Vice-Prefeita, pela Coligação “PARNAÍBA PODE MAIS”.

A referida ação tem por fundamento a prática de propaganda irregular, mediante utilização de propaganda eleitoral gratuita na TV, no dia 24/09/2024, quando os representados se utilizaram de vídeo manipulado (deepfake), com o propósito de desinformar o eleitorado através de “fake news”.

Em sua exordial (ID 22287327), os representantes requereram, em apertada síntese: a) a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 300 do CPC, a fim de que seja determinada a imediata retirada da propaganda de todos os meios em que ela permaneça, e a proibição da sua retransmissão, com atribuição de astreintes de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento; b) a intimação do Ministério Público Estadual para intervir no feito e para que instaure inquérito penal para apurar o crime do art. 323, §1º do Código Eleitoral; c) procedência da representação, com esteio nos arts. 53, § 2º, da Lei das Eleições, e 9º e 9º-A, 9º C da Resolução/TSE nº 23.610/2019 e art. 54, § 1º, da Lei 9.504/97, para o fim de restar definitivamente proibida a retransmissão da propaganda ora impugnada por qualquer meio de propaganda eleitoral, a perda do tempo equivalente ao dobro da propaganda veiculada e multa do artigo 58, § 8º da Lei 9.504/97 e cassação do registro ou do mandato, na forma do §2º do art. 9º-C da Resolução 23.610/19, por abuso no uso dos meios de comunicação.

Decisão de ID 22287332, na qual o Juiz Eleitoral da 4.^a Zona reconheceu sua incompetência para tratar do caso, sob o fundamento de que a ação requer a cassação do registro de candidatura dos representados e encaminhou os autos para a 3.^a Zona Eleitoral, nos termos da Resolução TRE-PI n.^o 377/2019.

Decisão da Juíza Eleitoral da 3.^a Zona (ID 22287335) suscitando conflito negativo de competência, com o argumento de que a competência da 3^a Zona Eleitoral, conforme Resolução TSE nº 23.609/2019, é para processar e julgar os processos de registros de candidatos, impugnações, reclamações e representações respectivas diretamente ligadas aos requisitos para o deferimento do registro de candidatura. Sustenta que, no caso destes autos, a discussão não se refere sobre os requisitos para a concessão ou não do registro de um candidato, mas sim e unicamente sobre a existência ou não de propaganda eleitoral irregular, situação completamente diversa da competência da 3^a Zona Eleitoral.

Ressalta que, ao fiscalizar a propaganda eleitoral, a 4^a Zona Eleitoral possui a competência para julgar todas as representações a ela pertinentes, independentemente das possíveis sanções a serem aplicadas.

Juntada de petição da Coligação representante (ID 22287339), dando ciência da Decisão de ID 22287335 e manifestando-se favoravelmente à competência da 4.^a Zona Eleitoral para processar e julgar a ação de representação.

Juntada de petição dos representados dando ciência da Decisão de ID 22287335.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral (ID 22291402), opinando pela permanência do feito com o Juízo Eleitoral da 4^a Zona, primeiro juízo sorteado originalmente, independentemente da discussão sobre a matéria a ser tratada nesses autos, em razão da aplicação da Res. TRE-PI nº 491/2024 ao processo no estado em que se encontra e da revogação da Res. TRE-PI n.^o 377/2019.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, Sr. Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Consoante relatado, trata-se de conflito de competência negativo formulado pelo Juízo da 3^a Zona Eleitoral em face da 4^a Zona Eleitoral, ambas de Parnaíba/PI, as quais se declaram incompetentes para processar e julgar ação de representação por propaganda eleitoral irregular, a qual também inclui pedido de cassação do registro de candidatura dos representados.

A 4^a Zona Eleitoral, responsável pelo processamento e julgamento das ações de propaganda eleitoral, declarou-se incompetente por entender que o pedido envolve cassação de registro de candidatura, o que, segundo o juízo, demandaria apreciação pelo Juízo da 3^a Zona Eleitoral.

Por sua vez, este Juízo reconheceu a competência da 4^a Zona, visto que a matéria em questão se refere exclusivamente à propaganda eleitoral, independente da penalidade pretendida, seja multa ou cassação.

O procedimento para julgar conflito de competência entre Juízes Eleitorais do Piauí é de competência deste Egrégio Tribunal Regional e encontra-se regulamentado, nessa esfera, no art. 95 e seguintes do Regimento Interno.

Conforme disposto no Código Eleitoral e na legislação correlata, a competência dos juízos eleitorais para processar e julgar causas eleitorais é ampla e abrange todas as matérias que não foram atribuídas a órgãos ou juízos específicos.

Neste Regional, a Resolução TRE-PI n.º 377/2019, regulamentou sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior, Floriano e Parnaíba. Entretanto, no corrente ano, uma nova regulamentação, a Resolução TRE-PI n.º 491/2024, foi editada com o propósito de implantar o juiz eleitoral das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí.

A nova regulamentação revogou a Resolução nº 377/2019, extinguindo todos os efeitos desta que delimitava as atribuições jurisdicionais dos juízos da 3.^a, 4.^a, 7.^a, 9.^a, 61.^a e 96.^a Zonas Eleitorais, em determinadas matérias.

Em que pese a revogação da Res. TRE-PI nº 377/2019 pela Res. TRE-PI nº 491/2024, a competência dos Juízos Eleitorais nos municípios de Campo Maior e Parnaíba, relativamente às eleições, restou regulamentada pela Resolução TRE-PI nº 449/2022, que permanece em vigor.

Observando-se as determinações da citada Res. TRE-PI nº 449/2022, verifica-se que seus arts. 1.^º e 2.^º, definem a competência da 3.^a e 4.^a Zonas Eleitorais, no município de Parnaíba, nos seguintes termos:

“Art. 1º Compete aos Juízos da 3^a e 96^a Zonas Eleitorais, localizados respectivamente nos municípios de Parnaíba e Campo Maior:

I – processar e julgar os processos de registro de candidatos, impugnações, reclamações e representações respectivas;

II – registrar as pesquisas eleitorais e julgar as impugnações respectivas;

III – processar e julgar as Investigações Judiciais Eleitorais;

IV – processar e julgar as representações decorrentes de doação acima do limite legal;

V – proclamar os resultados das eleições municipais;

VI – diplomar os eleitos;

VII – processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos ocorridos nos municípios que são sedes das zonas eleitorais especificadas nesta Resolução, exceto crimes eleitorais conexos aos crimes comuns de corrupção ativa (art. 333) e passiva (art. 317), evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), cuja competência foi atribuída à 98ª Zona Eleitoral, por meio da Resolução nº 376, de 20 de agosto de 2019.

VIII – dar cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem de natureza criminal.

IX – processar e julgar as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo;

X – processar e julgar as Representações por Conduta Vedada;

XI – processar e julgar as Representações por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº. 9.504/1997) e por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997);

XII – processar os Recursos contra Expedição de Diploma.

Parágrafo único. Aos Juízos das aludidas Zonas Eleitorais incumbe a atribuição jurisdicional de execução penal.

Art. 2º Compete aos Juízos da 4ª e 7ª Zonas Eleitorais, localizados respectivamente nos municípios de Parnaíba e Campo Maior:

I – processar e julgar as prestações de contas de campanha;

II – processar e julgar as prestações de contas anuais dos órgãos partidários;

III – fiscalizar a propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelos demais Juízes Eleitorais;

IV – processar e julgar as reclamações sobre a fiscalização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações;

V – cumprir as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, exceto as de natureza criminal;

VI – analisar e apreciar as execuções fiscais.” (sem destaques no original)

A Resolução n.º 449/2022 do TRE-PI busca organizar as competências eleitorais de modo a assegurar a centralização das matérias por especialidade, sendo a propaganda eleitoral da competência da 4^a Zona Eleitoral, enquanto as questões de registro de candidaturas, em si, são de responsabilidade da 3^a Zona Eleitoral.

Considerando o teor da Resolução n.º 449/2022, a competência para o julgamento de representações por propaganda eleitoral, quando configurada como objeto central da demanda, deve ser mantida com o Juízo da 4^a Zona Eleitoral, conforme o texto que lhe atribui o julgamento das “reclamações e representações a ela pertinentes.”

A inclusão de pedido de cassação de registro de candidatura não altera a competência determinada para a matéria de propaganda eleitoral, especialmente quando esta constitui o fundamento principal da representação. A natureza do pedido sancionatório, seja multa ou cassação, não desloca a competência da 4^a Zona para a 3^a Zona, que mantém a atribuição para o processamento e julgamento de matérias relativas ao registro de candidaturas.

O princípio da especialidade, aplicado à competência funcional dos juízos eleitorais, justifica que a 4^a Zona Eleitoral mantenha a competência para processar e julgar ações de propaganda eleitoral, independentemente da sanção pretendida. Entendimento diverso implicaria a fragmentação indevida da competência e o deslocamento de matérias que, por sua natureza, devem ser centralizadas no juízo com atribuição especializada em propaganda eleitoral.

Os Tribunais Eleitorais têm reafirmado em precedentes análogos que a sanção pleiteada em uma ação não tem o condão de alterar a competência para o julgamento quando a causa de pedir e o objeto central são temas de propaganda eleitoral:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA 112^a ZONA ELEITORAL. RECONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 116^a Zona Eleitoral contra o Juízo da 112^a Zona Eleitoral, ambos de Fortaleza-CE, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600156-77.2024.6.06.0112.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em apreciar qual a Zona Eleitoral competente para processar e julgar Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Fortaleza Não Pode Parar" em desfavor de Evandro Sá Barreto Leitão e Gabriella Pequeno Costa Gomes de Aguiar, candidato a prefeito e candidata a vice-prefeita pela Coligação "Juntos, Fortaleza Pode Muito Mais."

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É cediço ser competente este Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado, consoante comando normativo do art. 29, I, b, do Código Eleitoral.

4. No que importa para análise deste Conflito, com relação às eleições de 2024 em Fortaleza/CE, à luz dos arts. 2º e 3º da Resolução TRE-CE nº 1.005/2024, compete à 116ª Zona Eleitoral, dentre outras, processar e julgar os feitos atinentes a representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 relacionadas à propaganda eleitoral; e ao Juízo da 112ª Zona Eleitoral, dentre outras, processar e julgar as ações de investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22).

5. Diante do contexto fático-probatório, restou evidenciado que se trata mesmo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com todos os seus requisitos bem evidenciados - fatos, fundamentos e pedidos -, em muito se afastando de mera representação por propaganda eleitoral irregular, a despeito de ter essa como matéria de fato.

6. Impõe-se, na espécie, reconhecer a competência da 112ª Zona Eleitoral para processar e julgar a ação indigitada, nos termos do que preconiza o art. 2º da Resolução TRE-CE nº 1.005/2024.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecido o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente o Juízo Eleitoral da 112ª Zona de Fortaleza-CE, para processar e julgar a Ação de Investigação Judicial de nº 0600156-77.2024.6.06.0112, com imediata remessa dos autos àquele Juízo, para análise do pedido de tutela e seguir regular trâmite.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 29, I, b; Lei nº 9.504/97, arts. 57-B e 57-C; RTSE nº 23.610/2019, art. 29; Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Resolução TRE-CE nº 1.005/2024, arts. 2º e 3º.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº060047323, Acórdão, Des. Luciano Nunes Maia Freire, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/10/2024.

DIREITO ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE REGISTRO DE CANDIDATURA E AIJE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO declinou de sua competência para julgar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600259-79.2020.6.22.0002, proposta pelo Partido PODEMOS contra Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Valcenir Alves da Silva e Hildon Chaves, por entender pela prevenção do Juízo da 20ª Zona Eleitoral, com base no art. 96-B da Lei n. 9.504/97, pois este já havia julgado o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) dos investigados.

2. O Juízo da 20ª Zona Eleitoral, ao receber os autos, declinou da competência, argumentando que o RRC não é uma ação judicial que atrai prevenção e que não há identidade entre os fatos discutidos no registro e os da presente AIJE.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se há prevenção entre a AIJE e o julgamento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) dos investigados, nos termos do art. 96-B da Lei n. 9.504/97, para estabelecer o juízo competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 96-B da Lei n. 9.504/97 estabelece a reunião para julgamento comum de ações eleitorais que tratem do mesmo fato, a fim de evitar decisões conflitantes e garantir a celeridade processual.

5. No caso, a prevenção não pode ser aplicada, pois a AIJE e o RRC envolvem causas de pedir distintas: o registro de candidatura trata de inelegibilidade e elegibilidade, enquanto a AIJE aborda abuso de poder e propaganda irregular.

6. Ademais, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral já havia analisado questões preliminares e proferido decisão liminar no feito, o que reforça sua competência para julgar a demanda.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que a prevenção prevista no art. 96-B exige a identidade de fatos, não sendo aplicável apenas pela coincidência de partes ou de procedimentos anteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido julgado procedente para declarar a competência da 2^a Zona Eleitoral de Porto Velho/RO.

9. Tese de julgamento: A prevenção entre ações eleitorais, nos termos do art. 96-B da Lei n. 9.504/97, exige a identidade de fatos entre as demandas, não bastando a coincidência de partes ou a existência de procedimentos relacionados como o registro de candidatura.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 96-B; Código de Processo Civil, arts. 284 e 285.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o art. 96-B da Lei n. 9.504/97 (não citada textualmente).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº060025979, Acórdão, Des. Ricardo Beckerath Da Silva Leitão, Publicação: DJE - DJE, 21/10/2024.

A jurisprudência consolidada dos Regionais corrobora a interpretação de que o pedido acessório de cassação de registro de candidatura em representação por propaganda irregular não altera a competência do juízo especializado em propaganda.

Dessa forma, o pedido de cassação, quando inserido em uma representação de propaganda eleitoral, mantém-se sob a competência da 4^a Zona, pois o objeto principal não se refere diretamente ao registro, mas sim ao conteúdo e à forma da propaganda realizada. Esta interpretação reforça a atribuição das competências por matéria, assegurando a aplicação da especialidade do juízo em propaganda eleitoral e evitando deslocamentos processuais desnecessários, promovendo, assim, a eficiência e a uniformidade na prestação jurisdicional eleitoral.

Com essas considerações, entendo que agiu corretamente a Juíza da 3^a Zona Eleitoral ao declinar da competência e suscitar o presente conflito negativo, porquanto, de fato, não é o juízo competente para julgar a referida matéria.

Diante de todo o exposto, **VOTO**, em consonância com o Parecer Ministerial, **pelo reconhecimento da competência da 4^a Zona Eleitoral de Parnaíba/PI para processar e julgar a presente representação por propaganda eleitoral irregular**, em estrita observância ao disposto na Resolução n.º 449/2022 do TRE-PI.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N° 0600468-53.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL).

Suscitante: Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Parnaíba/PI)

Suscitado: Juízo da 4ª Zona Eleitoral (Parnaíba/PI)

Terceira Interessada: Coligação DE MÃOS DADAS COM O FUTURO (PP/UB/PODE/PL/AVANTE)

Advogados: Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 555), Alisson Augusto de Meireles Carvalho (OAB/PI: 10.689), Bruna Oliveira Gonçalves (OAB/PI: 15.472), Miguel Bezerra Neto (OAB/PI: 2.088), Celso Gonçalves Cordeiro Neto (OAB/PI: 3.958), Eliaquim Sousa Nunes (OAB/PI: 15.080), Carlos Henrique Quixaba Silva (OAB/PI: 10.696) e João Medeiros da Rocha Júnior (OAB/PI: 6.008)

Terceira Interessada: Coligação PARNAÍBA PODE MAIS

Advogada(o/s): Ariane Caiane Melo Mota (OAB/PI: 14.196), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276), Rafael Alexandre da Silva Azevedo (OAB/PI: 12.190) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI: 5.845)

Terceira(o/s) Interessada(o/s): osé Helio de Carvalho Oliveira e Flaviana Damasceno de Sousa Veras

Relator: Juiz Daniel de Sousa Alves

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, RECONHECER a competência da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI para processar e julgar a presente representação por propaganda eleitoral irregular, em estrita observância ao disposto na Resolução n.º 449/2022 do TRE-PI, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa, Daniel de Sousa Alves e a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 05 A 07.11.2024

17. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – NOVEMBRO 2024



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	116	152	36
Resultado CNJ	113	150	37

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024

PRESIDENTE					Vice-presidente e Corregedor					Juiz Federal				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
AJE	0	1	0	0	MSCIV	0	1	0	0	PA *	1	0	0	0
PA *	1	0	0	0	PC	0	2	0	0	PC	1	0	0	0
TOTAIS	1	1	0	0	PP	3	0	3	0	PP	6	0	6	0
CNJ	0	1	0	0	REI	8	13	0	0	REI	18	8	0	1
* Classes não consideradas nas metas do CNJ					* Classes não consideradas nas metas do CNJ					* Classes não consideradas nas metas do CNJ				
* Classes não consideradas nas metas do CNJ					* Classes não consideradas nas metas do CNJ					* Classes não consideradas nas metas do CNJ				

Juiz Direito 1					Juiz de Direito 2					JURISTA 1					JURISTA 2				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
MSCIV	0	0	1	0	CUMSEN*	0	0	1	0	AJD	1	0	0	1	PC	1	4	0	0
PC	2	0	0	0	IP	1	0	0	0	CC*	0	1	0	0	PP	1	0	1	0
PP	5	0	5	0	MSCIV	0	0	8	0	MSCIV	0	0	0	1	REI	16	20	0	2
REI	15	17	0	2	PA *	1	0	0	0	PC	2	1	0	0	RC	0	0	0	1
RC	0	1	0	0	PC	3	0	1	0	PP	2	0	2	0	RROPCE	0	1	0	0
TOTAIS	22	18	6	2	REI	18	22	2	0	REI	8	17	0	1	TOTAIS	25	1	3	29
CNJ	22	18	6	2	RC	1	0	0	0	RP	1	1	0	0	CNJ	18	25	1	3
* Classes não consideradas nas metas do CNJ					* Classes não consideradas nas metas do CNJ					* Classes não consideradas nas metas do CNJ					* Classes não consideradas nas metas do CNJ				
* Classes não consideradas nas metas do CNJ					* Classes não consideradas nas metas do CNJ					* Classes não consideradas nas metas do CNJ					* Classes não consideradas nas metas do CNJ				